

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1924

VOLUME I

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

(JANEIRO A DEZEMBRO)



* * RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL * 1925

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1924

Pags

N. 4.784 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 2 de janeiro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Com- mercio, o credito de 279:000\$, para attender ás despesas com a representação do Brasil na proxima Exposição de Borracha e outros pro- ductos tropicaes, a realizar-se na cidade de Bruxellas em maio de 1924.....	1
N. 4.785 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 2 de janeiro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 32:000\$ (trinta e dous contos de réis), supplementar á sub-consignação “Pessoal” — da verba orça- mentaria da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	1
N. 4.786 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1924 — Reco- nhece como instituição de utilidade publica o Círculo de Imprensa, com sede no Districto Federal.....	2
N. 4.787 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1924 — Considera de utilidade publica a Associação dos Empre- gados no Commercio do Rio de Janeiro.....	2
N. 4.788 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1924 — Reco- nhece de utilidade publica a Associação Nautica Brasileira, com sede nesta Capital.....	3

	Pags.
N. 4.789 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a adquirir a casa em que residiu o senador Ruy Barbosa, com mobiliario, biblioteca, arquivo, etc.....	3
N. 4.790 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1924 — Define os direitos autoraes e dá outras providencias...	4
N. 4.791 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1924 — Publica a resolução do Congresso Nacional que fixa o subsidio e a ajuda de custo dos senadores e deputados na legislatura de 1924 a 1926.....	5
N. 4.792 — GUERRA — Decreto de 4 de janeiro de 1924 — Manda que os officiaes do Exercito, declarados aspirantes em 7 de janeiro de 1922, guardarão, para todos os effeitos, nas armas a que pertencerem, a mesma collocação, que, por merecimento intellectual, tinham entre si como aspirantes.....	6
N. 4.793 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1924 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924.....	6
N. 4.793 A — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1924 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 51:500\$, para pagamento do premio devido a Vicente dos Santos Caneco & Comp. pela construcão do navio de explosão “Bragança”	63
N. 4.794 — MARINHA — Decreto de 7 de janeiro de 1924 — Fixa a Força Naval para 1924 e dá outras providencias.....	63
N. 4.794 A — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1924 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 150:000\$, supplementar á verba 22º do orçamento de 1923, e que se refere á ajuda de custo dos funcionarios do mesmo ministerio.....	66
N. 4.795 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de janeiro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito necessario para pagar diferenças de vencimentos ao engenheiro José Antonio Martins Romeu.....	66

N. 4.795 A — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1924 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 174:231\$203, para pagamento a D. Marianna Cunha de Vasconcellos e filhos.....	67
N. 4.796 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de janeiro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de réis 247:050\$503, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, para pagamento de indemnizações á Companhia de Seguros Anglo Sul-Americanas.....	67
N. 4.797 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1924 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 76:157\$500 e 529\$331, respectivamente, para liquidação dos compromissos assumidos pelo Governo com a realização dos funeraes e das exequias do senador Ruy Barbosa e para pagamento de addicionaes sobre seus vencimentos a um empregado da Secretaria da Camara dos Deputados.....	68
N. 4.798 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1924 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2:593\$548, ou a fazer as necessarias operaçoes de credito, até essa quantia, para pagamento da pensão que compete a D. Iréne Pas dos Santos, no periodo de julho de 1922 a 31 de dezembro de 1923...	69
N. 4.799 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 976\$, ou a fazer as necessarias operaçoes de credito, para pagamento de pensões a D. Maria Pereira Toja, no periodo de 27 de abril a 31 de dezembro de 1923.....	69
N. 4.800 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 1:059\$677 e 580\$645, para pagamento, no anno de 1923, das pensões que	

	Pags
competem, respectivamente, aos guardas civis Bartholomeu Araponga e Amaro Jacome de Araujo.....	70
N. 4.800 A — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1924 — Concede a D. Anna de Serpa, viuva do Dr. Justiniano de Serpa, uma pensão mensal de um conto de réis.....	70
N. 4.801 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO, FAZENDA E VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a amparar a exploração industrial siderurgica e carbonifera existente e dá outras providencias.....	71
N. 4.801 A — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1924 — Autoriza a abertura do credito de 36:685\$833, para pagamento ao collector federal Augusto de Azevedo, em virtude de sentença judiciaria.....	73
N. 4.802 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO E FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1924 — Regula a importação de adubos e fertilizantes para applicação na agricultura.....	74
N. 4.803 — GUERRA — Decreto de 9 de janeiro de 1924 — Fica relevada a prescripção em que incorreu o direito do major reformado Justiniano Fausto de Araujo á contagem em dobro do tempo de serviço decorrido de 2 de abril de 1867 a 14 de maio de 1869, para os efeitos da melhoria de reforma.....	75
N. 4.803 A — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1924 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito de 100:000\$, suplementar á verba 31 ^a , "Substituições", do orçamento passado e dá outras providencias.....	75
N. 4.804 — GUERRA — Decreto de 11 de janeiro de 1924 — Os sargentos aos quaes se refere o art. 1º do decreto n. 4.653, de 17 de janeiro de 1923, ficam considerados reformados no posto de 2º tenente.....	76
N. 4.805 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de janeiro de 1924 — Manda contar ao engenheiro civil Conrado Alvaro de Campos Penafiel o tempo em que esteve afastado do cargo de ajudante de chefe de linha da Estrada de Ferro Porto Alegre a Uruguiana.....	76

	Pags.
N. 4.806 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1924 — Approva os Protocollos relativos ás emendas aos artigos 6º, 16º e 26º do Pacto da Liga das Nações.....	77
N. 4.807 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1924 — Approva o Tratado de 3 de maio de 1923, assignado em Santiago, tendo por fim evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos.....	77
N. 4.808 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1924 — Approva a Convenção sobre a publicidade das leis, decretos e regulamentos aduaneiros, assignada na cidade de Santiago em 3 de maio de 1923.....	78
N. 4.809 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1924 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 527:283\$869, ouro, supplementar ás verbas 6ª, 7ª, 8ª, 11ª e 13ª, do orçamento de 1923.....	78
N. 4.810 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de janero de 1924 — Approva a Convenção para a protecção das marcas de fabrica, commercio ou agricultura e dos nomes commerciaes, assignada em Santiago do Chile, em 1923	79
N. 4.811 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de \$ 87.250 (oitenta e sete mil duzentos e cincoenta dollars), ouro americano, para pagamento á The Baldwin Locomotive Works....	79
N. 4.812 — FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1924 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.000:000\$, ouro, e o de 22.000:000\$, papel, para pagamento de dividas de exercícios findos.....	80
N. 4.813 — FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1924 — Isenta do pagamento de direitos aduaneiros e quaesquer taxas o material importado pelo Estado do Maranhão, destinado á instalação de varios serviços.....	80
N. 4.814 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da	80

	Pags.
Justiça e Negocios Interiores, creditos supplementares, na importancia total de 420:018\$165, para suprir deficiencias dos consignados nas verbas 20, 28, 17, 18 e 41 do art. 2º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e os creditos especiaes de 70:186\$, para pagamento da reimpressão dos Annaes da Constituição Republicana, e de 270\$, 105\$ e 58\$500, para pagamento de addicionacs sobre os respectivos vencimentos de tres empregados da Secretaria da Camara dos Deputados.....	81
N. 4.815 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de janeiro de 1924 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:209\$037, ouro, para pagamento á The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited, dos juros de 9 % ao anno, sobre o capital empregado nos trabalhos de esgoto de Copacabana, Leme e Ipanema, relativos aos sete ultimos dias do mez de dezembro de 1922	82
N. 4.816 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de janeiro de 1924 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 649:114\$913 (seiscientos e quarenta e e nove contos cento e quatorze mil novecentos e trese réis), para pagamento do resgate da Estrada de Ferro do Bananal.....	82
N. 4.817 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commericio, o credito especial de 1.537:258\$030, ou fazer as necessarias operações de credito, para attender ao pagamento de despesas realizadas por esse ministerio, nos exercicios de 1920, 1921 e 1922.....	83
N. 4.818 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de janeiro de 1924 — Approva a Convenção Especial sobre a propriedade litteraria e artistica entre o Brasil e Portugal.....	83
N. 4.819 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de janeiro de 1924 — Autoriza o Governo a offerecer ao Mexico um monumento de Gonçalves Dias, abrindo para isso os necessarios creditos.....	84

	Pags.
N. 4.820 — FAZENDA — Decreto de 26 de janeiro de 1924 — Fixa os vencimentos de todos os funcionários da Policia do Distrito Federal....	84
N. 4.821 — FAZENDA — Decreto de 26 de janeiro de 1924 — Reconhece de utilidade publica a sociedade “Deus e Mar”.....	85
N. 4.822 — FAZENDA — Decreto de 26 de janeiro de 1924 — Considera de utilidade publica a Associação dos Merceeiros.....	85
N. 4.823 — FAZENDA — Decreto de 26 de janeiro de 1924 — Autoriza a concessão de um premio de 100:000\$ aos aviadores Pinto Martins e Walter Hinton.....	85
N. 4.824 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de janeiro de 1924 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1.761:183\$851, para liquidação das dívidas contrahidas pelo Fluminense Foot-ball Club.....	86
N. 4.825 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de janeiro de 1924 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, do credito supplementar de 113:668\$193, a diversas consignações da verba 15 ^a do art. 2 ^o da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.....	86
N. 4.826 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de janeiro de 1924 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito de 20:000\$, supplementar ao da consignação “Material — Custo e conservação de dous automoveis”, da verba n. 12 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.....	87
N. 4.826 A — FAZENDA — Decreto de 31 de janeiro de 1924 — Corrigé enganos com que foi publicada a lei n. 4.793, de 7 do corrente, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1924.....	87
N. 4.826 B — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1924 — Autoriza a conceder a D. Clara Brand, e a seus filhos, viúva do photographo Ehrard Brand, morto no desastre do encou-	87

	Pags
raçado "Aiquidaban", uma pensão mensal de 165\$, nos termos da lei n. 3.505, de 29 de janeiro de 1918.....	90
N. 4.826 C — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1924 — Manda pagar a D. Maria Luiza Machado da Costa o meio soldo a que tem direito e dá outras providencias.....	91
N. 4.826 D — FAZENDA — Decreto de 31 de janeiro de 1924 — Corrige engano com que foi publicada a lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que fixa a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924.....	91
N. 4.827 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de fevereiro de 1924 — Reorganiza os registros publicos instituidos pelo Codigo Civil.....	92
N. 4.828 — FAZENDA — Decreto de 13 de fevereiro de 1924 — Autoriza a abertura de um credito especial até 30:000\$, para auxiliar o tenente Gastão Goulart no aperfeiçoamento de um apparelho, destinado a contensão de animaes	95
N. 4.829 — FAZENDA — Decreto de 20 de fevereiro de 1924 — Concede a D. Julieta de Lamare o montepio deixado por seu fallecido irmão, o capitão de mar e guerra Rodrigo Antonio de Lamare.....	96
N. 4.830 — MARINHA — Decreto de 3 de junho de 1924 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de frs. 32:816, 80,para pagamento do material e consumo existentes a bordo dos navios mineiros adquiridos ao governo francez	96
N. 4.831 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 50:000\$ para o custeio do Congresso Nacional Luso-Brasileiro.....	97
N. 4.832 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de junho de 1924 — Publica a resolução do Congresso Nacional que approva o estado de sitio decretado pelo Poder Executivo e por elle prorrogado até 31 de dezembro de 1923.....	97
N. 4.833 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de junho de 1924 — Publica a	97

resolução do Congresso Nacional que aprova os actos do Poder Executivo praticados na constancia do estado de sitio decretado pelo Poder Legislativo e por elle mesmo prorogado, até á data da mensagem daquelle primeiro Poder de 14 de novembro de 1922.....	98
N. 4.834 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de junho de 1924 — Approva a prestação de contas feita pela Estrada de Ferro Central do Brasil, da quantia de 9.999:933\$447, para pagamento de compromissos com a aquisição urgente de combustivel.....	98
N. 4.834 A — FAZENDA — Decreto de 27 de junho de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a mandar construir, na capital do Estado do Maranhão, um edificio, dependencias e armazens apropriados para o serviço da Alfandega e dá outras providencias.....	99
N. 4.835 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de junho de 1924 — Declara feriado nacional, no corrente anno, o dia 2 de julho.....	99
N. 4.836 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1924 — Declara o estado de sitio por 60 dias, na Capital Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e de S. Paulo.	100
N. 4.837 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de julho de 1924 — Estabelece as condições para a aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal.....	100
N. 4.838 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 17 de julho de 1924 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 196:260\$, para ocorrer, no exercicio de 1923, ao pagamento das vantagens permanentes de que trata o § 1º do art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, aos funcionarios publicos que percebem vencimentos inferiores a 180\$ mensaes.....	101
N. 4.838 A — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de julho de 1924 — Autoriza o Governo a mandar fazer o lastramento do trecho da Estrada de Ferro Central do Brasil de Murtinho a Bello Horizonte.....	101

N. 4.839 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de julho de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 42.054\$217, para indemnizar a Administração dos Correios de Joazeiro e varias collectorias federaes os suprimentos de dinheiro que lhes eram dirigidos e foram subtrahidos na Administração Postal da Bahia	102
N. 4.840 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de julho de 1924 — Proroga até 31 de dezembro de 1924 o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.624, de 28 de dezembro de 1922, e dá outras providencias	102
N. 8.841 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 23 de julho de 1924 — Considera de utilidade publica a Sociedade Entomologica do Brasil	103
N. 4.842 — FAZENDA — Decreto de 28 de julho de 1924 — Releva da prescripção em que incorreu o direito de D. Maria Emilia Martins de Carvalho, para receber a pensão de meio soldo, deixada por seu marido, o tenente do Exercito Anacleto Anapurú Alves Carvalho	103
N. 4.842 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de julho de 1924 — Approva a Covenção sobre a uniformidade da nomenclatura para a classificação de mercadorias, assignada em Santiago em 1923	104
N. 4.842 B — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de julho de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 60.000\$ para pagamento á Empreza Fluvial Piauhense, pelo augmento de sua subvenção ..	104
N. 4.843 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E FAZENDA — Decreto de 5 de agosto de 1924 — Estabelece a moratoria no Estado de São Paulo por 45 dias e dá outras providencias	105
N. 8.843 A — MARINHA — Decreto de 7 de agosto de 1924 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 465 pesos, ouro, uruguayo, ou a fazer as necessarias operaçoes de credito, para pagamento á Companhia de Minas e Viação de	

	Pags.
Matto-Grosso, e bem assim o de 688:755\$267, para pagamento definitivo de vencimentos.. .	106
N. 4.844 — MARINHA — Decreto de 5 de agosto de 1924 — Considera de utilidade publica a Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, a Federação Brasileira das Ligas pelo Progresso Feminino e a Pro-Matre.....	107
N. 4.845 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de agosto de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 209:642\$431, para liquidação de despezas com o material e pessoal da Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina, relativas ao exercicio de 1921.....	107
N. 4.845 A—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1924 — Autoriza a contagem de tempo, sómente para effeitos da aposentadoria, a funcionarios da Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	108
N. 4.846 — MARINHA — Decreto de 11 de agosto de 1924 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de oitenta contos de réis (80:000\$), ou a fazer as necessarias operaçoes de credito, para reforço da verba 8 ^a — Material — sub-consignação “Expediente, impressões e encadernações, para a esquadra”, no orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1923	108
N. 4.847 — MARINHA — Decreto de 11 de agosto de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de noventa e sete contos e trinta e cinco mil duzentos e dezesete réis (97:035\$217) á verba 13 ^a , do orçamento de 1923, ou a fazer as necessarias operaçoes de credito até aquella importancia.....	109
N. 4.848 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de agosto de 1924 — Providencia sobre o processo e julgamento dos crimes de sedição.....	109
N. 4.849 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores um credito especial até a quantia de 3.000:000\$, destinado	

	Pags
a soccorros publicos nos Estados ultimamente assolados por inundações e cujos governos solicitarem o auxilio da União.....	111
N. 4.849 A — FAZENDA — Decreto de 29 de agosto de 1924 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:467\$741, para attender ao pagamento a que tem direito o agente fiscal do imposto de consumo da circumscripção do Districto Federal José Borges Ribeiro da Costa Junior.....	112
N. 4.849 B — GUERRA — Decreto de 29 de agosto de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 2:628\$, para pagamento ao operario Francisco Alfredo Pires, em virtude de sentença judiciaria.....	112
N. 4.850 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1924 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até 3 de novembro do corrente anno.....	113
N. 4.851 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 1 de setembro de 1924 — Autoriza a abrir o credito especial necessario para occorrer ás despesas com a recepção do principe herdeiro da Italia.....	113
N. 4.851 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto 5 de setembro de 1924 — Autoriza a abertura do credito especial de 6:909\$077, para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Rodolpho Chapot Prevost.....	114
N. 4.852 — MARINHA — Decreto de 6 de setembro de 1924 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 2:535\$085, para pagamento da diferença de vencimentos ao 1º tenente-machinista reformado Antonio Carlos de Siqueira.....	114
N. 4.853 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, GUERRA, MARINHA, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, FAZENDA E RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1924 — Veda a aposentadoria ou reforma em mais de um cargo e com vencimentos maiores que os da actividade.....	115

N. 4.854 — FAZENDA — Decreto de 15 de setembro de 1924 — Autoriza a abertura do credito de 42:000\$, ouro, para o resgate de quarenta e duas apolices, ouro, pertencentes ao interdicto Luciano Arnaldo Teixeira Leite.....	115
N. 4.855 — FAZENDA — Decreto de 15 de setembro de 1924 — Isenta, por tres annos, de direitos de importação, nas regiões do Amazonas e Matto Grosso, banhadas pelos rios Madeira e Mamoré, o gado vaccum procedente da Bolivia	116
N. 4.856 — FAZENDA — Decreto de 19 de setembro de 1924 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 52:605\$989, para pagamento a D. Delmira de Souza Almeida, viuva do ex-collector federal de Tatuyh Francisco Xavier de Almeida.....	116
N. 4.857 — GUERRA — Decreto de 19 de setembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:028\$160, para pagamento ao operario do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul Matthias Fortunato Corrêa.....	117
N. 4.858 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de setembro de 1924 — Approva os decretos ns. 16.526 A, de 14 de julho, 16.535, de 27 de julho, 16.536, de 26 de agosto, 16.579, de 3 de setembro, e 16.602, de 17 de setembro, todos do corrente anno.....	117
N. 4.859 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de setembro de 1924 — Declara feriado nacional o dia 1 de maio.....	118
N. 4.860 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1924 — Autoriza a intervenção do Governo Federal no Estado do Amazonas e dá outras providencias	118
N. 4.861 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1924 — Dispõe sobre a prescripção da ação e da condenação nos crimes politicos e dá outras providencias.....	119
N. 4.862 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1924 — Concede ao Dr. Alvaro Freire de Vilalba Alvim a medalha de distinção de 1 ^a classe.....	120

	Pags.
N. 4.863 — GUERRA — Decreto de 8 de outubro de 1924 — Autoriza a abertura do credito especial de 271:509\$197, para pagamento de diferença de soldo a officiaes reformados, beneficiados pelo decreto n. 4.691, de 19 de fevereiro de 1923	120
N. 4.864 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de francos belgas 1.842.198,33 para pagamento á Société Metallurgique de Sambre-et-Moselle	121
N. 4.865 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1924 — Publica a resolução do Congresso Nacional, que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até 31 de dezembro do corrente anno...	121
N. 4.865 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1924 — Autoriza o Governo a educar, gratuitamente, como alumno interno, no Collegio Militar ou Pedro II, o menor Alvaro Francisco da Silva, e a conceder-lhe matricula gratuita no estabelecimento de ensino superior, por elle preferido	122
N. 4.866 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 200:000\$, destinado ao Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado de Sergipe, durante o segundo semestre de 1924.....	122
N. 4.866 A — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 5 de novembro de 1924 — Approva a applicação dada ao suprimento de 200:000\$, feito ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em 1921	123
N. 4.867 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1924 — Institue o dia 12 de outubro para ter logar em todo o territorio nacional o dia da festa da criança.....	123
N. 4.868 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1924 — Regula o consumo do café nos mercados internos do paiz.....	124

N. 4.869 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1924 — Decreta a moratoria de 30 dias para o Estado de Matto Grosso e dá outras providencias.....	124
N. 4.870 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1924 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 38:256\$700, para pagamento á Rio de Janeiro Lighterage Company Limited, e dá outra providencia.....	125
N. 4.871 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1924 — Manda abonar, no exercicio de 1925, aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros, da União, os augmentos provisórios de que tratam o art. 150 e seus paragraphos, da lei n. 4.555, de 1922, e dá outras providencias.....	125
N. 4.872 — MARINHA — Decreto de 8 de novembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito suplementar de 8.085:293\$676, destinado á compra de generos alimenticios, verduras, fructas e á dieta do pessoal dos navios, corpos e estabelecimentos de Marinha.....	127
N. 4.872 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 969:121\$692, para attender, no anno de 1923, ao pagamento do accrescimo definitivo de vencimentos que compete aos empregados das repartigões dependentes do mesmo ministerio.....	127
N. 4.873 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1924 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, dos seguintes creditos especiaes: de 1:440\$, para pagamento da pensão devida ao guarda civil de 2 ^a classe Antonio José Fernandes Filho, relativa ao anno de 1923; de 2:700\$, para pagamento de gratificação addicional a Idibaldo Colombo Martins de Souza, revisor-chefe da Secretaria da Camara dos Deputados.....	128
N. 4.874 — MARINHA — Decreto de 19 de novembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir,	

	Pags.
pelo Ministerio da Marinha, o credito suplementar de 1.743:528\$035, para pagamento de rações, em dinheiro, ás forças navaes.	129
N. 4.875 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de novembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 13:469\$287, ouro, para pagamento a The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, dos juros de 9 % sobre o capital empregado nos bairros de Copacabana, Leme e Ipanema, no segundo semestre do anno de 1923.	129
N. 4.876 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de novembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:677\$837, para pagamento de vencimentos a que têm direito os Drs. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, João Baptista da Costa Carvalho Filho e Francisco Vieira de Mello, respectivamente, juizes seccionaes em Sergipe e Paraná e substituto tambem em Sergipe.	130
N. 4.877 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de novembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 767\$741, para pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito o substituto do juiz federal na secção do Districto Federal, Dr. Henrique Vaz Pinto Coelho.	130
N. 4.878 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de novembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de \$ 41.700,00, ouro americano, para attender ao pagamento de duas locomotivas fornecidas á Estrada de Ferro Central do Piauhy.	131
N. 4.879 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de novembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 393:218\$200, para attender ao pagamento de contas de transportes effectuados no anno de 1922, para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz.	131

- N. 4.880 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de novembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 85:447\$556, ouro, para pagamento da indemnização devida á The Western Telegraph, Company, Limited..... 132
- N. 4.881 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 3.345:663\$137, para attender aos pagamentos devidos á firma Janot Pacheco & Comp. pelos trabalhos executados na construção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina, em 1921 e 1923..... 132
- N. 4.882 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de novembro de 1924 — Approva o Tratado relativo á solução judicial das controvérsias que venham a surgir entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Confederação Suissa..... 133
- N. 4.883 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1924 — Approva a despesa registrada sob protesto pelo Tribunal de Contas, referente ao pagamento, em 1922, com a locação de predios para repartições de polícia do Distrito Federal, e serviços em favor do Instituto Nacional de Música..... 133
- N. 4.884 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1924 — Prolonga até 31 de dezembro de 1925 o prazo estabelecido no art. 1º do decreto n. 4.624, de 28 de dezembro de 1922..... 134
- N. 4.885 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de novembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.500:000\$, para ocorrer ás despesas com a reparação da via-permanente da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 134
- N. 8.886 — Não foi publicado.
- N. 4.887 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de novembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da

	Pags.
Viação e Obras Publicas, o credito especial de 19:628\$515, para liquidar reclamações de perdas e avarias de mercadorias no exercicio de 1923.....	135
N. 4.888 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de novembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 4:690\$, para pagamento aos praticantes addidos da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes Virgilio Brandão e Euthalio Cyro de Castro	135
N. 4.889 — MARINHA — Decreto de 26 de novembro de 1924 — Estabelece que o “Premio Almirante Jaceguay” deve constar dos assentamentos dos officiaes premiados.....	136
N. 4.890 — MARINHA — Decreto de 26 de novembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de noventa e sete contos trescentos e vinte e quatro mil setecentos e onze réis (97:324\$711), para pagamento de diferença de agio sobre consignações estabelecidas em 1920.....	136
N. 4.891 — GUERRA — Decreto de 26 de novembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Ministerio da Guerra um credito especial de 188:753\$200, destinado ao pagamento das vantagens que competem aos sargentos reservistas do Exercito, auxiliares de escripta das juntas permanentes de alistamento militar nesta Capital e nos Estados.....	137
N. 4.892 — GUERRA — Decreto de 26 de novembro de 1924 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1925.....	137
N. 4.893 — GUERRA — Decreto de 26 de novembro de 1924 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 240:000\$, para attender aos pagamentos, ainda não effectuados, que deviam correr por conta da sub-consignação “Diversos serviços — Vencimentos a officiaes reformados e honorarios, etc”, da verba 8 ^a — Soldos e gratificações de officiaes — do orçamento de 1923.....	139
N. 4.894 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1924 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 915:200\$302,	

para pagamento das gratificações e porcentagens concedidas aos mensalistas e diaristas das repartições desse ministerio.....	139
N. 4.895 — MARINHA — Decreto de 3 de dezembro de 1924 — Fixa a força naval para 1925 e dá outras providencias.....	140
N. 4.895 A — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de dezembro de 1924 — Approva o acto do Governo Federal, mandando registrar, sob protesto, o credito de 2.695:936\$005, relativo á construcção das Obras do porto da Bahia, requisitado pelo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob n. 1.399, de 8 de julho de 1911.....	143
N. 4.895 B — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de dezembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de nove mil quatrocentos e quartoze contos oitocentos e cincocenta mil quatrocentos e quarenta e oito réis (9.414:850\$448), para occorrer aos pagamentos devidos aos serventuarios da União, com exercicio naquelle ministerio, nos termos do art. 150, § 1º, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.....	144
N. 4.896 — JUSTIÇA — Decreto de 15 de dezembro de 1924 — Perdôa o bacharel José Gonçalves Neves da pena imposta pelo Supremo Tribunal Federal.....	144
N. 4.896 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de dezembro de 1924 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 1.569\$774, para pagamento da pensão que compete ao guarda civil Cornelio Soares de Azevedo, no periodo de 12 de março a 31 de dezembro do corrente anno.....	145
N. 4.896 B — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1924 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 492.554\$172, para indemnização á Imprensa Nacional de despezas realizadas em 1923, com a impressão e publicação dos trabalhos do Congresso Nacional, excedentes aos creditos abertos para aquelle fim	145

N. 4.897 — MARINHA — Decreto de 24 de dezembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de cento e cincoenta e nove contos cento e quarenta e um mil réis (159:141\$), preciso ás verbas 2 ^a e 5 ^a do orçamento do mesmo ministerio, de 1923	146
N. 4.898 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1924 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, do credito especial de 553\$548, para pagamento de pensão a D. Laura Gomes Nogueira, viúva do guarda civil Manoel Joaquim Nogueira	146
N. 4.899 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO, GUERRA, RELAÇÕES EXTERIORES, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 2:041\$700, para ocorrer ao pagamento que é devido a Luiz Macedo & Comp. e manda vigorar, para o exercicio de 1925, os orçamentos de 1924, si até 31 de dezembro corrente não estiverem ultimadas as votações dos Orçamentos da Receita e da Despesa Geraes da Republica e até que o Congresso Nacional ultime as respectivas votações....	147
N. 4.900 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1924 — Determina a substituição de algumas clausulas dos contractos firmados com os Estados do Paraná e de Santa Catharina, respectivamente, para construcção das obras dos portos de Paranaguá e de S. Francisco	147
N. 4.900 A — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1924 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito de 19.175:327\$200, supplementar á verba 10 ^a do orçamento de 1924	149
N. 4.901 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas um credito supplementar de cinco contos quinhentos e vinte mil	

réis (5:520\$000), para pagamento de vencimentos dos inspectores da rede telegraphica adquirida ao Estado do Rio Grande do Sul, Arthur Gabriel Godinho e Manoel Caetano Pereira	149
N. 4.902 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a dar ao Estado do Rio de Janeiro concessão para construir e explorar os portos de Nictheroy e Angra dos Reis.....	150
N. 4.903 — MARINHA — Decreto de 31 de dezembro de 1924 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 4:428\$340, para attender ao pagamento de tres lampadas "Aldis", destinadas ao serviço de aviação naval	150
N. 4.904 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 31 de dezembro de 1924 — Revigora para o exercicio de 1925, e nos exercícios seguintes, até a conclusão dos trabalhos, os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 14.065, de 16 de fevereiro de 1920, 14.515, de 2 de dezembro de 1920, 14.674, de 16 de fevereiro de 1921, 14.952, de 17 de agosto de 1921 e 15.368, de 15 de fevereiro de 1922, nos termos do decreto legislativo n. 4.017, de 9 de janeiro de 1920, que autorizou o Governo a proceder ao Recenseamento geral da Republica, até a importancia de 907:633\$216.....	152
APPENDICE	
N. 4.772 A — GUERRA — Decreto de 26 de dezembro de 1923 — Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 9.508:615\$974, para pagamento de despezas que excederam ás verbas de ns. 13 e 14 do orçamento de 1922	155

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1924

DECRETO N. 4.784 — DE 2 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 279:000\$, para attender ás despesas com a representação do Brasil na proxima Exposição de Borracha e outros productos tropicaes, a realizar-se na cidade de Bruxellas em maio de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 279:000\$, para attender ás despesas com a representação do Brasil na proxima Exposição de Borracha e outros productos tropicaes, a realizar-se na cidade de Bruxellas em maio de 1924, podendo fazer operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 4.785 — DE 2 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 32:000\$ (trinta e dous contos de réis), supplementar á sub-consignação "Pessoal" — da verba orçamentaria da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito sup-

plementar de 32:000\$ (trinta e dous contos de réis), para suprir deficiencias da sub-consignação "Pessoal" da consignação "Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte" — n. VII — verba 6^a — art. 92 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.786 — DE 2 DE JANEIRO DE 1924

Reconhece como instituição de utilidade publica o Círculo de Imprensa, com sede no Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o É reconhecido como instituição de utilidade publica o Círculo de Imprensa, com sede no Distrito Federal, fundado em 8 de julho de 1922.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º de Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.787 — DE 2 DE JANEIRO DE 1924

Considera de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o É considerada de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º de Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.788 — DE 2 DE JANEIRO DE 1924

Reconhece de utilidade publica a Associação Nautica Brasileira, com sede nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É reconhecida de utilidade publica a Associação Nautica Brasileira, com sede nesta Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º de Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.789 — DE 2 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a adquirir a casa em que residiu o senador Ruy Barbosa, com mobiliario, bibliotheca, arquivo, etc.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, separadamente, ou em conjunto:

a) a casa á rua S. Clemente n. 134, em que residiu, nesta cidade, o Sr. senador Ruy Barbosa;

b) o mobiliario, a bibliotheca, os manuscripts e o arquivo;

c) a propriedade intellectual das obras do eminente brasileiro.

Paragrapho unico. Realizada a aquisição, o Governo fundará, no edificio, e com as installações adquiridas, um museu-bibliotheca; podendo dar-lhes, não obstante, os destinos que julgar mais adequados ao culto nacional pela memoria do grande cidadão.

Art. 2.º O Governo nomeará uma commissão de tres membros, escolhidos dentre os mais notaveis homens de sciencias juridicas e litterarias, para examinar, catalogar e classificar as obras existentes na referida casa.

Art. 3.º As obras de Ruy Barbosa, depois de classificadas pela referida commissão, serão mandadas publicar pelo Governo, pertencendo ao Estado os respectivos direitos autorais, publicando-se tambem os manuscripts, cuja divulgação, dada a importancia dos mesmos, for considerada util.

Art. 4.º Para a execução da presente lei, fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios ou a fazer as operações de credito precisas, comtanto que a despeza a efectuar-se não exceda de quatro mil contos.

Art. 5.º Na fundação de qualquer natureza que se fizer em virtude desta lei, haverá na bibliotheca, constituida pela livraria que pertenceu ao senador Ruy Barbosa, uma secção especial, composta de todas as obras delle adquiridas pela União, e a essa secção será dada a denominação de "Secção D. Maria Augusta", em honra á veneranda viúva do immortal brasileiro.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.790 — DE 2 DE JANEIRO DE 1924

Define os direitos autoriaes e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O registro das composições theatraes ou musicaes de qualquer genero, na Bibliotheca Nacional, será feito mediante cópia impressa ou dactylographada, rubricada pelo autor.

Art. 2.º Nenhuma composição musical, tragedia, drama, comedie ou qualquer outra producção, seja qual for a sua denominação, poderá ser executada ou representada em theatros ou espectáculos publicos, para os quaes se pague entrada, sem autorização, para cada vez, do seu autor, representante, ou pessoa legitimamente subrogada nos direitos daquelle.

Art. 3.º O autor, editor, cessionario, traductor devidamente autorizado, ou pessoa subrogada nos direitos destes, poderá requerer, á autoridade policial competente, a interdição do espectáculo ou representação de peça que não tenha sido devidamente autorizada.

§ 1.º O requerimento, para esse fim, será instruido com o jornal em que se faz o annuncio, cartazes, avulsos ou outros meios de publicação.

§ 2.º A autoridade policial a quem for dirigido o requerimento proibirá a sua representação ou execução, até ser exhibida a autorização respectiva.

Art. 4.º Salvo as obras cuja propriedade tenha sido adquirida pelo editor, toda obra litteraria, didactica ou scientifica editada em virtude de contracto ou por conta do autor, será numerada, seguidamente, em cada um dos exemplares de que se compuser a edição.

Paragrapho unico. E' considerada contrafaçção, sujeito o editor ou impressor a pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de numero, bem como exemplar sem numeração, ou que apresente numeração excedente da tiragem contractada.

Art. 5.º Nos contractos de edição, sejam quaes forem as condições quanto á remuneração do autor pelo editor, é este obrigado a facultar ao autor o exame da respectiva escripturação.

Art. 6.º E' permittido ao titular de um direito autoral requerer a apprehensão das receitas brutas da representação ou exhibição, si a execução ou representação se fizer sem a autorização a que se refere o art. 2º.

Paragrapho unico. A apprehensão será decretada pela autoridade judiciaria competente, e, nos casos urgentes, pela autoridade policial a quem incumbe o serviço de theatros e casas de diversiones, mediante as formalidades referidas no art. 3º, §§ 1º e 2º, e, no caso excepcional de mudança de programma, á ultima hora, pela autoridade que presidir ao espetáculo.

Art. 7.º A acção penal do art. 25 e seu paragrapho da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, contra o emprezario, será iniciada dentro de cinco dias uteis após a apprehensão.

§ 1.º A receita bruta apprehendida será depositada nos cofres publicos, até decisão final da acção penal ou accordo entre as partes.

§ 2.º Si a acção penal não for proposta dentro de cinco dias, ficará sem efeito a apprehensão.

Art. 8.º O processo e o julgamento da contrafaçção dos direitos autorais são regulados pelo decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.791 — DE 4 DE JANEIRO DE 1924

Publica a resolução do Congresso Nacional que fixa o subsidio e a ajuda de custo dos senadores e deputados na legislatura de 1924 a 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no art. 22 da Constituição Federal, resolve:

Artigo unico. Na legislatura de 1924 a 1926, será de 125\$ o subsidio diario de cada senador ou deputado, durante as

sessões, e de 1:000\$ a ajuda de custo, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.792 — DE 4 DE JANEIRO DE 1924

Manda que os officiaes do Exercito, declarados aspirantes em 7 de janeiro de 1922, guardarão, para todos os efeitos, nas armas a que pertencerem, a mesma collocação que, por merecimento intellectual, tinham entre si como aspirantes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os officiaes do Exercito, que foram declarados aspirantes em 7 de janeiro de 1922, guardarão, para todos os efeitos, nas armas a que pertencerem, a mesma ordem de collocação que, por merecimento intellectual, tinham entre si como aspirantes.

Art. 2.º Da execução desta lei nenhuma vantagem pecuniaria advirá para os officiaes cujas antiguidades forem por isso alteradas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

LEI N. 4.793 — DE 7 DE JANEIRO DE 1924

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924, é fixada em 87.351.841\$089, ouro, e..... 916.320.303\$217, papel, distribuida pelos respectivos Ministerios, da forma seguinte:

Art. 2º. E' o Poder Executivo autorizado a despender, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, as quantias de 3.375.312\$285.

ouro, e 94.331.848\$947, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

Verbas	Total
1 ^a — Subsídio do Presidente da Republica:	
Fixa-papel.....	120.000\$000
2 ^a — Subsídio do Vice-Presidente da Republica :	
Fixa-papel.....	72.000\$000
3 ^a — Gabinete do Presidente da Republica :	
Fixa-papel.....	161.496\$000
4 ^a — Despesa com o Palacio do Presidente da Republica:	
Fixa-papel.....	96.000\$000
Variavel-papel.....	194.000\$000
5 ^a — Subsídio dos Senadores:	
Fixa-papel.....	968.625\$000
6 ^a — Secretaria do Senado:	
Fixa-papel.....	876.972\$000
Variavel-papel.....	545.688\$500
7 ^a — Subsídio dos Deputados:	
Fixa-papel.....	3.259.500\$000
8 ^a — Secretaria da Camara dos Deputados:	
Fixa-papel.....	1.110.293\$000
Variavel-papel.....	637.995\$018
9 ^a — Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional:	
Fixa-papel.....	275.000\$000
10 ^a — Secretaria de Estado:	
Fixa-papel.....	669.900\$000
Variavel-papel.....	127.483\$118
11 ^a — Gabinete do Consultor Geral da Republica:	
Fixa-papel.....	33.600\$000
Variavel-papel.....	5.600\$000
12 ^a — Justiça Federal:	
Fixa-papel.....	2.756.475\$200
Variavel-papel.....	1.041.430\$118
13 ^a — Justiça do Distrito Federal:	
Fixa-papel.....	2.979.150\$000
Variavel-papel.....	385.056\$118
14 ^a — Ajudas de custo aos magistrados:	
Variavel-papel.....	5.500\$000
15 ^a — Policia do Distrito Federal:	
Fixa-papel.....	5.711.704\$950
Variavel-papel.....	2.209.400\$500
16 ^a — Policia Militar:	
Fixa-papel.....	8.182.950\$669
Variavel-papel.....	5.400.470\$430

Verbas	Total
17^a — Casa de Detenção:	
Fixa-papel.....	162:600\$000
Variavel-papel.....	851:656\$118
18^a — Casa de Correcção:	
Fixa-papel.....	160:188\$360
Variavel-papel.....	579:056\$118
19^a — Archivo Nacional:	
Fixa-papel.....	184:278\$400
Variavel-papel.....	20:796\$118
20^a — Assistencia a Alienados:	
Fixa-papel.....	1.002:891\$966
Variavel-papel.....	2.977:046\$724
21^a — Departamento Nacional de Saude Publica:	
Variavel-ouro.....	3.356:617\$885
Fixa-papel.....	11.633:556\$450
Variavel-papel.....	11.610:633\$000
22^a — Secretaria do Conselho Superior do Ensino:	
Fixa-papel.....	36:800\$000
Variavel-papel.....	3:606\$000
23^a — Subvenções a Institutos de Ensino:	
Variavel-ouro.....	2:100\$000
Fixa-papel.....	59:760\$000
Variavel-papel.....	6.714:370\$250
24^a — Escola Nacional de Bellas Artes:	
Variavel-ouro.....	12:394\$400
Fixa-papel.....	260:590\$752
Variavel-papel.....	120:982\$236
25^a — Instituto Nacional de Musica:	
Variavel-ouro.....	4:200\$000
Fixa-papel.....	376:920\$000
Variavel-papel.....	97:365\$256
26^a — Instituto Benjamin Constant:	
Fixa-papel.....	338:748\$100
Variavel-papel.....	207:811\$118
27^a — Instituto Nacional de Surdos-Mudos:	
Fixa-papel.....	89:310\$000
Variavel-papel.....	84:376\$118
28^a — Biblioteca Naciohal:	
Fixa-papel.....	453:871\$500
Variavel-papel.....	185:121\$118
29^a — Obras :	
Fixa-papel.....	58:200\$000
Variavel-papel.....	685:100\$000
30^a — Serviço Eleitoral:	
Fixa-papel.....	348:650\$000
Variavel-papel.....	300:000\$000
31^a — Corpo de Bombeiros:	
Fixa-papel.....	2.275:043\$966
Variavel-papel.....	2.298:003\$350

Verbas	Total
32º — Administração, Justiça e outras despesas no Territorio do Acre:	
Fixa-papel.....	1.688:288\$000
Variavel-papel.....	1.502:619\$168
33º — Instituto Oswaldo Cruz:	
Fixa-papel.....	671:880\$000
Variavel-papel.....	837:640\$000
34º — Serventuarios do Culto Catholico:	
Fixa-papel.....	30:000\$000
35º — Magistrados em disponibilidade:	
Fixa-papel.....	50:400\$000
36º — Substituições:	
Fixa-papel.....	150:000\$000
37º — Subvenções:	
Variavel-papel.....	5.226:970\$000
38º — Eventuaes:	
Variavel-papel.....	80:000\$000
39º — Limites Interestaduas:	
Fixa-papel.....	304:600\$000
Variavel-papel.....	55:000\$000
40º — Museu Historico:	
Fixa-papel.....	123:600\$000
Variavel-papel.....	61:450\$000
41º — Instituto Medico Legal:	
Fixa-papel.....	216:240\$000
Variavel-papel.....	94:620\$000
42º — Gabinete de Identificação e Estatistica:	
Fixa-papel.....	207:420\$000
Variavel-papel.....	123:133\$000
43º — Escola Quinze de Novembro:	
Fixa-papel.....	275:535\$140
Variavel-papel.....	622:770\$000

Art. 3º E' o Presidente da Republica autorizado:

I — A abrir creditos até a importancia de 140:000\$ para execucao da diligencia determinada pelo Supremo Tribunal Federal e por elle considerada imprescindivel para o julgamento da questao de limites Amazonas-Pará.

II — A pagar ao Lyceu Franco Brasileiro, S. Paulo, as subvenções consignadas nas leis ns. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 2º, consignação n. 38, e 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 2º, verba 37º, e 4.555, de 10 de agosto de 1922, art. 2º, verba 37º, as quaes se acham escripturadas, em deposito, no Thesouro Nacional.

III — A crear o logar de professor de virtuosidade para o ultimo anno de piano no Instituto Nacional de Musica, sem aumento de despesa.

IV — A adeantar á Directoria da Escola de Bellas Artes ate a importancia de 200:000\$, para impressão polychromica de

um catalogo-album da sua galeria de quadros, o qual deverá ser exposto á venda pelo preço do custo, revertendo, então, a importância apurada nesta venda aos cofres do Thesouro.

V — A mandar imprimir, dentro do exercicio desta lei, na Imprensa Official, uma edição de dous mil (2.000) exemplares da obra "A Constituição Federal interpretada pelo Supremo Tribunal Federal", trabalho do Dr. José Affonso Mendonça de Azevedo, acompanhado da tradução para o portuguez das Constituições americana e argentina, devendo quinhentos (500) exemplares reverter sem onus ao Governo.

VI — A abrir os necessarios creditos para ocorrer ao pagamento de vencimentos integraes dos ajudantes medicos, desde 1922, da Inspectoría de Prophylaxia Maritima, do Departamento Nacional de Saude Pública, Drs. Oscar de Lucena e Ernesto Crissium Paranhos, assim como ao 3º official do mesmo Departamento Dr. Antonio Carvalho Guimarães, que exercem funções interinas pelo afastamento em comissão ou cargo electivo.

VII — A reorganizar a Fundação do Orphanato Osorio para o fim de assegurar-lhe autonomia administrativa, como pessoa jurídica distinta de outras.

VIII — A reorganizar o ensino secundario e superior, atendendo as necessidades reconhecidas pela prática, podendo:

a) crear o Departamento Nacional da Instrucción Pública, com a necessaria acção para resolver os assumptos peculiares ao ensino e dirigir os serviços a elle relativos;

b) remodelar o Conselho Superior do Ensino e o Conselho Universitario e crear o Conselho Nacional de Instrucción, como orgão de fiscalização e superintendencia do ensino e de consulta nas matérias a elle attinentes mantendo, nos termos da lei, a autonomia didactica dos institutos de ensino superior e secundario;

c) estabelecer o concurso de provas como meio exclusivo para as nomeações de professores dos cursos superiores e secundarios;

d) suprimir os cargos de professores substitutos, respeitados os direitos adquiridos;

e) suprimir o regimen dos exames parcellados e instituir o de seriação obrigatoria no curso secundario;

f) dividir, fundir, suprimir e crear cadeiras nos institutos de ensino superior e secundario;

g) restringir a equiparação aos officiaes dos institutos de ensino superior, estabelecendo normas rigorosas para esse fim e em nenhuma hypothese podendo gozar regalias de equiparação institutos de ensino que se filiem a corporações estrangeiras ou dependam de autoridades estranhas ao Brasil;

h) oficializar institutos de ensino superior nos Estados, desde que estes os subvencionem convenientemente e que os mesmos institutos possuam patrimonio julgado suficiente e corpo docente de competencia reconhecida pelo Conselho Nacional de Instrucción;

i) crear bancas examinadoras para, nos institutos de ensino secundario da Capital Federal e dos Estados aos quaes for concedida essa regalia, procederem ao exame por série dos alumnos matriculados que cursaram os mesmos institutos;

j) crear no Collegio Pedro II um curso que será denominado Faculdade de Letras, conferindo aos nesse formados o grão de bacharel em lettras;

k) conferir aos directores dos institutos federaes de ensino superior e secundario, os quaes serão sempre escolhidos dentre os professores cathedraticos effectivos, em disponibilidade ou jubilados, todas as funcções administrativas inherentes á regularidade dos serviços escolares, havendo de suas decisões, neste particular, recurso para o Ministro da Justica e dos Negocios Interiores.

§ 1.^o Para a execução desta reforma o Governo fará a necessaria revisão das consignações votadas no orçamento, das subvenções e das rendas escolares e poderá abrir creditos até 300:000\$000.

§ 2.^o O Governo organizará e executará um plano de difusão do ensino primario nos Estados, directamente ou por accordo com os respectivos governos, podendo abrir creditos até a importancia de 500:000\$000.

IX — A pagar ao Dr. Elpidio de Mesquita como premio e compensação dos trabalhos que realizou por nomeação do Governo na elaboração dos decretos e regulamentos ns. 15.788, de 8 de novembro de 1922 e 15.807, de 11 de novembro do mesmo anno, a quantia que for accordada, tendo em vista a opinião dos jurisconsultos que foram ouvidos, abertos os creditos necessarios.

X — A conceder á Confederação Brasileira de Desportos até a quantia de 350:000\$, para a representação do Brasil nas Olympiadases deste anno, em Paris.

XI — A adiar para 3 de maio do corrente anno, ou para data que fôr mais conveniente, as eleições para o Congresso Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, podendo permitir que tenham voto os eleitores alistados até 30 dias antes e expedindo as necessarias instruções.

§ 1.^o Nesse caso, o prazo de inicio da apuração fica reduzido a 15 dias e a 10 o prazo para o seu encerramento.

XII — A crear mais um batalhão de infantaria, na Policia Militar do Distrito Federal, e um quadro de sargentos aspirantes, formado exclusivamente por sargentos que tenham o curso da Escola Profissional, e bem assim mais dous logares de medicos e um de pharmaceutico no corpo de saude, sendo um capitão e dous primeiros tenentes.

§ 1.^o No regulamento que expedir para a Escola Profissional, o Governo estabelecerá as preferencias para a admisão no quadro dos sargentos aspirantes e as regalias de que estes gozarão, modificando para isso o regimen de promoções de officiaes.

§ 2.^o Os professores da Escola Profissional terão a gratificação mensal de 300\$; o official encarregado da escola e o preparador da aula de Physica e Chimica terão a de 150\$ mensaes.

§ 3.^o Fica o Governo autorizado a reorganizar a Guarda Civil, a 4^a Delegacia Auxiliar e a Inspectoría de Vehiculos, para dar mais efficiencia aos serviços que lhes competem, podendo despesder até á quantia de 700:000\$ com o pessoal e material resultante da reforma.

§ 4.^o Ficam abertos os creditos para a execução dos artigos antecedentes, na importancia maxima de 2.300:000\$ e o de 500:000\$ para auxiliar a construção do novo hospital da Policia Militar, podendo, para este ultimo fim, fazer as necessarias operações de credito.

§ 5.º Os sargentos terão duas etapas.

XIII — A modificar o regulamento dos serviços domésticos, para o fim de excluir os empregados de hoteis e estabelecimentos semelhantes das respectivas exigências, podendo expedir regulamento especial para os referidos empregados, cominando multas de 50\$ a 500\$000.

XIV — A empregar os saldos dos créditos abertos para a Exposição Internacional e o das respectivas rendas em obras de construção e instalação de um ou mais pavilhões da Escola 15 de Novembro.

XV — A abrir o crédito de 96:705\$230 para liquidar a dívida de fornecimento de gaz, luz, energia eléctrica, telephones, telegrammas e transportes para os Palácios da Presidência da República de 1920 a 1923, e bem assim o crédito de 350:000\$ para obras a executar nos referidos palácios.

XVI — A vender, mediante prévia avaliação, em hasta pública, o edifício onde actualmente funciona o *Forum*, podendo abrir um crédito equivalente ao produto da venda, afim de aplicar no mobiliário e decorações para o Palácio da Justiça.

XVII — A pôr em execução, até que o Congresso Nacional os approve ou modifique, o Código do Processo Civil e Commercial e o do Processo Criminal do Distrito Federal, já apresentados à sua consideração, podendo fazer-lhes as modificações resultantes de leis posteriores à sua apresentação e à reforma da organização judiciária, e as que forem aconselhadas pela experiência, com o objectivo de acelerar a marcha e decisão final das causas.

XVIII — A, na reforma da Polícia Civil, introduzir as seguintes providências:

A 4ª delegacia auxiliar da Polícia do Distrito Federal, além das atribuições que lhe forem dadas pelo chefe de Polícia e as que lhe cabem em virtude do regulamento que baixou o decreto n.º 14.079, de 25 de fevereiro de 1920 e as constantes do decreto n.º 15.848, de 20 de novembro de 1922, ficam afectos os encargos relativos ao policiamento do litoral, à repressão do lenocínio, do anarquismo e outras doutrinas subversivas e a da vadiagem.

XIX — A aplicar a quantia de 6.000:000\$ do fundo especial instituído pela lei n.º 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e decreto n.º 15.442, de 14 de abril de 1922, em obras e adaptações do Hospital Nacional de Alienados, à instalação do Hospital de Tuberculosos do Distrito Federal, e à Assistência Hospitalar das Crianças enfermas, no mesmo Distrito, podendo para isso entrar em acordo com a Prefeitura para o efeito de ser aproveitado para hospital de crianças o edifício do Hotel Sete de Setembro; e bem assim no serviço de prophylaxia da lepra, das doenças venéreas e do cancer no Distrito Federal e nos Estados.

XX — A transferir para o Ministério da Viação e Obras Públicas o serviço contractado com a Rio de Janeiro City Improvements e a respectiva fiscalização, assim como as respectivas dotações.

Art. 4º Fica revogado o dispositivo da letra c do n.º 1 do art. 37 da lei n.º 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Paragrapho unico. Entre os funcionários de que trata a letra f dos citados n. I e art. 37 não se comprehendem os de funções temporarias não remuneradas por meio de dotações orçamentarias.

Art. 5.º Substitua-se o art. 26 e seu paragrapho unico do regulamento que baixou com o decreto n. 15.776, de 5 de novembro de 1922, para o seguinte:

«A venda dos penhores vencidos será feita em leilão realizado na propria casa de penhores por leiloeiros publicos desta Capital, de escolha do proprietario do estabelecimento».

Art. 6.º No § 4º do art. 17, capitulo III, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, onde se diz: "Quando esses funcionários, tendo percorrido toda a escala de acesso, contarem mais de 35 annos de serviço publico federal, sem goso de licença e não tendo mais de 30 faltas justificadas, etc.", diga-se: sem goso de licença por mais de 30 dias, etc.

Art. 7.º O Instituto Nacional de Musica poderá empregar, com as devidas garantias, as musicas de que necessitar a Sociedade de Concertos Symphonicos.

Art. 8.º E' prorrogado por mais um anno o prazo para validade dos concursos realizados em 1921, no Departamento Nacional de Saude Publica.

Paragrapho unico. Os prazos a que se refere o art. 5º da lei n. 4.428, de 28 de dezembro de 1921, que providencia sobre a construcção de sanatorios para tuberculosos, e alterados pela lei n. 4.632, no art. 10, serão contados respectivamente para inicio das construcções e conclusão das obras, da data do registo de cada contracto pelo Tribunal de Contas.

Art. 9.º As consignações votadas no orçamento do Ministerio do Interior, e destinadas à execução dos accordos celebrados entre a União e os Estados para o serviço do saneamento e prophylaxia rural, serão distribuidas, integralmente, às delegacias fiscaes, no começo de cada exercicio, e entre-gues mediante requisições dos chefes das respectivas commissões federaes, quer se trate de pessoal, quer de material, como adeantamentos, aos funcionários por estes designados. Os documentos comprobatorios da applicação desses adeantamentos serão presentes ao julgamento do Tribunal de Contas, por intermedio das delegações deste em cada um dos Estados, observado o disposto nos arts. 70 e 71, do Código de Contabilidade e 287 e seguintes do seu respectivo regulamento.

Paragrapho unico. A parte das contribuições com que concorrem os Estados será escripturada como deposito nas delegacias fiscaes e terá a applicação que os chefes das mesmas commissões julguem conveniente de acordo com as instruções expedidas pelo Ministerio do Interior. Da applicação dada a esses depositos os referidos chefes das commissões prestarão contas directamente ao Ministro do Interior, por intermedio do Departamento Nacional de Saude Publica e independente de approvação do Tribunal de Contas.

Art. 10. A reforma do 1º tenente medico da Brigada Policial, Dr. Luiz Figueira Machado, será regulada, de ora avante, pela parte final do art. 53, do regulamento approvado pelo decreto n. 12.014, de 29 de março de 1916.

Art. 11. Todos os sargentos da Policia Militar do Distrito Federal servirão por tempo indeterminado, não ficando, portanto, sujeitos a engajamento ou recengajamento, desde que tenham mais de dez annos de serviço na corporação e sejam de bom comportamento, segundo o conselho de disciplina.

Art. 12. Vagando, por qualquer circunstancia, um dos cargos de escrivão do Juizo Federal da Bahia, que não seja o criminal, ficará suppresso o cargo, e attribuído ao outro escrivão restante o respectivo serviço, unificados, pois, os dous cartórios, actualmente existentes.

Art. 13. São fixados em quatro o numero de censores das casas de diversões publicas, creados pelo decreto numero 14.529, de 9 de dezembro de 1920, em virtude da lei n. 4.003, de 7 de janeiro do mesmo anno, sendo conservados, entretanto, os oito censores actualmente em exercicio e não se preenchendo as vagas occurrentes, até que o numero se reduza ao minimo estabelecido neste artigo.

Art. 14. Ficam resalvados os direitos de acceso ao posto de tenente-coronel medico e major pharmaceutico aos officiaes do Serviço de Saude do Corpo de Bombeiros desta Capital, nomeados antes da suppressão dos respectivos postos.

Art. 15. O actual dentista do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal terá o posto de 2º tenente e as vantagens e vencimentos a elle inherentes, feita a necessaria correção na tabella respectiva e abrindo-se o respectivo credito.

Art. 16. Ficam revigoradas as disposições contidas no art. 18 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, as quaes serão applicadas aos funcionários em igualdade de condições e que tenham sido anteriormente designados para exercerem commissões nos Estados.

Art. 17. Todos os editaes de concurrencia de todas as Secretarias de Estado e repartições publicas serão publicados no *Diario Official* uma só vez, com os pormenores e especifições de costume; as reproduções deverão apenas fazer referencia ao numero e data do *Diario Official* em que tiver sido feita a primeira publicação pormenorizada.

Art. 18. Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente anno o prazo a que se refere o art. 1º da lei n. 4.624, de 28 de dezembro de 1922.

Art. 19. Ficam revigorados, assim de serem empregados no pagamento dos accordos relativos ao exercicio de 1923, os saldos das dotações destinadas ao serviço de saneamento e prophylaxia rural pela lei n. 4.632, de 6 de janeiro, que fixou a despesa para o referido exercicio.

Art. 20. O ultimo concurso actualmente em vigor, realizado para preenchimento das vagas de 2º tenente pharmaceutico e medico da Policia Militar, fica prorrogado pelo prazo de mais um anno.

Art. 21. É facultado aos alunos das escolas superiores da Republica, dependentes de uma só materia, e que tiverem sido ouvintes do anno immediato, fazerem, em 2ª época, o exame que lhes falta e, si approvados, os do anno seguinte, pagas as taxas respectivas.

Art. 22. Os engenheiros, comprehendidos os engenheiros arquitectos e os engenheiros agronomos, formados por escolas estrangeiras, cujos diplomas sejam validos para o exercicio de sua profissão no paiz em que foram conferidos, e que ti-

verem iniciado os respectivos cursos de engenharia atô o anno lectivo de 1915, inclusive, poderão, no corrente exercicio, fazer o registo official de seus titulos, independente das disposições do art. 108 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Art. 23. Continuam em vigor os arts. 3, n. XIX, 6º, 8º, 9º, 11º, 15º e 21º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 24. A eleição para a renovação do terço do Senado e para a Camara dos Deputados na legislatura de 1924 a 1926 realizar-se-ha no dia 17 de fevereiro de 1924.

§ 1.º No Districto Federal, os livros de actos de eleições federaes e municipaes serão entregues no Juizo Federal da 2ª Vara, mediante termo, aos respectivos presidentes de mesa até ao 3º dia antes da eleição, sendo expedidos, pelo modo que este juizo julgar mais conveniente, os que não forem reclamados até esse dia referido. O juizo designará por edital, publicado no *Diario Official*, os dias e horas em que atenderá os presidentes da mesa.

§ 2.º O presidente de mesa que não puder vir a juizo, dentro do prazo estabelecido neste artigo, officiará, dando as razões e a prova do impedimento.

§ 3.º Quando, por qualquer motivo, no Districto Federal, a mesa não receber a urna ou as urnas para a eleição, poderá ser utilizado nesse fim um recipiente que assegure o segredo do voto, mencionando-se tal circunstancia na respectiva acta.

§ 4.º Nos Estados, os juizes municipaes ou outros juizes preparadores togados dos termos annexos ás comarcas são competentes para o preparo do alistamento eleitoral cujo julgamento continua a competir aos juizes de direito, e terão as mesmas atribuições destes na organização das mesas eleitoraes, quando a séde da comarca pertencer a districto eleitoral diverso.

Art. 25. Ficam amnisteadas todas as pessoas envolvidas no ultimo movimento revolucionario do Rio Grande do Sul, salvo nos crimes puramente comuns não connexos com o referido movimento.

Art. 26. Fica revigorada a autorização constante do paragrapo unico do art. 1º do decreto legislativo n. 4.381 A, de 6 de dezembro de 1921, para o fim de poder o Governo abrir o credito que for necessário, em moeda corrente ou mediante operação de credito, destinado ao custeio das despesas com as obras de construção, adaptação e instalações no Pavilhão Monroe, para funcionamento do Senado da Republica.

Paragrapo unico. Todas as obras e instalações serão feitas por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ouvida a Mesa do Senado, podendo ser realizadas pela fórmula que for julgada mais conveniente, independentemente de concurrenceia publica ou administrativa e a juizo do mesmo ministerio.

Art. 27. Fica revigorado o saldo do credito decorrente da autorização do n. II do art. 3º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, podendo o Governo realizar operações de credito até 2.400.000\$ para a conclusão, decorações, instalações e mobiliário do edificio do *Forum da justiça local* do Districto Federal, destinando-se especialmente aos serviços de juros e

amortização o producto da taxa judiciaria que para esse fim foi creada.

Art. 28. Das sentenças proferidas sobre liquidação nas causas em que for parte a Fazenda, haverá recurso necessário para o Supremo Tribunal Federal.

O recurso subirá nos proprios autos no prazo improrrogável de oito dias, tendo as partes o direito de juntar na instância inferior as suas razões, para o que se lhes concederá vista por 48 horas.

O processo do recurso na instancia superior será o dos agravos.

Art. 29. Fica prorrogado por mais um anno o prazo concedido pelo art. 1.472, do regulamento n. 14.508, de 1 de dezembro de 1920, aos sargentos da Policia Militar, para satisfazerm as condições previstas no art. 17 de mesmo regulamento e concernente ao accesso a 2º tenente.

Paragrapho unico. Vigorará por mais seis meses o concurso a que se refere o art. 19 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro deste anno, realizado na Policia Militar para medico dessa corporação.

Art. 30. Ficam approvados o decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, que approva o regulamento da assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes, e o decreto n. 16.273, da mesma data, que reorganiza a justiça do Distrito Federal.

Art. 31. Para cumprimento do disposto no art. 338 do decreto n. 16.273, de 1923, fica o Governo autorizado a abrir os necessários créditos.

Art. 32. As percentagens que caibam aos membros do Ministerio Publico da justiça local do Distrito Federal passam a ser arrecadadas como renda do Thesouro Nacional.

Art. 33. Fica revigorado para o corrente exercicio o saldo de 319:328\$863 do credito de 400:000\$, aberto de acordo com o art. 1º da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 (verba 40º — Serviço de Prophylaxia Rural no Distrito Federal e nos Estados) e distribuido pela Directoria da Despesa Pública á Delegacia Fiscal do Estado da Paraíba do Norte pelas ordens ns. 46 e 56, respectivamente, de 23 de junho e 29 de outubro de 1922.

Art. 34. As percentagens de 8 e 2 % de que trata a letra a do art. 37 do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, abonadas aos procuradores da Republica no Distrito Federal, pela cobrança da divida activa da União, ficam substituidas por uma quota certa, mensal, que não exceda a média dessas percentagens nos últimos cinco annos, e fixados, em consequencia, os vencimentos mensaes desses funcionários em réis 3:400\$, rectificada a respectiva tabella.

Paragrapho unico. Taes percentagens passarão a constituir renda da União, ressalvados os direitos dos procuradores ás percentagens relativas a dividas já ajuizadas, si afinal for vencedora a Fazenda.

Art. 35. As percentagens de 4 e 1 1/2 % de que trata a letra a do art. 39 do decreto 10.902, de 20 de maio de 1914, abonadas aos solicitadores da Fazenda Nacional junto aos juizes federaes no Distrito Federal, pela cobrança da divida activa da União, ficam substituidas por uma quota certa, men-

sal, que não exceda a média dessas percentagens nos ultimos cinco annos, e fixados, em consequencia, os vencimentos mensaes desses funcionarios em 1:500\$, rectificada a respectiva tabella.

Paragrapho unico. Taes percentagens passarão a constituir renda da União, resalvados os direitos dos solicitadores ás percentagens relativas a dívidas já ajuizadas, si afinal for vencedora a Fazenda.

Art. 36. Continuam em vigor os dispositivos da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, seguintes: Art. 3º, ns. IV, V, VI, VII, XI, XIII, XVII, XVIII, XX; arts. 6º, 8º, 9º, 17 e 20.

Art. 37. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com as verbas abaixo designadas, as quantias de 5.868 :957\$851, ouro, e 2.685 :644\$000, papel:

Verbas	Total
1º — Secretaria de Estado:	
Fixa-papel.....	846 :144\$000
Variavel-papel.....	629 :500\$000
2º — Corpo Diplomatico:	
Fixa-ouro.....	1.315 :000\$000
Variavel-ouro.....	666 :805\$555
3º — Corpo Consular:	
Fixa-ouro.....	1.311 :800\$000
Variavel-ouro.....	590 :132\$223
4º — Recepções officiaes:	
Variavel-papel.....	250 :000\$000
5º — Congressos e conferencias:	
Variavel-ouro.....	325 :000\$000
6º — Serviço telegraphicico:	
Variavel-ouro.....	200 :000\$000
Variavel-papel.....	200 :000\$000
7º — Repartições internacionaes:	
Variavel-ouro.....	398 :220\$073
8º — Ajudas de custo:	
Variavel-ouro.....	350 :000\$000
9º — Extraordinarias no Exterior:	
Variavel-ouro.....	400 :000\$000
10º — Expansão económica:	
Variavel-ouro.....	310 :000\$000
Variavel-papel.....	70 :000\$000
11º — Comissões de limites:	
Variavel-papel.....	760 :000\$000

Art. 38. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A reorganizar, com os recursos existentes nas respectivas verbas dos orçamentos dos Ministerios das Relações Exteriores e Agricultura, Industria e Commercio, sem aumento de pessoal, os serviços de Propaganda e Expansão Económica do paiz no exterior.

II. A nomear, independentemente de concurso e de outras formalidades regulamentares, para as vagas de consules de segunda classe, os actuaes consules honorarios, brasileiros natos, que contarem mais de 10 annos de serviços ao paiz e que os tiverem prestado tambem na guerra, os actuaes auxiliares de consulado que nessa qualidate ou em outros empregos tenham mais de 10 annos de serviço.

III. A revêr os decretos ns. 14.056, 14.057 e 14.058, dando novos regulamentos á Secretaria de Estado, ao Corpo Diplomatico e ao Consular, sem nenhum augmento nos totaes da despesa fixada no presente orçamento e sem nenhum accrescimo do pessoal ora existente, mas com liberdade para remodelar do melhor modo os quadros com o pessoal ora existente e as verbas ora fixadas, podendo, sempre que julgar conveniente aos interesses superiores do paiz, decretar a disponibilidade dos agentes diplomaticos e consulares que, havendo completado ou não o tempo necessario para a sua aposentadoria, estejam em exercicio no exterior, fixando em taes casos os pagamentos em papel e constituindo verba separada no orçamento. O Governo terá o cuidado de consagrar na presente reforma as disposições existentes sobre reducção de pessoal.

Art. 39. Fica revigorada a autorização contida no n. 1 do art. 26 da lei n. 4.632, de 6 de Janeiro de 1923, para a reorganização do Serviço de Expansão Económica, subordinada, porém, ao Ministerio do Exterior, dentro dos limites da verba propria, e nas bases estabelecidas pelo n. 7 do art. 99 da lei que fixou a despesa para o exercício de 1922.

Art. 40. A partir de primeiro de fevereiro de 1924 ficam sem vencimentos e sob as penas legaes todos os funcionários do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular que se acharem no Brasil fóra do disposto no art. 41 do decreto numero 14.057, de 11 de fevereiro de 1920 (licença especial de 10 e 20 annos de serviço publico), exceptuando-se os que se acharem servindo no Gabinete da Presidencia da Republica e no gabinete do Ministro do Exterior, dentro dos respectivos quadros regulamentares, os quaes terão os seus vencimentos integraes, descontados apenas da gratificação que couber aos seus substitutos.

Art. 41. A contar da data desta lei, ficam divididos em duas partes as verbas destinadas neste orçamento á representação dos embaixadores e dos ministros plenipotenciarios e residentes. Uma parte, comprehendendo o terço do quantitativo fixado para cada um, será atribuido ao decoro pessoal da função que os mesmos desempenham e esse terço independe de prestação de contas; a outra parte abrange os dous terços restantes e se considerará como despesa do proprio paiz deferida aos seus agentes diplomaticos para que o representem condignamente onde estiverem acreditados. Esta ultima parte poderá ser sacada por trimestres adiantados, mas de qualquer forma os embaixadores, assim como os ministros plenipotenciarios e residentes, ficam obrigados a prestar contas á Delegacia do Thesouro em Londres e á Secretaria de Estado do que houverem despendido no trimestre anterior com recepções, ou gentilezas de outra ordem. Os saldos verificados em cada trimestre dos dous terços referidos poderão ser levados ao trimestre seguinte, mas nenhuma das duas partes da verba annual respectiva poderá ser excedida, ficando prohibido conceder-se, por outras rubricas extraordinarias, qualquer recurso para a representação, salvo em cir-

cumstancias excepcionaes e por autorização expressa do Presidente da Republica.

Art. 42. Continúa em vigor o art. 27 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 43. Até que o Governo reorganize o Serviço de Expansão Económica, será mantido, com uma dotação de 20:000\$, desfarada da verba ouro respectiva, o Serviço de Propaganda da Herva-Matte, na Europa.

Art. 43. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Marinha, as quantias de 1.000:000\$, ouro, e 89. 677:509\$393, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

Verbas	Total
1º — Repartições de Marinha:	
Fixa-papel.....	3.682:834\$540
Variavel-papel.....	2.454:580\$000
2º — Officiaes e sub-officiaes:	
Fixa-papel.....	18.344:340\$000
Variavel-papel.....	1.112:000\$000
3º — Marinheiros, foguistas e taifas:	
Fixa-papel.....	9.468:412\$680
Variavel-papel.....	17:800\$000
4º — Batalhão Naval:	
Fixa-papel.....	988:523\$000
Variavel-papel.....	5:500\$000
5º — Arsenaes, Directoria do Armamento e Aviação:	
Fixa-papel.....	6.178:866\$848
Variavel-papel.....	847:120\$000
6º — Ajudas de custo, Representações, Comissões de saques, etc.:	
Variavel-papel.....	650:000\$000
7º — Ensino Naval:	
Fixa-papel.....	1.761:122\$000
Variavel-papel.....	150:300\$000
8º — Fardamento e instrumentos de musica:	
Variavel-papel.....	5.533:200\$000
9º — Addidos:	
Fixa-papel.....	175:652\$160
10º — Pesca e saneamento do littoral:	
Variavel-papel.....	530:800\$000
11º — Munição de bocca:	
Variavel-papel.....	11.123:600\$000
12º — Classes inactivas:	
Fixa-papel.....	4.797:852\$165
Variavel-papel.....	100:000\$000
13º — Despesas extraordinarias:	
Variavel-papel.....	650:000\$000
14º — Munições de guerra:	
Variavel-papel.....	200:000\$000
15º — Sobresalentes e mobiliarios:	
Variavel-papel.....	4.900:000\$000

Verbas	Total
16º — Material de construção naval:	
Variavel-papel.....	2.500:000\$000
17º — Combustivel:	
Variavel-papel.....	7.000:000\$000
18º — Obras :	
Variavel-papel.....	1.000:000\$000
19º — Conservação e reparos da esquadra:	
Variavel-papel.....	4.500:000\$000
20º — Serviços accessorios:	
Variavel-papel.....	1.005:000\$000
21º — Despesas em ouro:	
Variavel-ouro.....	1.000:000\$000

Art. 44. E' o Governo autorizado a despender até cem mil contos de réis, por meio de operações de crédito, podendo ser parte em ouro, até a base de mil e quinhentos contos, ouro, para:

a) aquisição, quando julgar mais opportuno, das unidades navaes que considerar indispensaveis ao serviço da esquadra, inclusive um navio-escola, um para o serviço hydrographico e outro para o de pharões, além das unidades menores para os serviços dos portos;

b) continuação das obras no dique e officinas da ilha das Cobras e seu consequente equipamento industrial, bem assim as construções para Escola Naval, no Corpo de Marinheiros Nacionaes, no Batalhão Naval, Hospital de Marinha e nas obras novas do edificio para o Ministerio da Marinha;

c) despesas com a reorganização da Marinha, inclusive melhoramentos indispensaveis e pessoal contractado para as respectivas obras;

d) organização definitiva do serviço de aviação naval na ilha do Governador e outros pontos convenientes ao longo do littoral, a juizo da administração;

e) para aquisição, construção e reconstrução de pharões e das suas dependencias e montagem de signaes para cerração.

Art. 45. E' o Governo autorizado:

I. A realizar contractos além do exercicio, por tempo não excedente de tres (3) annos, quando versarem sobre construções, aquisição e reparos de material de guerra, combustiveis, força e luz, alugueis de casa e locação de serviços.

II. A rever, sem augmento de despesa, os regulamentos das diversas repartições e estabelecimentos do Ministerio da Marinha.

III. A realizar permuta ou venda, em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos ou propriedades nacionaes da Aramação, ou outros que forem julgados desnecessarios aos serviços da Marinha de Guerra.

IV. A contractar technicos competentes para ministrar aos pescadores o ensino do preparo e conservação de peixes, principalmente aquelles que mais se prestem a substituir em nossos mercados o bacalhão.

V. A fazer entrega da importancia de 25:000\$ em apolices, ao capitão de mar e guerra Alvaro Nunes de Carvalho,

como premio de seu trabalho dos inventos entregues e adoptados na Marinha de Guerra, de accordo com o parecer do Almirantado, n. 136, de 1923 e aviso n. 1.546, de 2 de abril de 1923.

VI. A mandar reverter, em favor de D. Adelaide Augusta de Paula Brandão e D. Esther Candida Silviano Brandão, desde a morte de seu irmão, o Vice-Almirante Francisco Augusto de Paiva Bueno Brandão, o meio soldo deixado por esse official reformado da Marinha de Guerra, o qual faleceu sem deixar herdeiros necessarios, e abrindo-se o credito necessario para execucao desta lei.

VII. A mandar construir um ossuario commum para os quatorze maritimos brasileiros mortos no servico dos Aliados, podendo, para esse fim, abrir o credito necessario.

VIII. A effectuar o pagamento da diferenca de vencimentos que deixaram de receber no exercicio de 1923, por deficiencia de verba, os professores da Escola Naval transferidos para o Quadro Extraordinario da Armada, em virtude dos arts. 17 da lei n. 4.626, de 3 de janeiro de 1923 e 44 da lei n. 4.632 desse mes e anno, com o saldo que for verificado na verba 2^a — Officiaes e sub-officiaes — do orçamento da Marinha para o anno de 1923.

IX. A empregar, na vigencia desta lei, as verbas votadas nas diversas tabellas para o pessoal subalterno do servico de machinistas (machinistas-auxiliares, mecanicos, serralheiros, caldeireiros de cobre e ferro, auxiliares especialistas e foguistas), pelos efectivos que forem estabelecidos de accordo com as novas denominacões a que se refere o decreto n. 16.213, de 28 de novembro de 1923, ou por aquellas que melhor atenderem ás necessidades do servico, não podendo, porém, em qualquer caso, exceder o total consignado para o referido pessoal.

X. A desapropriar por utilidade publica uma área de terreno de 50^m x 20^m, necessaria à construcao de uma Escola Profissional da Pesca e séde social para a Colonia de Pescadores Z-8 de S. Christovão, nesta Capital, correndo a construcao do edificio por conta da referida Colonia, que se obrigará tambem a manter alli um mercado de venda directa dos productos das suas pescarias á populacão da cidade.

XI. A installar no extremo sul da praia de Copacabana, no porto da Igrejinha, na curva da costa junto ao forte, si a isto não se opuserem as conveniencias militares, um posto de Soccorro Naval, o qual servirá simultaneamente de abrigo ás embarcações e aos pescadores da Colonia "Aimbire" Z-14 dessa Capital, despendendo até sessenta contos com a construcao desse posto.

XII. A transferir para os Servicos da Pesca do Ministerio da Marinha os empregados da extinta Inspectoria de Pesca do Ministerio da Agricultura com os mesmos vencimentos ou gratificacões que percebem neste ultimo Ministerio.

XIII. A abrir os creditos que julgar necessarios ao cumprimento do disposto no art. 73, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, seja quanto ao exercicio de 1924, seja quanto ao de 1923, submettendo ao Congresso Nacional as tabellas que organizar, nos termos daquelle art. 73.

Art. 46. O montepio militar, deixado pelo official solteiro á mãe viuva, reverte, por morte desta, ás irmãs solteiras e viuvas, daquelle.

Art. 47. Fica revogado o decreto do Poder Executivo n. 4.812, de 22 de outubro de 1919, que annullou o decreto

do mesmo Poder n. 4.291, de 18 de setembro de 1919, vigorando este ultimo, para todos os effeitos legaes, da data desta lei.

Art. 48. As sub-consignações da verba «Pesca e Saneamento do Littoral» comprehendidas as subvenções ás escolas, serão entregues nos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, por quotas trimestraes, á Inspectoria de Portos e Costas, do Ministerio da Marinha, que as dispenderá e applicará com as formalidades do Codigo de Contabilidade nos serviços a que se destinam, á vista de documentos que provem o seu justo emprego, e de mappas de frequencia enviados por intermedio das Capitanias de Portos e suas delegacias e agencias.

Art. 49. Dentro das verbas votadas, a Directoria da Pesca creará premios para as Colonias de Pescadores que apresentarem melhor qualidade de peixe em conserva de determinados typos.

O Governo dará preferencia ao pescado nacional para o fornecimento dos navios, estabelecimentos e Corpos da Marinha, Exercito, Bombeiros, Policia e instituições por elle mantidas ou subvencionadas, só adquirindo pescado estrangeiro em falta daquelle, que deverá satisfazer ás exigencias de um typo préviamente determinado pela Directoria da Pesca e Saneamento do Littoral.

Art. 50. Aos ex-officiaes de Marinha que, a pedido, obtiveram demissão do serviço da Armada no correr do anno de 1921, é permittido voltarem ao serviço activo nos postos que ocupavam, como se delles não se tivessem afastado, sem prejuízo dos que passaram a ocupar os seus logares, aos quaes ficarão homologos.

Art. 51. Os actuaes primeiros e segundos tenentes ajudantes machinistas da Armada passam a denominar-se primeiros e segundos tenentes machinistas.

Art. 52. Os cargos de dactylographos no Ministerio da Marinha serão exercidos por praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, habilitadas, na escola de dactylographia, do mesmo corpo, á medida que forem vagando os logares de dactylographos ora desempenhados por civis. As praças designadas para o desempenho de taes funções terão vencimentos de especialistas, de accordo com o regulamento do corpo.

Art. 53. Fica revigorado o disposto no art. 116, da lei n. 4/242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 54. Fica revigorado o decreto n. 4.655 A, de 18 de janeiro de 1923, para o fim de poder o Governo abrir o credito especial de 165:278\$996, necessario para pagamento da diferença de soldo devido a officiaes reformados da Armada e em virtude do decreto n. 4.463, de 1922.

Art. 55. Ficam revigorados os saldos dos creditos abertos pelos decretos n. 14.110, de 26 de março de 1920; n. 14.867, de 11 de junho de 1921, e n. 16.212, de 24 de novembro de 1923, e dos creditos abertos em virtude da autorização constante do art. 30 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 56. Ficam aprovados os decretos ns. 15.961, de 16 de fevereiro; 16.001, de 6 de abril; 16.022, de 25 de abril; 16.061 e 16.063, de 6 de junho; 16.099, de 13 de julho; 16.127, de 18 de agosto; 16.140 e 16.141, de 6 de setembro; 16.156 e 16.157, de 28 de setembro; 16.183 e 16.184, de 25 de outubro; 16.197, de 31 de outubro; 16.202, de 7 de no-

vembro; 16.243, de 28 de novembro; 16.237 e 16.238, de 5 de dezembro, e 16.253, de 12 de dezembro de 1923, expedidos em virtude de autorização legislativa.

Art. 57. E' o Poder Executivo autorizado a despender, pelo Ministério da Guerra, as quantias de 200:000\$ ouro, e 171.953:796\$240, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

Verbas	Total
1 ^a — Administração Central:	
Fixa-papel.....	1.081:423\$875
Variavel-papel.....	315:452\$175
2 ^a — Directoria Geral de Intendencia da Guerra:	
Fixa-papel.....	1.594:849\$100
Variavel-papel.....	1.415:130\$583
3 ^a — Estado-Maior do Exercito:	
Fixa-papel.....	348:577\$125
Variavel-papel.....	955:483\$225
4 ^a — Justiça Militar:	
Fixa-papel.....	936:140\$000
Variavel-papel.....	203:260\$000
5 ^a — Instrução Militar:	
Fixa-papel.....	4.478:273\$000
Variavel-papel.....	2.819:349\$196
6 ^a — Arsenaes e fortalezas:	
Fixa-papel.....	2.216:518\$375
Variavel-papel.....	746:153\$455
7 ^a — Fabricas:	
Fixa-papel.....	1.460:334\$825
Variavel-papel.....	1.182:976\$025
8 ^a — Serviço de Saúde:	
Fixa-papel.....	1.868:720\$750
Variavel-papel.....	989:442\$000
9 ^a — Soldos e gratificações de officiaes:	
Fixa-papel.....	34.110:399\$880
Variavel-papel.....	1.400:000\$000
10 ^a — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret:	
Fixa-papel.....	26.968:728\$000
Variavel-papel.....	33.871:649\$500
11 ^a — Classes inactivas:	
Fixa-papel.....	15.149:253\$551
Variavel-papel.....	2.500:000\$000
12 ^a — Ajudas de custo:	
Variavel-papel.....	400:000\$000
13 ^a — Empregados addidos:	
Variavel-papel.....	90:525\$600
14 ^a — Obras Militares:	
Variavel-papel.....	800:000\$000
15 ^a — Serviços geraes:	
Variavel-papel.....	33.851:256\$000

Varbas	Total
16º — Despesas eventuaes:	
Variavel-papel.....	200.000\$000
17º — Comissão em paiz estrangeiro :	
Variavel-ouro.....	200.000\$000

Art. 158. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A abrir o credito necessario para pagar os vencimentos do 3º escrivão da 6ª Circunscripção Judiciaria Militar, em exercicio desde 2 de setembro de 1922, correspondente ao anno de 1923, e que por engano não figurou na tabella orçamentaria.

II. A relevar a prescripção em que incorreram as praças reformadas do Exercito, 1º sargento Jeronymo Fernandes de Carvalho, musico de 2ª classe Francisco Rodrigues de Carvalho e o cabo de esquadra Manoel Pedro do Nascimento, para reclamarem o premio de um conto de réis (1.000\$000), a que tem direito *ex-vi* da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, abrindo para isso o necessario credito na importancia total de 3.000\$000.

III. A reorganizar o quadro medico do Corpo de Saude do Exercito, sem augmento de despesa, podendo suprimir os cargos de segundos tenentes medicos e elevar até dous o numero de officiaes generaes.

IV. A adquirir a casa pertencente á Archidiocese do Maranhão, situada á praça Gonçalves Dias, em S. Luiz, para nella ser installada a Enfermaria Militar da guarnição federal daquelle Estado, fazendo para esse fim operações de credito até a quantia de 100.000\$, inclusive despesas de adaptação.

V. A proseguiir na construcção das estradas de rodagem de Miranda a Bella Vista, Aquidauana a Bella Vista e Campo Grande a Ponta Porá, no Estado de Matto Grosso. podendo, para isso, despender até 500 contos de réis.

VI. A abrir os creditos que julgar necessarios ao cumprimento do disposto no art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, seja quanto ao exercicio de 1924, seja quanto ao de 1923, submettendo ao Congresso Nacional as tabellas que organizar, nos termos daquelle art. 73.

VII. A abrir os creditos que forem necessarios para dar execução ao disposto no art. 29 do Regulamento da Escola do Estado Maior do Exercito.

VIII. A despender em alimentação e dieta dos doentes recolhidos aos diversos hospitaes e enfermarias do Exercito até 3\$ (tres mil réis) por dia e por doente, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos.

Paragrapho unico. Da data desta lei em deante, e em obediencia ás disposições do Código de Contabilidade, deverão ser recolhidas ao Thesouro Nacional: a) a importancia das rendas recebidas pelos hospitaes e enfermarias do Exercito provenientes de descontos feitos, na forma das leis e regulamentos em vigor, nas folhas de soldos, etapas e gratificações dos officiaes e praças que baixarem a ditos hospitaes e enfermarias; b) as importâncias que provierem de quaisquer outros recebimentos feitos, em consequencia de tratamento de doentes recolhidos aos mesmos hospitaes e enfermarias.

IX. A despender até 200.000\$ (duzentos contos de réis) no apparelhamento e construcção das officinas de explosivos,

a montar na Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos.

X. A despender nos serviços da Carta Geral da Republica e Geographico Militar, além das dotações consignadas nesta lei, até 400:000\$ (quatrocentos contos de réis) mais, afim de dar a ditos serviços o desenvolvimento que exigem, podendo, para isso, abrir os creditos necessarios.

XI. A despender até 3.000:000\$ (tres mil contos de réis), podendo, para isso, abrir os necessarios creditos, na compra de material para a Escola de Aviação Militar (aviões e peças de substituição) e na aquisição, preparo e construção dos campos de pouso da linha de navegação aerea do Rio a Porto Alegre, cuja construção foi determinada por lei; sendo destinada a metade daquella importancia para cada um dos dous serviços de que trata este dispositivo.

XII. A auxiliar com a quantia de 2:000\$, abrindo, para isso, o credito respectivo, a publicação dos *Annaes do Hospital Central do Exercito*.

XIII. A mandar matricular na Escola Militar do Realengo, os ex-alumnos que tenham sido desligados, ou excluidos da mesma escola, em 1922, devendo-lhes ser extensivas todas as concessões feitas aos actuaes alumnos, e, bem assim, canceladas, para todos os efeitos, as notas de desligamento ou exclusão que acaso tenham.

XIV. A despender a quantia necessaria até 200:000\$ para a instalação dos serviços de agua, luz electrica, esgoto e mais trabalhos accessorios no quartel reconstruido na capital da Paraíba e destinado á força federal.

Art. 159. Os candidatos classificados nos concursos para medicos e pharmaceuticos do Exercito, que tenham sido reservistas de 1^a e 2^a categorias e actualmente sejam officiaes de 2^a classe da reserva de 1^a linha, do Corpo de Saude do Exercito, com mais de seis meses de serviços gratuitos ao mesmo Exercito, terão preferencia a qualquer candidato nas nomeações para as vagas que se derem no decurso do anno.

Art. 160. Os alumnos dos collegios militares que desejarem continuar seus estudos na Escola Militar serão transferidos para esta, desde que tenham todos os exames que, para a matricula, são exigidos alli dos candidatos reservistas e alumnos do curso annexo á mesma escola.

Art. 161. Ficam relevados da carga que lhes foi mandada fazer de importancia relativa á gratificação de que trata o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, os actuaes serventes da Escola de Veterinaria do Exercito.

Paragrapho unico. Aos ditos serventes fica assegurada a referida gratificação.

Art. 162. Aos alumnos que concluirem o curso das Escolas Militares, de Intendencia e de Veterinaria, como prácias de pret e que forem declarados aspirantes a officiaes, será concedido o abono de 1:500\$, para os seus uniformes militares, que lhes será descontado, como é de lei.

Art. 163. São extensivas aos officiaes do Exercito e Ar-mada, reformados compulsoriamente de 1 de janciro até 31 de maio de 1922, as vantagens constantes da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 164. Fica incorporado á legislação permanente o art. 57 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, revigorado pelo art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 165. Ficam extensivas aos officiaes asydados antes de 1921 as disposições das leis ns. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que mandam dar tres etapas, sem distincão de posto, aos officiaes que forem asydados e nos mesmos termos das leis citadas.

Art. 166. Fica revigorado o art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, na parte em que declarava em vigor o art. 61 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 167. Fica revogado o art. 373 do decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922.

Art. 168. Fica revigorado o dispositivo contido no artigo 38 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, substituidas as expressões «fevereiro de 1921» por «março de 1924», e acrescentese no final o seguinte: «bem assim os alumnos que forem reprovados em quaesquer disciplinas do referido segundo periodo».

Art. 169. Os officiaes reformados do Exercito, Armada, Policia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros terão preferencia para as commissões de delegados de alistamento militar e sorteio.

Art. 170. Em obediencia ás disposições do Código de Contabilidade fica prohibida, em todas as repartições do Exercito, a applicação das rendas por elles auferidas, em consequencia de serviços prestados ou de vendas realizadas, devendo ser ditas rendas recolhidas ao Thesouro Nacional.

§ 1.º O Governo poderá abrir creditos para attender ás necessidades dos serviços que até agora corriam por conta daquellas rendas, até a importancia que corresponda, no maximo, á metade da renda da mesma proveniencia arrecadada no ultimo exercicio.

§ 2.º O Governo corrigirá as tabellas da proposta do orçamento para o exercicio de 1925, no sentido de evitar a necessidade de reproduzir dispositivo analogo ao de que trata o presente artigo.

Art. 171. Da data desta lei em deante, os Arsenaes de Guerra do Exercito não mais poderão fazer obras ou reparar peças e objectos de uso privado, quaesquer que elles sejam.

Art. 172. Fica limitado a oito o numero de internos do Hospital Central do Exercito, exclusivamente alumnos do 5º e 6º annos medicos, de accordo com o Regulamento do Serviço de Saude em tempo de paz.

Art. 173. Continuam em vigor:

a) o n. 4, primeira parte, do art. 49 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922;

b) o art. 46, n. XXIII, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

c) o art. 66 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, extensivo aos alumnos de 1923;

d) o art. 43 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, cuja disposição fica assegurada, desde a data da execução da disposição idêntica do decreto legislativo n. 3.589, de 4 de dezembro de 1918, de que trata o mesmo art. 43;

e) o n. XVII do art. 46 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

f) o n. I do art. 46 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

- g) os arts. 47, 48 e 49 da mesma lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;
 h) o art. 51 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922;
 i) o art. 46, n. XXI, e art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;
 j) a verba 28^a «Despesas Eventuais», do art. 126 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, na parte relativa ao serviço de que trata o art. 2º da lei n. 4.152, de 13 de outubro de 1920, abrindo, se preciso, o necessário crédito.

Art. 174. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio de 1924, as quantias de 370.225.668\$, ouro, e 46.053.460\$322, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

Verbas	Total
1º — Secretaria de Estado:	
Fixa-papel.....	750 :300\$000
Variavel-papel.....	276 :148\$000
2º — Pessoal contractado:	
Variavel-papel.....	250 :000\$000
3º — Serviço de povoamento:	
Fixa-papel.....	1.428 :666\$000
Variavel-papel.....	6.108 :640\$000
4º — Jardim Botanico:	
Variavel-ouro.....	1 :778\$000
Fixa-papel.....	126 :480\$000
Variavel-papel.....	388 :940\$000
5º — Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:	
Fixa-papel.....	1.318 :160\$000
Variavel-papel.....	3.048 :340\$000
6º — Escolas de Aprendizes Artífices:	
Fixa-papel.....	844 :000\$000
Variavel-papel.....	1.978 :400\$000
7º — Serviço Geológico e Mineralógico:	
Fixa-papel.....	270 :360\$000
Variavel-papel.....	2.267 :040\$000
8º — Junta Commercial:	
Fixa-papel.....	64 :160\$000
Variavel-papel.....	32 :640\$000
9º — Directoria Geral de Estatística:	
Fixa-papel.....	520 :560\$000
Variavel-papel.....	142 :530\$000
10º — Observatorio Nacional:	
Fixa-papel.....	209 :616\$000
Variavel-papel.....	187 :000\$000
11º — Museu Nacional:	
Fixa-papel.....	314 :340\$000
Variavel-papel.....	592 :864\$000
12º — Escola de Minas:	
Fixa-papel.....	442 :100\$000
Variavel-papel.....	248 :100\$000

Verbas	Total
13 ^a — Serviço de Informações:	
Fixa-papel.....	67.920\$000
Variavel-papel.....	246.840\$000
14 ^a — Serviço de Industria Pastoril:	
Variavel-ouro.....	150.000\$000
Fixa-papel.....	3.063.256\$000
Variavel-papel.....	5.355.690\$322
15 ^a — Serviço de Protecção aos Indios:	
Fixa-papel.....	91.800\$000
Variavel-papel.....	968.750\$000
16 ^a — Ensino Agronomico:	
Fixa-papel.....	1.048.008\$000
Variavel-papel.....	3.658.780\$000
17 ^a — Estação Sericicola de Barbacena:	
Fixa-papel.....	19.200\$000
Variavel-papel.....	126.600\$000
18 ^a — Directoria de Meteorologia:	
Fixa-papel.....	864.382\$000
Variavel-papel.....	521.280\$000
19 ^a — Empregados addidos:	
Fixa-papel.....	528.360\$000
Variavel-papel.....	14.100\$000
20 ^a — Instituto de Chimica:	
Fixa-papel.....	102.480\$000
Variavel-papel.....	377.300\$000
21 ^a — Junta de Correctores:	
Fixa-papel.....	17.760\$000
Variavel-papel.....	12.200\$000
22 ^a — Subvenções e auxílios:	
Variavel-ouro.....	218.447\$668
Variavel-papel.....	3.185.630\$000
23 ^a — Obras:	
Variavel-papel.....	300.000\$000
24 ^a — Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz:	
Fixa-papel.....	314.720\$000
Variavel-papel.....	398.690\$000
25 ^a — Serviço do Algodão:	
Fixa-papel.....	178.800\$000
Variavel-papel.....	1.549.200\$000
26 ^a — Directoria Geral da Propriedade Industrial:	
Fixa-papel.....	157.800\$000
Variavel-papel.....	25.000\$000
27 ^a — Instituto Biológico de Defesa Agricola:	
Fixa-papel.....	187.800\$000
Variavel-papel.....	193.140\$000
28 ^a — Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereais:	
Fixa-papel.....	48.000\$000
Variavel-papel.....	95.000\$000

Verbas	Total
29 ^a — Eventuaes :	
Variavel-papel.....	290:000\$000
30 ^a — Superintendencia do Abastecimento :	
Variavel-papel.....	235:600\$000

Art. 175. E' o Governo autorizado:

I. A despender até a importancia de 10.000 contos de réis para ocorrer ás despesas de transportes de familias de imigrantes agricultores europeus, de qualquer paiz da Europa a qualquer porto brasileiro, onde estiverem organizados os serviços de recebimento, desembarque, hospedagem e sustento de imigrantes, concorrendo os Estados que os recebam, desde que os mesmos se destinem á lavoura particular, com a metade das respectivas despesas, pagas pelo Ministerio da Agricultura, de accordo com os respectivos Governos estados, e podendo para esse fim fazer as necessarias operaçoes de credito.

II. A incrementar as pesquisas de petroleo, feitas pelo Serviço Geologico, e adquirir o material necessario para esse fim, podendo despender, com esses trabalhos, além do credito estabelecido na verba 7^a, relativa a taes serviços, até a importancia de dous mil contos de réis (2.000:000\$), para cuja despesa fará as necessarias operaçoes de credito.

III. A conceder, pelo prazo de cinco annos, ás tres primeiras empresas idoneas organizadas no paiz, com capital não inferior a mil e quinhentos contos de réis para cada uma, e que se obriguem: a) a incrementar a sericicultura, propagando os methodos aperfeiçoados e adequados ao seu desenvolvimento; b) a estudar os factores da producção sericigene e as epizootias que ataquem a producção, mantendo estabelecimentos e instalações apropriadas e modernas para a reproduçao, selecção e preparo e distribuição de um minimo de dez mil onças de sementes por anno; c) a preparar, cultivar e distribuir mudas das especies de amoreiras mais vantajosas á criação; d) a ministrar a instrucção pratica gratuita da criação do bicho de seda, mantendo, em zonas preferiveis, escolas praticas ou criações modelos, em um minimo de seis; e) a garantir a compra de todos os casulos produzidos com as sementes que distribuir, mantendo um ou mais estabelecimentos de fiação e torsão de fio, com capacidade suficiente para utilizal-os, os seguintes favores, podendo o Governo, para isto fazer as necessarias operaçoes de credito até á importancia de 200:000\$000:

1º, isenção de direitos de importação e mais taxas alfandegarias para todas as machinas, machinismos, apparelhos, laboratorios e accessoriros e sobresalentes para os mesmos, destinados ás instalações da empreza;

2º, um auxilio de dez mil réis (10\$), por onça de sementes seleccionadas que ceder aos criadores até o maximo de dez mil annuaes, importancia que será applicada em beneficio do criador, com a reducção correspondente ao custo das sementes, que serão cedidas ao preço maximo de quinze mil réis (15\$) a onça;

3º, auxilio de cem mil réis (100\$), por milheiro de mudas de amoreiras que distribuir aos criadores e effectivamente plantadas, até o maximo de duzentas mil mudas por anno, importancia que será applicada em beneficio do criador, com a reducção correspondente ao custo das mudas, que serão cedidas a cincuenta réis (\$050), cada uma;

4º, premio de tres mil réis (3\$) por kilo de fio de seda produzida com casulos nacionaes, até o maximo de vinte e cinco mil kilos por anno.

IV. A auxiliar com 500:000\$ a construcção da estrada de rodagem Rio-Petropolis, que está fazendo o Automovel Club do Brasil, e podendo abrir os necessarios creditos.

V. A fazer as necessarias operações de credito até a importancia de 1.000:000\$ para occorrer ás despesas, além da importancia consignada na verba do Serviço do Algodão, resultantes dos accordos celebrados com os Estados para o serviço do algodão, nos respectivos territorios, nos termos do art. 2º do regulamento approvado pelo decreto n. 16.122, de 11 de agosto de 1923.

§ 1º. A discriminação das quótas do « Pessoal » e « Material », quando as despesas estiverem a cargo da União, será feita por occasião da abertura destes creditos supplementares e da distribuição dos correspondentes creditos orçamentarios.

§ 2º. As quotas com que os Estados concorrem para essas despesas serão consideradas como «depositos», nos mesmos termos das quotas para o Serviço de Prophylaxia Rural, no Ministerio do Interior, conforme o art. 9º desta lei.

VI. A fazer as necessarias operações de credito, até a importancia de 4.000:000\$, para attender aos pagamentos que, por falta de recursos orçamentarios, deixaram de ser feitos aos plantadores de eucalyptus e outras essencias, e ás municipalidades, emprezas ou particulares que construiram estradas de rodagem até 31 de dezembro de 1921, desde que uns e outros tenham preenchido as condições legaes de que dependiam as concessões de premios ou auxilios concernentes a faes culturais ou construções.

VII. A abrir os creditos que forem precisos ou a fazer as operações de credito que forem necessarias, até as importancias mencionadas nos numeros I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

VIII. A abrir os necessarios creditos ou a fazer as necessarias operações de credito até a importancia de 174:000\$, para liquidar com o Estado do Maranhão as subvenções relativas aos annos de 1920 e 1922, destinadas ao serviço do algodão, segundo a parte final do art. 50 da lei n. 3.991, de 5 de Janeiro de 1920, e a letra *v* do art. 47, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, combinado com a letra *f* do art. 106, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

IX. A conceder os favores dos decretos ns. 12.943 e 12.944, de 30 de março de 1918, e do decreto n. 15.211, de 21 de dezembro de 1921, ás emprezas que se organizarem para explorar a industria do cimento, desde que celebrem contratos com o Governo Federal, devendo este expedir o necessario regulamento.

X—A baixar novas instruções para a Comissão Central dos Criadores do Cavallo Puro Sangue, modificando as que foram approvadas pela portaria de 8 de março de 1918, fazendo as seguintes modificações, entre outras, que a experienzia haja aconselhado: «Supprimidas as duas provas «Enulações» e elevado a dez o numero de provas «Criação Nacional»; reduzido a 20:000\$ o grande premio «Taça dos Productos» e elevado a 20:000\$ o grande premio «Presidente da Republica», que será destinado a animaes de tres annos e mais, ficando, assim, modificados os premios instituidos pela lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Nos Estados em que não houver criação do cavallo puro sangue, será permittido á sociedade hippica que se organizar

admittir, nos primeiros cinco annos, á disputa dos premios officiaes, os animaes nacionaes de puro sangue, filhos de outros Estados, que tenham, pelo menos, um anno de permanencia alli, na época da inscripção.

XI — A abrir o credito necessario para a creaçao de um patronato agricola na cidade de Joazeiro, Estado do Ceará, desde que a respectiva Camara Municipal faça, para esse fim, doação de terreno e casa;

XII — A entrar em accordo com o Governo do Estado da Bahia para avocar a Escola Agricola de S. Bento das Lages, assim de fundar ahi um estabelecimento de ensino agronomo superior ou de transferir para ahi outro estabelecimento existente no Estado, podendo, para esse fim, abrir os necessarios creditos ou fazer as operaçoes de credito necessarias, ate a importancia de 100:000\$000;

XIII — A crear um patronato agricola no municipio de Barreiras, no Estado da Bahia, e um no municipio de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919, subordinados ao Serviço de Povoamento, despendendo com ambos até a importancia de trescentos contos de réis, sendo 120 contos com pessoal administrativo, technico e operario, e 180 contos com material;

XIV — A organizar, mediante accordo com os governos dos Estados, o serviço geral de Estatistica em todo o territorio da Republica;

XV — A crear o registro das casas commerciaes que negociam em sementes, e a expedir o respectivo regulamento;

XVI — A promover um accordo entre o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e o Ministerio da Guerra, para o fim de, reunidos os cursos de veterinaria da Escola Superior de Agricultura e o da Escola de Veterinaria do Exercito, constituir-se uma Escola Superior de Veterinaria, subordinada ao Ministerio da Agricultura, podendo aproveitar no curso de veterinaria militar ou no curso geral, conforme suas especializações e nos termos do decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900, os professores militares da Escola de Veterinaria do Exercito, para ella designados em agosto de 1920, servindo os lentes civis nas suas actuaes cadeiras que forem conservadas, respeitados os seus direitos adquiridos;

§ 1.º A Escola Superior de Veterinaria, que deverá funcionar nas installações da actual Escola de Veterinaria do Exercito, manterá o curso de enfermeiros do Exercito e o de ferrador, bem como a gratuidade e mais regalias especiaes da legislacão militar em vigor ás praças de pret que nello se matriculem regularmente.

§ 2.º Serão regulamentadas a Escola Superior de Agricultura e a Escola Superior de Veterinaria, e feitas, no regulamento da organizacão do ensino militar, as alterações necessarias á execuçao destas disposições, feitas igualmente as transferencias de verbas e de material consequente á presente transformacão, sem augmento do numero de cadeiras ora existentes e sem augmento de despesa, com o pessoal, tudo de molde a que o novo anno lectivo se inicie sob o regimen estatuido na presente lei.

§ 3.º Serão aproveitados no ensino de cadeiras similares nas mesmas condicões de seus actuaes contractos os veterina-

rios da Missão Franceza actualmente destacados na Escola de Veterinaria do Exercito;

XVII — A se entender com os governos dos Estados, afim de estabelecer um plano systematico e efficaz para desenvolver o fabrico e o consumo do pão mixto e do alcool destinado a ius industriaes.

Paragrapho unico. Para esse fim poderá o Poder Executivo celebrar os necessarios accordos e realizar as operaçoes de credito que se fizerem precisas;

XVIII — A entrar em accordo com o Estado de Minas Geraes a respeito dos terrenos e das construcções da Escola Superior de Agricultura pertencente ao mesmo Estado, podendo realizar para esse fim as necessarias operaçoes de credito ou a abrir os creditos que forem precisos;

XIX — A firmar um accordo com o Estado do Rio de Janeiro sobre a cessão, ao Ministerio da Agricultura, de terrenos e dependencias do Horto Botanico do referido Estado, em Niteroy;

XX — Facilitar a colonização no territorio da Republica, concedendo ás companhias ou sociedades legalmente constituidas, que tenham contractos com os governos dos Estados para introduçao e localização de imigrantes ou trabalhadores nacionaes e estrangeiros e que tenham concessões de terras devolutas, em Estados que ainda não administrem nucleos coloniaes, os favores e auxilios que pelo regulamento, do Serviço de Povoamento n. 9.081, de 3 de novembro do 1911, gosam os Estados que fundarem nucleos coloniaes sob a sua administração directa ou de accordo com a União, fazendo para isso as necessarias operaçoes de credito, ou abrindo os creditos que forem precisos;

XXI — A fazer as necessarias operaçoes de credito na importancia de 196:260\$, para ocorrer ao pagamento relativo ao exercicio de 1923, da gratificação mandada incorporar, pelo § 1º do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, á remuneração dos serventuarios publicos que percebem mensalmente menos de 180\$000;

XXII — A entrar em accordo com o Governo do Estado do Pará para o fim de avocar o Instituto Lauro Sodré para adaptar ao ensino technico profissional federal, podendo para esse fim abrir os precisos creditos ou fazer as operaçoes de credito até a importancia de 100:000\$000.

Art. 176. As publicações e impressões das dependencias do Ministerio da Agricultura que não puderem ser feitas com a necessaria presteza na Imprensa Nacional ou nas officinas typographicas das Escolas de Aprendizes Artífices, sel-o-hão em typographicas particulares, mediante autorização prévia do ministro, precedendo concurrencia publica sempre que a despesa exceder de 3:000\$000.

As quantias consignadas nas diferentes verbas orçamentarias para taes publicações e impressões, com a clausula de serem escripturadas como renda da Imprensa Nacional, só terão essa applicação quando os trabalhos respectivos forem efectivamente executados por aquelle estabelecimento.

No caso contrario, serão escripturadas como renda das Escolas de Aprendizes Artífices ou applicadas nos pagamentos que forem devidos a typographicas particulares, conforme os trabalhos tenham sido executados em officinas das mesmas escolas ou dessas ultimas typographicas.

Na hypothese de ser confiada a uma Escola de Aprendizes Artífices a execução de qualquer trabalho dessa natureza, a importancia destinada ao seu pagamento será entregue por antecipação ao director da escola, para ser applicada no custeio do trabalho (material e mão de obra); prestadas as contas logo após a conclusão do mesmo trabalho, independentemente do prazo estipulado no art. 298 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Art. 177. Continúa em vigor o n. XIV do art. 28 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, podendo o Governo, para cumpri-lo, abrir os necessarios creditos.

Art. 178. Continuam em vigor as letras *a, b, e, f, r e s* do art. 47 e os arts. 51, 54, 63, 68 e 71 a 78, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, bem assim, o art. 55, com a supressão das palavras «nos terrenos vagos do cais do Porto», podendo o Governo abrir os creditos precisos ou fazer as necessarias operações de credito.

Art. 179. Continúa em vigor o disposto no art. 67 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, acrescentando-se, depois de «Serviço do Algodão», o seguinte: «Campos de Sementes» e, substituindo-se o final: «ao da Fazenda», pelo seguinte: «e mediante prévia autorização, para todo o exercicio, dada pelo Ministro da Fazenda».

Art. 180. Continuam em vigor as disposições dos ns. 3, 10, 11, 12, 15, 19 e 20 do art. 99, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, bem assim os seus arts. 102, 109, 111, 113 e 118, ficando o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito para ocorrer ás respectivas despesas.

Art. 181. Continúa em vigor o disposto nos ns. 2, 6, 7 e 11 do art. 80 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, podendo para isso abrir os creditos precisos ou fazer as necessarias operações de credito.

Art. 182. Continuam em vigor os ns. 4 e 23 do art. 80 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 183. Continúa em vigor o disposto nos ns. 16, 17, 18, 20, 21 e 24 do art. 80 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, bem assim o seu art. 86, ficando o Governo autorizado a abrir os creditos precisos ou a fazer as necessarias operações de credito nas importâncias de 1.000:000\$ para o n. 16; 30:000\$, para cada um dos ns. 17, 18 e 24; 800:000\$ para o n. 20; 20:000\$ para o n. 21, e 2.000:000\$ para o art. 86, não podendo o Governo crear novos serviços, mas, apenas, apparelhar convenientemente os actualmente existentes.

Art. 184. Continuam em vigor, em 1924, os saldos dos creditos das seguintes verbas do art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923: da sub-consignação 3^a do «Material» da verba 6^a, as importâncias de 126:000\$, 40:000\$, 93:000\$ e 200:000\$, para o fim de attender ao pagamento das obras de installação das Escolas de Aprendizes Artífices de Natal, Paraíba do Norte, Bahia e Belo Horizonte, respectivamente, quantias essas em quanto foram orçadas as ditas obras; da 10^a, sub-consignação do «Material» da verba 12^a, na importânciade 38:000\$; da sub-consignação 6^a do «Material» da verba 14^a, a quota de 150:000\$, para a installação e construção do Posto Experimental de Veterinaria em Bagé; da sub-consignação 6^a do «Material» na verba 17^a, a importânciade

cessaria á construcção de uma sirgaria; da 3^a sub-consignação do «Material» da verba 24^a — Escola Normal de Artes e Offícios Wenceslau Braz.

Art. 185. Continúa em vigor a quota de 90:000\$ do titulo III, «Desenvolvimento da industria pastoril, etc.», verba 14^a, «Serviço de Industria Pastoril», art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para uma fazenda modelo de criação em Campo Grande, Matto Grosso.

Art. 186. Fica revigorado o saldo de 50:000\$ da consignação V da verba 22^a do Orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1922, para o fim de ser por elle paga a subvenção de igual importancia devida ao curso de mecanica prática do Lyceu Coelho e Campos, de Sergipe, cujo pagamento deixou de ser registrado na occasião opportuna pelo Tribunal de Contas por ter sido a despeza classificada, por engano, na consignação VI.

Art. 187. Ficam revigorados os saldos dos creditos abertos nos exercícios de 1920, 1921 e 1922, em virtude do decreto legislativo n. 4.017, de 9 de janeiro de 1920, que autorizou o Governo a proceder ao recenseamento geral da Republica, devendo ser os mesmos saldos applicados no pagamento das despesas com o pessoal e material necessarios á apuração e publicação dos resultados do inquerito levado a effeito em 1 de setembro de 1920. Por conta dos mesmos saldos poderão, tambem, ser pagos os compromissos do recenseamento, relativos aos mencionados exercícios, independente de processo de exercícios findos.

Art. 188. Das subvenções e auxilios destinados ás escolas de ensino technico-profissional, agronomico, veterinario, comercial e demais estabelecimentos de ensino, subvencionados pelo Ministerio da Agricultura, estipulados pelo n. IV (auxilios diversos) da verba 22^a, com excepção das decorrentes de lei especial, será deduzida a quota de 10 % para auxiliar as despesas com a inspecção e fiscalização dos mesmos estabelecimentos, de accordo com as instruções expedidas pelo ministerio.

Art. 189. A Escola Normal de Artes e Offícios Wenceslau Braz e as Escolas de Aprendizes Artífices poderão admittir operarios para o preparo de encommendas, percebendo estes o salario que fôr convencionado, a ser pago por conta dos 70 % da renda, applicaveis por parte de cada escola na compra de materia prima para as suas officinas, não sendo concedidas outras vantagens aos alludidos operarios tarefeiros. Os preços dos artefactos serão fixados de modo a não perturbar o necessário desenvolvimento lícito da industria particular.

Art. 190. A disposição contida na parte final do art. 176 desta lei será extensiva a todos os trabalhos feitos nas diversas officinas das Escolas de Aprendizes Artífices e da Escola Wenceslau Braz, em proveito de repartições federares, por conta das respectivas verbas orçamentarias ou creditos extraordinarios.

Art. 191. Fica extinto o Posto Experimental de Veterinaria de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, devendo o Governo aproveitar todo o seu material no Posto Experimental de Veterinaria de Bagé ou em outras dependencias do Serviço de Industria Pastoril e aproveitando igualmente,

nesto ultimo posto, o pessoal effectivo cujos logares são suprimidos e que, a seu juizo, mereça ser conservado.

Art 192. Fica annexada ao Serviço de Informações a officina actualmente a cargo da Comissão de Remodelação do Ensino Profissional Technico, installada no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, não só para a impressão do Boletim e mais trabalhos do mesmo Serviço, como dos de outras repartições do Ministerio, a juizo do ministro.

Paragrapho unico. As despesas necessarias ao funcionamento da officina serão custeadas pelos creditos do Serviço destinados á impressão, e pelo pagamento das encommendas feitas pelas repartições, sendo todos os seus trabalhos executados por operarios ou tarefeiros, de accordo com as normas estabelecidas nas officinas congeneres das Escolas de Aprendizes Artifices pelo art. 176 desta lei.

Art. 193. Ficam comprehendidas nas disposições do artigo 23, com referencia, ap. art. 14 da lei n. 1.637, de 5 de Janeiro de 1907, as associações de fruticultores que, sob a forma de cooperativas sem capital e sem lucros, se hajam constituido ou venham a organizar-se para o beneficiamento, embalagem, transporte e collocações dos seus produtos.

Art. 194. Os estabelecimentos e instituições contempladas com auxilios na verba 22 desta lei e que não requereram até agora o pagamento de auxilio porventura consignado em exercicio anterior, perderão o direito a todos esses auxilios se não requererem os pagamentos dos mesmos e satisfizerem as exigencias legaes para os obter, dentro do primeiro semestre de 1924.

Art. 195. Fica aprovado o regulamento expedido pelo decreto n. 16.009, de 11 de abril de 1923, que creou o Conselho Superior do Commercio e Industria.

Art. 196. E' o Presidente da Republica autorizado a despender pelo Ministerio da Vação e Obras Públicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, as quantias de 11.708:141\$268, ouro, e dc..... 284.008:064\$806, papel:

Verbas	Total
1º — Secretaria de Estado:	
Fixa-papel.....	643.868\$000
Variavel-papel.....	369.128\$000
2º — Correios:	
Variavel-ouro.....	280.000\$000
Fixa-papel.....	22.474.150\$000
Variavel-papel.....	16.720.560\$000
3º — Telegraphos:	
Variavel-ouro.....	320.000\$000
Fixa-papel.....	12.927.940\$000
Variavel-papel.....	20.575.146\$000
4º — Subvenções:	
Fixa-ouro.....	152.222\$222
Fixa-papel.....	7.725.000\$000
5º — Garantia de juros:	
Variavel-ouro.....	6.861.804\$046
Variavel-papel.....	173.109\$356

Verbas	Total
6º — Estrada de Ferro Central do Brasil:	
Fixa-papel.....	17.203.720\$000
Variavel-papel.....	96.815.508\$800
7º — Estrada de Ferro Oeste de Minas:	
Fixa-papel.....	1.703.388\$000
Variavel-papel.....	12.398.638\$000
8º — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:	
Fixa-papel.....	1.857.084\$000
Variavel-papel.....	16.672.000\$000
9º — Rede de Viação Cearense:	
Fixa-papel.....	1.635.492\$000
Variavel-papel.....	6.357.440\$000
10º — Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina:	
Fixa-papel.....	466.152\$000
Variavel-papel.....	3.822.000\$000
11º — Estrada de Ferro Central de Piauhy:	
Fixa-papel.....	113.400\$000
Variavel-papel.....	554.000\$000
12º — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:	
Fixa-papel.....	256.320\$000
Variavel-papel.....	743.680\$000
13º — Estrada de Ferro Petrolina a Therezina:	
Variavel-papel.....	402.000\$000
14º — Estrada de Ferro Therézopolis:	
Fixa-papel.....	527.960\$000
Variavel-papel.....	1.457.040\$000
15º — Estrada de Ferro de Goyaz:	
Fixa-papel.....	235.240\$000
Variavel-papel.....	2.084.760\$000
16º — Estrada de Ferro Norte do Brasil:	
Variavel-papel.....	500.000\$000
17º — Inspectoria Federal das Estradas:	
Fixa-papel.....	2.013.240\$000
Variavel-papel.....	426.000\$000
18º — Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:	
Fixa-papel.....	1.768.800\$000
Variavel-papel.....	6.087.200\$000
19º — Inspectoria Federal de Navegação:	
Fixa-ouro.....	2.400\$000
Fixa-papel.....	297.360\$000
Variavel-papel.....	131.551\$000
20º — Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas:	
Fixa-papel.....	586.800\$000
Variavel-papel.....	362.000\$000
21º — Repartição de Aguas e Obras Publicas:	
Fixa-papel.....	864.000\$000
Variavel-papel.....	6.860.925\$650

Verbas	Total
22º — Inspectoria Geral de Iluminação:	
Fixa-ouro.....	2.250.395\$000
Variavel-ouro.....	50.000\$000
Fixa-papel.....	2.443.907\$000
Variavel-papel.....	135.200\$000
23º — Eventuaes:	
Variavel-papel.....	100.000\$000
24º — Empregados addidos:	
Fixa-papel.....	847.565\$000
25º — Obras contra as seccas:	
Variavel-ouro.....	1.791.320\$000
Variavel-papel.....	13.668.800\$000

Art. 197. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir creditos, ou realizar operações de creditos, para custear, com os recursos que puder obter por este modo, as despesas abaixo estipuladas no seu limite maximo:

Estrada de Ferro Central do Brasil (continuação de trabalhos)—duplicação da Linha Auxiliar nos subúrbios, 1.500:000\$; construção da nova estação do Norte, 1.000:000\$; duplicação do ramal de São Paulo, 1.500:000\$; serviço de terraplenagem e construção das novas officinas de Belo Horizonte, 1.000:000\$; melhoramentos das officinas de Engenho de Dentro, e outros depositos, 1.500:000\$; aumento das actuaes e construção de novas estações, armazens, abrigos para carros, casas de turmas, etc., réis 2.400:000\$; prolongamento e ramaes, Montes Claros, Ponte Nova, Lima Duarte, Serro, Santa Barbara, 8.500:000\$000; supressão de passagens de nível nos subúrbios, 1.500:000\$000	18.900:000\$000
Estrada de Ferro Oeste de Minas (proseguimento das obras).....	4.500:000\$000
Réde de Viação Cearense (idem).....	6.000:000\$000
Estrada de Ferro Baturité, para installação, ampliação e melhoramentos nas officinas	1.500:000\$000
Estradas de Ferro Central do Rio Grande do Norte e Mossoró (idem).....	5.000:000\$000
Estradas de Ferro no Estado do Piauhy: Central do Piauhy, Petrolina a Therizina e Therenzina a Cratéus (idem)...	4.000:000\$000
Estrada de Ferro Coroatá a Tocantins (idem)	500:000\$000
Estrada de Ferro de Alagoa a Patos, no Estado da Paraíba (idem).....	2.000:000\$000
Estrada de Ferro Central de Alagoas (no prolongamento de Viçosa a Palmeira dos Indios, entre Quebrangulo e esta ultima cidade).....	2.000:000\$000
Estrada de Ferro de Cruz Alta a Porto Lucena (sendo 300:000\$ para a constru-	

ecção dos nove primeiros kilometros do ramal de Porto Alegre a Viamão), inclusive o ramal de Santo Angelo-S. Luiz Conclusão da Estrada de Ferro Therezopolis até Sebastiana	1.500:000\$000
Estrada de Ferro de Goyaz (prolongamento) Conclusão dos Estudos da variante de Araçatuba e Jequiá.....	1.000:000\$000
Melhoramentos dos portos de Fortaleza, Amarração, Natal, Parahyba e Aracajú Estrada de Ferro Limoeiro a Bom Jardim..	6.000:000\$000
Estrada de Ferro Rio d'Quro (mudança das officinas da locomocão da estrada, da Ponta do Cajú para a margem da linha e instalações das mesmas em terrenos para esse fim adquiridos e sua ampliação) ..	200:000\$000
Continuação da Rôde Estrategica do Rio Grande do Sul, comprehendendo as linhas de Jaguary a S. Luiz e S. Bento, Basilio a Jaguarão, D. Pedrito a Livramento e Alegrete a Quarahy.....	6.000:000\$000
Continuação da Rôde Estrategica do Rio Grande do Sul, comprehendendo as linhas de Jaguary a S. Luiz e S. Bento, Basilio a Jaguarão, D. Pedrito a Livramento e Alegrete a Quarahy.....	1.000:000\$000
859:000\$000	

§ 1.º Os pagamentos em dinheiro á Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, contractante da construcção da Rede Bahiana (decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920), ahi comprehendidos os decorrentes da construcção dos ramaes de Jacú, Irará, Anapolis e Salgada a Estancia, e de Capella a Lavras, bem como serviços outros complementares, autorizados pelo Governo, se realizarão, no exercicio de 1924, com recursos oriundos do credito aberto em 1923, com fundamento no art. 95 da respectiva lei da despesa, si os houver; autorizados os creditos, ou as operações de credito, para as despesas que, a juizo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, excederem as disponibilidades provenientes do alludido credito.

§ 2.º Para evitar a suspensão dos trabalhos, considerados no presente artigo ou as irregularidades na despesa, o Governo abrirá, no primeiro mez do exercicio, independentemente das formalidades do art. 93 do Codigo de Contabilidade da União (audiencia prévia do Ministerio da Fazenda e do Tribunal de Contas) um credito geral de 10.000:000\$, com o qual os custeará, até angariar novos recursos, na forma estabelecida.

Art. 198. As consignações de material, fixadas no presente orçamento, para as Estradas de Ferro e outros serviços industriaes da União, serão distribuidas integralmente ás respectivas thesourarias da mesma estrada em prestações trimestraes. Por conta dessas consignações, poderá o Ministerio da Viação e Obras Publicas autorizar quaesquer adeantamentos, que, a seu juizo, se tornarem necessarios para maior regularidade dos serviços da referida estrada, observando-se, quanto á sua comprovação, o disposto no Codigo de Contabilidade e no seu Regulamento. As despesas que não forem realizadas em virtude de adeantamentos continuarão subordinadas ao regimen da concurrenceia publica ou administrativa.

Paragrapho unico. Para o efecto do § 1º do art. 148 do Regulamento de Contabilidade, as administrações das estradas de ferro ficam autorizadas a adquirir, mediante concurrenceia administrativa, si conveniente, á margem de suas linhas, os combustiveis e os materiaes de que precisam, e bem assim efectuar o pagamento das contas de gaz, luz electrica, telepho-

nes, transportes, reclamações por excesso de frete, aluguel e despesas urgentes de pessoal e material, utilizando-se de sua propria renda, até 10 % da receita do anno anterior, podendo realizar os pagamentos nas proprias estações, onde se tiver realizado o fornecimento ou os serviços.

Art. 199. Fica revigorado o art. 94 da lei da despesa para 1923, na parte em que autoriza a elevação de 10 % nas tarifas das estradas de ferro federaes, para auxiliar as despesas com as obras nas mesmas estradas.

Art. 200. As despesas com as obras contra as seccas, no exercicio de 1924, ficarão limitadas ao maximo de 50.000:000\$, parte dellas custadas pela verba orçamentaria respectiva (2 % da receita geral) e o restante por credito, ou creditos, ou operações de credito, que o Governo poderá abrir, ou realizar.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos e fazer as operações de credito que julgar necessarias para pagamento dos compromissos existentes até 31 de dezembro de 1923, até 65 mil contos, resultantes da execução das obras do Nordéste, a cargo da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

Art. 201. E' o Poder Executivo autorizado:

I — A abrir credito ou creditos, até o limite maximo de 20.000:000\$, para a aquisição de combustivel para as estradas de ferro federaes.

II — A abrir credito, ou creditos, ou realizar as operações necessarias, até o maximo de 2.000:000\$, para o fim especial de construir ou adquirir, por compra, edificios que sirvam á installação dos serviços de correio ou de telegraphos, na Capital da Republica, nas capitais dos Estados ou nas suas cidades mais populosas, onde esses serviços funcionarem em casas alugadas, inclusive um predio na capital do Estado de Goyaz para os serviços de Correios e Telegraphos e pagamento das despesas com a construção do edificio dos Correios e Telegraphos em S. Paulo e bem assim a adaptar proprios nacionaes ao funcionamento das mesmas repartições.

III — A despender até a quantia de 1.200:000\$ para montar ou adaptar apparelhos destinados ao beneficiamento e á queima do combustivel nacional; para verificar a possibilidade da substituição do carvão estrangeiro, total ou parcialmente, na fabricação do gaz de illuminação, de acordo com a clausula XIII do contracto firmado com a Société Anonyme du Gaz; e ainda a realizar, de collaboração com os departamentos technicos do Ministerio da Agricultura, experiencias de carácter industrial, tendo em vista o melhor aproveitamento do carvão brasileiro.

IV — A conceder á Empresa Lloyd Maranhense e á Companhia Fluvial Maranhense, mediante as condições que estipular, a subvenção até 100:000\$ annuaes a cada uma, podendo abrir os necessarios creditos, incluindo-os na tabella.

V — A abrir os creditos, ou realizar operações de credito, até o limite de 3.000:000\$, para aquisição de material de dragagem, de que necessitam os serviços da Inspectoria de Portos.

VI — A abrir o credito, ou realizar as operações de credito necessarias para as obras de que necessita o rio Jequitinhonha, na conformidade do respectivo orçamento, até réis 1.200:000\$, dos quais poderá desfazer a quantia de 120:000\$.

para auxiliar a desobstrucção dos rios Tocantins e Araguaya, de acordo com a lei n. 4.443, de 3 de janeiro de 1922.

VII — A ceder, a titulo gratuito, á Municipalidade de Taubaté, dos trilhos usados que possua, a quantidade precisa para a construcção de uma linha que ligue a Estrada de Ferro Central do Brasil ao Porto do Meio, do rio Parahyba, de acôrdo com os estudos já realizados pela Estrada de Ferro Central.

VIII — A despender por operações de credito (apolices), podendo abrir os respectivos creditos, até o limite das sommas abaixo especificadas, com os serviços que a elles correspondem:

1. Ramal de Massiambú e prolongamento ao Estreito	2.500:000\$000
2. Ramal de Tubarão a Araranguá.....	1.800:000\$000
3. Ramal de Urussanga.....	200:000\$000
4. Ramal de Paranápanema e linha do Rio do Peixe.....	5.276:000\$000
5. Ramal de Barra Mansa a Angra dos Reis	3.000:000\$000
6. Rêde de Viação da Bahia.....	6.800:000\$000
7. Para a construcção de uma estrada de ferro a partir da cidade de Itajahy, ligando este porto á linha ferrea da E. F. Santa Catharina, primeiro trecho.....	3.000:000\$000
	22.576:000\$000

IX — A concluir o trecho da estrada de rodagem de Cortez a Bonito, no Estado de Pernambuco, podendo despender até a quantia de trescentos contos de réis.

X — A mandar effectuar a dragagem e realizar as obras de caracter urgente, de fórmá a permitir o restabelecimento da navegação pela barra de Icapara e canal do Mar Pequeno, ligando Iguape a Cananéa, no Estado de S. Paulo.

Para realização de taes obras, que serão effectuadas de acôrdo com os estudos feitos e projectos organizados pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaçes, será aberto o credito necessário, até o maximo de 2.088:000\$000.

XI — A continuar a auxiliar o Estado de Minas nas obras de desobstrucção do rio Parahybuna, na cidade de Juiz de Fóra, com a quntia de 200:000\$, podendo abrir os necessarios creditos.

XII — A despender com o proseguimento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Patrocínio a Catalão, de Catiára a Patos, ramal de Abaeté e ligação de Aguas Santas ou Penedo a Camaquã, na Estrada de Ferro Central do Brasil, até a importancia de 3.000:000\$, podendo abrir os necessarios creditos.

XIII — A arrendar ao Estado do Pará a Estrada de Ferro Norte do Brasil.

XIV — A despender até 500:000\$ para melhoramentos da linha nos pantanaes e construcção da ponte de Salobra, sobre o rio Miranda, e para conclusão das obras novas já iniciadas, sendo:

Pessoal.....	300:000\$000
Material.....	200:000\$000

XV — A mandar proceder a estudos para o prolongamento do ramal do Bomfim, da Estrada de Ferro Central do Brasil até a cidade de Jambeiro.

XVI — A fazer as operações de crédito que forem necessárias, até a quantia de 6.000:000\$, para ser construída a variante de Araçatuba a Jupiá, na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

XVII — A, nas mesmas condições e termos determinados neste dispositivo, contractar com a Prelazia do Rio Branco, mediante prévio estudo e orçamento, a construção de uma estrada de rodagem, margeando o Rio Branco (Estado do Amazonas), na zona encachoeirada, desde Boa Vista até um ponto conveniente a juzante da Caracaráhy, na extensão approximada de cento e trinta kilometros, dentro nos limites de 10:000\$ (dez contos de réis) em média por kilometro construído.

§ 1.º Encarregando-se dessa construção até final, essa Prelazia, si for preciso, a juízo do Governo Federal, dará em garantia do seu compromisso todos os bens do Mosteiro de S. Bento, na Capital Federal, sem direito a quaisquer percentagens ou vantagens sobre o custeio do serviço effectuado e sujeitando-se á fiscalização que lhe for prescripta.

§ 2.º A despesa total com essa construção poderá, a juízo do Governo, ser repartida por tres exercícios.

XVIII — A abrir os creditos e fazer as operações de crédito necessárias, até o total de quarenta mil contos de réis, para adquirir o material fixo (trilhos, accessórios, material para desvios, abrigos e officinas) e o material rodante (locomotivas, carros, vagões e accessórios), necessários ás estradas de ferro de propriedade e administração federal, afim de acudir á actual crise de transportes, inclusive para transformação das actuações locomotivas, afim de poderem queimar combustível nacional.

§ 1.º O Governo poderá contractar o fornecimento directamente com as fabricas ou seus representantes legaes e fazer as combinações financeiras convenientes para realizar os pagamentos no prazo e pela fórmula que se convencionarem.

§ 2.º Poderá tambem o Governo, além do disposto neste dispositivo, contractar o fornecimento e a reparação do material rodante com empresas interessadas no transporte de seus productos, de modo a ser a importancia da respectiva despesa amortizada pela dos fretes a pagar por esse transporte.

XIX — A contractar a electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana e de Bello Horizonte a Divinópolis, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, com quem mais vantagens offerecer, de accordo com as leis em vigor, mediante pagamento de annuidades, correspondentes á despesa de combustível no referido trecho e á economia que for verificada na verba «Pessoal».

Paragrapho único. Nas futuras propostas orçamentarias deverão ser destacadas as correspondentes parcellas das respectivas verbas.

XX — A rever os contractos a que se referem os decretos n. 15.151, de 1 de dezembro de 1921, e n. 15.450, de 25 de abril de 1922, podendo reunil-los em um só, celebrado com as mesmas empresas com que o foram aquelles, ou com outra que a estas substitua, e deslocar as obras, que delles são objecto, para constituirem o prolongamento da parte actualmen-

te em trafego do caes do porto do Rio de Janeiro, sendo os pagamentos effectuados pelo credito aberto pelo decreto numero 15.039, de 6 de outubro de 1921, e pelo saldo do deposito feito em virtude do decreto n. 14.198, de 2 de junho de 1920, os quaes ficam revigorados.

XXI — A rever o contracto de 4 de abril de 1921, celebrado em virtude do decreto n. 14.589, de 30 de dezembro de 1920, para as obras do saneamento e dragagem dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro, para o fim de reduzir as mesmas obras e a despesa respectiva, podendo modificar ou substituir o regimen de concessão adoptado pelo mesmo contracto.

XXII — A providenciar, dentro da dotação fixada na verba 4^a, para o serviço de navegação do rio Amazonas e seus affuentes, pelo modo que julgar mais conveniente, no sentido de assegurar a continuação do actual serviço que vem realizando a The Amazon River Steam Navigation Company (1911) Limited, até ser a mesma navegação contractada, na conformidade do que dispõe o decreto n. 4.679, de 24 de janeiro de 1923.

XXIII — A tomar ou promover as medidas que julgar necessarias a baixar o custo do transporte do carvão nacional dos centros de producção aos mercados consumidores, inclusive auxiliando a construcção do porto de Imbituba e o apparelhamento do porto do Rio de Janeiro, de modo a permitir carga e descarga, pelo menos 3.000 toneladas em 24 horas, podendo fazer operações de credito e abrir os necessarios creditos.

XXIV — A rever o contracto de arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e seus ramaes, de fórmula a apparelhar essa estrada para o trafego intenso de carvão com locomotivas pesadas, reforçando ou substituindo as pontes, modificando trechos de linha e collocando lastro de pedra.

XXV — A abrir creditos em apolices, até a importancia de 2.750 contos, para ocorrer ao pagamento da construcção dos ultimos trechos de Alegrete a Quarahy e de Basilio a Jaguá, das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, de acordo com a clausula IV do contracto a que se refere o decreto n. 14.204, de 4 de junho de 1920.

XXVI — A elevar a Administração dos Correios de Campanha, em Minas Geraes, á classe imediatamente superior, modificando-se na tabella a respectiva verba e abrindo para esse fim o necessario credito.

XXVII — A contractar com o Dr. Miguel Couto Filho, ou empreza por elle organizada, e pelo processo que o Governo julgar mais acertado, sem onus para a União, a construcção e exploração de um caes de embarque e desembarque e do respectivo porto e sua exploração, na «Praia do Forno» e imediações, município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, sem onus para o Thesouro e com os favores da legislacão em vigor.

Paragrapho unico. Fica o Governo igualmente autorizado a contractar com o mesmo Dr. Miguel Couto Filho, ou empreza por elle organizada, sem onus para o Thesouro, com os favores da legislacão em vigor, a construcção e exploração da linha ferrea necessaria para estabelecer a ligação desse caes e porto com as «Salinas Perynas» e outras, bem como a

cidade de Cabo Frio e com rede ferro-viaria já existente na região, ressalvados os direitos de terceiros.

XXVIII — A praticar, por intermédio da Inspectoria de Seccas, todos os actos que considerar necessários à incorporação aos trabalhos da mesma inspectoria das obras de construção da estrada de rodagem, entre Alagoinhas e Inhambupe, no Estado da Bahia, contanto que não despenda, inclusive com a terminação das referidas obras, quantia superior a 490:000\$, por conta da verba 25º do presente orçamento.

XXIX — A providenciar no sentido da conclusão das obras do porto da Bahia, entre a construção da chamada Avenida Jequitaia, podendo fazer os acordos, abrir os créditos ou realizar as operações de crédito, que considerar necessárias, inclusive no tocante ao ajuste celebrado com a Associação Commercial de S. Salvador, para a desapropriação do seu edifício, ajuste que poderá modificar da forma por que entender mais compatível com as condições actuais.

XXX — A reorganizar os serviços e repartições do Ministério da Viação e Obras Públicas, podendo reunir em uma só duas ou mais dependências do mesmo e transferir de umas para outras verbas do mesmo orçamento, ou consignação da mesma verba, podendo para execução de cada reforma abrir os créditos necessários, sem aumento da despesa total do orçamento do Ministério da Viação.

XXXI — A conceder aos navios pertencentes a Prates & Comp. as mesmas vantagens e regalias de que gozam os navios da Companhia Nacional de Navegação Costeira, excepto a subvenção.

XXXII — A conceder aos cegos da Liga do Auxílio Mútuo dos Cegos no Brasil, com pessoa jurídica e sede nesta Capital, passe livre de 1º classe, para qualquer ponto do país, nas vias ferreas e marítimas, administradas pelo Governo Federal, ou a elle subordinadas, quando os referidos cegos andem em propaganda da instrução e produtos manufacturados nas officinas da precitada Liga.

Paragrapho único. O favor de que trata este dispositivo será exclusivo aos cegos dos Estados e arrabaldes desta Capital, que desejarem instruir-se ou aprender qualquer ofício nas escolas e officinas da referida Liga.

XXXIII — A pagar à Companhia Nacional de Navegação Costeira pelo serviço contractual realizado na nova linha Rio Grande-Pará, a que se refere o termo de acordo, de 9 de novembro de 1922, autorizado pelo decreto n. 15.755, de 26 de outubro do mesmo ano, as quotas de subvenção que lhe forem devidas, relativas às viagens contractuas executadas em dezembro de 1922 e em todo o anno de 1923, de acordo com o aviso do Ministério da Viação e Obras Públicas n. 102, de 23 de julho de 1923; podendo abrir os necessários créditos ou realizar as operações de crédito que julgar convenientes para o alludido fim.

XXXIV — A realizar, neste exercício, operações de crédito até 3.000 contos de réis, para a construção do prolongamento de Pirapora a Belém do Pará, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

XXXV — A construir o prolongamento do ramal do Mata-douro, da Estrada de Ferro Central do Brasil, até Sepetiba, efectuando para esse fim as operações de crédito necessárias.

XXXVI — A fazer as necessarias operações de credito para desapropriar, por utilidade publica, incorporando-os á Estrada de Ferro Central do Brasil, os primeiros quinze (15) kilimetros do ramal ferreo que a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power construiu, a partir da estação de Lages, em direcção ao logar denominado Fontes.

XXXVII — A abrir os creditos e a fazer as operações de credito até quinze mil contos de réis para a execução das obras urgentes para a melhoria do abastecimento de agua da Capital Federal.

§ 1.º O Governo poderá contractar o fornecimento dos tubos e seus accessorios necessarios a esse serviço directamente com as fabricas ou seus representantes legaes e fazer as combinações necessarias para realizar os pagamentos pela forma que se convenicionar.

§ 2.º Poderá tambem o Governo contractar os serviços da construcção das obras com firmas ou emprezas idonca, com quem realize directa ou indirectamente a respectiva operação de credito.

XXXVIII — A elevar á 1^a classe a Administração dos Correios do Estado do Espírito Santo.

XXXIX — A abrir credito ou creditos até 2.892:000\$ para ocorrer ás despesas realizadas em 1923, em virtude da autorização constante do n. 6 do art. 94 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro daquelle anno.

XL. A entrar em accordo com a Companhia Estrada de Ferro Goyaz, afim de concluir a liquidação de suas contas, podendo fazer as operações de credito e abrir os creditos necessarios.

XLI. A realizar, mediante concurrencia publica, a conclusão da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, que deverá ser electrificada em todo o seu percurso, inclusive o trecho de Lorena a Piquete. A concurrencia publica abrangerá tambem o fornecimento de material fixo e rodante.

Paragrapho unico. Para a execução de taes serviços o Governo abrirá os creditos necessarios ou fará operações financeiras, dentro ou fóra do paiz.

XLII. A abrir o credito de 1.491:557\$402, para saldar compromissos de pagamento de pessoal, material e desapropriações, relativos ás obras de duplicação do ramal de São Paulo do trecho suburbano da linha Auxiliar; melhoramentos nas linhas e suppressão de passagens de nível nos subúrbios, todas das Estradas de Ferro Central do Brasil, realizadas em 1923, excedentes das autorizações constantes dos ns. 1 a 4 do art. 94 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

XLIII. A abrir os creditos necessarios para pagar ao Estado de Minas Geraes o preço das obras por este adquiridas da Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileira, Rêde Sul-Mineira, no trecho de Carmo da Cachoeira a Lavras, do ramal de Lavras, segundo escriptura de 31 de agosto de 1921, e de acordo com o despacho do Ministerio da Viação e Obras Públicas de 28 de novembro de 1923, e com a clausula XIII das annexas ao decreto n. 16.229, de 1923, bem assim para pagar as obras de conclusão do mesmo ramal e do de Itajubá á Sede de Itajubá, a que se referem o citado decreto e os parágraphos 3º e 4º da clausula II do de n. 15.406, de 22 de março de 1922. Poderá o Governo, para cumprimento do dis-

posto neste dispositivo, compensar debitos e creditos reciprocos e fazer as necessarias operações de credito.

XLIV. A entrar em accordo com o Estado da Parahyba do Norte para execução das obras do porto e estrada de ferro de penetração de Alagoa Grande a Patos, mediante as clausulas que entenderem convenientes, inclusive a de transferir o material já adquirido, observando-se, sempre que for conveniente, as disposições estabelecidas em accordos analogos, firmados com outros Estados.

Paragrapho unico. O Governo Federal proseguirá na execução das referidas obras com as verbas consignadas nesta lei, pelo regimen de administração mesmo durante o tempo em que forem estabelecidas as negociações para a assignatura do accordo, até firmar com o Estado os respectivos contractos.

XLV. A conceder privilegio durante setenta annos, para construcção, uso e goso de uma estrada de ferro, que, partindo da Barra do Rio de Contas no Estado da Bahia, se dirija a Sítio da Abadia no Estado de Goyaz, ou em suas proximidades, sem onus para o Thesouro e mediante as clausulas que o Governo estabelecer, respeitados sempre os direitos de terceiros, ao engenheiro Carlos Augusto de Miranda Jordão ou á empreza que for pelo mesmo organizada, ou a quem maiores vantagens offerecer.

XLVI. A mandar proceder aos estudos de um ramal da Estrada de Ferro Central do Brasil, de Guaratinguetá a Cunha, no Estado de S. Paulo, podendo abrir o credito necessario até cem contos de réis.

XLVII. A mandar proceder aos estudos definitivos de uma variante entre Belém e Itaguahy da Estrada de Ferro Central do Brasil, especialmente destinada ao trafego dos trens de gado para o Matadouro, correndo a despesa pela verba ordinaria.

XLVIII. A subvencionar com 80 contos annuaes a empreza que se propuser a explorar a navegação em deslizadores (hydro-glissoirs) de Porto Esperança a Cuyabá, no Estado de Matto Grosso, desde que a mesma se obrigue a fazer uma viagem redonda por semana, conduzindo as malas do Correio, em combinação com os trens mais rápidos da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, sem exceder de 30 horas o percurso em uma mesma direcção.

XLIX. A abrir ao trafego de passageiros o ramal da Penha, da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, abrindo para esse fim o necessário credito.

L. A entrar em accordo com a Municipalidade do Rio de Janeiro para a execução das obras necessarias á rectificação e calcamento da ladeira do Peixoto e immediações, no Sylvestre e Aguas Ferreas, podendo fazer as necessarias operações de credito.

Art. 202. Fica revigorado o saldo do credito aberto pelo decreto n. 15.664, de 5 de setembro de 1922, para a aquisição da superestrutura metálica destinada á ponte da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, sobre o rio Paraná.

Art. 203. Dentro das verbas para construções, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, poderá o Governo effectuar o proseguimento dos serviços do ramal de Barbacena, nos distritos de Santa Barbara do Tugurio — Velho Desterro, conforme estudos feitos, limitando a 200:000\$ a respectiva despesa.

Art. 204. Fica revigorado o n. 52 do art. 97 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, que autorizou a execução das obras urgentes para melhorar o abastecimento de água da cidade do Rio de Janeiro; limitada, porém, a 5.000:000\$ a importância dos créditos que poderão ser abertos no exercício de 1924.

Art. 205. O serviço de navegação a vapor do rio São Francisco, de que trata a consignação n. 4, da verba 4^a, continuará a efectuar-se nos termos do contrato celebrado com o Governo do Estado da Bahia, até que o mesmo contrato seja innovado, ou revisto, para o que se concede ao Executivo a autorização necessária, inclusive a de fundir em um só os serviços dos Estados da Bahia e de Minas e abrir créditos até a importância de 100:000\$ para auxiliar a navegação por hydro-deslizadores.

Art. 206. Estenderá o Governo ao pessoal titulado da Repartição de Aguas e Obras Públicas, em exercício nos 1º e 2º distritos, o abono de diárias para despesas de viagem, de acordo com o art. 83 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, adoptando a equivalência de cargos do regulamento em vigor e destacando a importância necessária ao abono do n. 76 — Consignação — Pessoal — II, da verba 21^a.

Art. 207. Ficam revigorados os ns. LXXV e LVI do artigo 97 e os arts. 98, 117 e 125, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 208. Para cumprimento do artigo único do decreto n. 13.179, de 6 de setembro de 1918, fica o Governo autorizado a abrir o crédito necessário para a construção do prolongamento do ramal de Urussanga, na extensão máxima de oito quilômetros, partindo do ponto conveniente do valle do rio Caethé, até às minas de carvão do rio America, cabeceiras do rio Urussanga, e contratar a construção deste trecho com a Companhia Carbonifera de Urussanga, já contractante da construção do ramal de Urussanga, em virtude do decreto n. 13.627, de 28 de maio de 1919.

Art. 209. Fica concedido ao Colégio da Immaculada Conceição da Comunidade de S. Vicente de Paulo o terreno situado nas fraldas da serra da Tijuca, à margem esquerda do rio Maracanã, nos fundos da casa n. 314, da Estrada Velha da Tijuca, com a área de 10.810 metros quadrados e com a forma de um parallelogrammo.

Paragrapho único. A referida Comunidade obriga-se a não desviar de seu curso natural as águas de uma pequena nascente existente no mesmo terreno.

Art. 210. Continuam em vigor os paragraphos 1º e 2º do art. 3º do decreto legislativo n. 3.296, de 10 de julho de 1917, ficando revogado o art. 1º do decreto n. 4.262, de 13 de janeiro de 1921, até que o Governo regulamente o serviço radiotelegráfico internacional, regulamento que será submetido à aprovação do Congresso antes de entrar em execução.

Art. 211. Continua em vigor o n. II do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que autoriza o Governo a prolongar a Estrada de Ferro Central do Brasil, de Santa Barbara, a Itabira de Matto Dentro, com um ramal que, partindo das proximidades de Santa Barbara, vá a S. José da

Lagôa, podendo para esse fim fazer quaesquer combinações financeiras necessarias áquelle fim.

Art. 212. No intuito de salvaguardar os interesses da União, facilitando a cobrança do imposto de consumo sobre o sal, fica o Governo autorizado a promover, junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e à companhia arrendataria da Estrada de Ferro Maricá, o prolongamento das linhas dessa estrada de ferro, desde Iguaba Grande até Cabo Frio, nos termos do contracto approvado pelo decreto n. 7.942, de 7 de abril de 1910, limitada, porém, ao maximo de oitenta contos de réis, papel, por kilometro, a importancia de que trata a clausula II do alludido contracto, podendo, para isso, fazer as operações de credito necessarias.

Paragrapho unico. O Governo providenciará igualmente, no sentido de promover o serviço de trafego mutuo, ou, de preferencia, o de percurso mutuo de vagões, entre a Companhia arrendataria, a que se refere o presente dispositivo, e a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina.

Art. 213. Fica em vigor no exercicio de 1924 o saldo do credito aberto pelo decreto n. 16.228, de 28 de novembro de 1923, afim de ser utilizado para as necessidades do trafego da The Great Western of Brazil Railway Co. Ltd., durante o anno de 1924.

Art. 214. Fica em vigor no exercicio de 1924 o saldo do credito aberto pelo decreto n. 15.659, de 2 de setembro de 1922, para adaptação do novo predio da Administração dos Correios de Pernambuco.

Art. 215. Substitua-se o n. XIV do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, pelo seguinte:

O Governo Federal contractará com a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo a construcção e arrendamento do prolongamento da sua estrada de ferro do kilometro 22, na direcção das bacias carboniferas, de minérios de ferro e cobre da serra do Herval, seguindo pelo valle do Camaquan, até encontrar-se com a Estrada de Ferro de Bagé a Cacequy, no ponto mais conveniente, de accordo com os estudos definitivos e plantas approvadas pelos decretos n. 883, de 30 de novembro de 1892, e 1.389, de 6 de maio de 1893, no regimen do decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, que autorizou o contracto de construcção da Estrada de Ferro Tubarão a Araranguá para servir ás minas de carvão de Santa Catharina, abrindo para esse fim os necessarios creditos e emittindo a totalidade das apolices e depositando-as no Banco do Brasil, tudo dentro das seguintes condições:

a) a Companhia São Jeronymo cederá ao Governo todos os estudos definitivos approvados pelos decretos ns. 883, de 30 de maio de 1892, e 1.389, de 6 de maio de 1893, dessistindo a companhia da respectiva concessão privilegio, bem como ficando sem direito algum a reclamação da garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital empregado na construcção de 200 kilometros, concedida pelo decreto n. 906, de 18 de outubro de 1890, complemento do decreto n. 600, de 24 de julho de 1890, pagando o Governo Federal sómente o valor dos estudos e concessão, pelo preço, conforme consta dos balancos da companhia, em apolices emittidas para esse fim;

b) o Governo Federal contractará tambem com o concessionario o ramal de ligação de suas minas com a Rede da

Viação Ferrea no municipio de Santo Amaro, na margem esquerda do rio Jacuhy, afim de eliminar o frete fluvial, que pesa hoje sobre o carvão consumido por aquella via ferrea.

Art. 216. Ficam revigorados os arts. 101 e 106 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, determinando que as sobras dos creditos destinados a vencimentos fixos dos funcionários dos Telegraphos e dos Correios poderão ser applicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para supprem as faltas dos empregados afastados do serviço por licenças ou por outros motivos; ficando essa disposição extensiva á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 217. O material, cuja despesa tenha sido regularmente empenhada, encomendado durante o anno financeiro e recebido até 30 de abril do anno seguinte, será considerado pertencente ao anno do empenho da despesa.

Art. 218. A fiscalização das empresas radio-telegraphicas e das de cabos submarinos será exercida por empregados em comissão, cujas atribuições serão definidas em instruções expedidas pelo Ministerio da Viação e cuja remuneração será paga pelas quotas com que contribuirem, para esse fim, as mesmas empresas.

Art. 219. Para execução do art. 137 do decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, é o Governo autorizado a crear a Contadoria Central Ferroviaria, com o encargo de liquidar as contas dos transportes em trafego mutuo das estradas de ferro de propriedade da União ou por esta fiscalizadas, entre si ou com outras, e representar aquellas perante a Contadoria Central de S. Paulo.

§ 1.º A Contadoria Central Ferroviaria será custeada pelas estradas em trafego mútuo, na proporção da importância total dos respectivos transportes.

§ 2.º O pessoal necessário aos serviços da Contadoria Central Ferroviaria será fornecido pelas proprias estradas a ella filiadas, salvo as exceções que forem estabelecidas no regulamento, sendo que o chefe será de livre escolha das estradas em trafego mutuo.

§ 3.º Junto á Contadoria Central Ferroviaria e sob a presidencia do seu chefe, funcionará uma «Comissão de Tarifas», composta de um representante de cada estrada de ferro, com a missão principal de estudar as questões relativas aos regulamentos de transportes e tarifas ferroviarias.

§ 4.º O Ministerio da Viação e Obras Publicas baixará instruções para o serviço da Contadoria Central, ouvidas as administrações das estradas interessadas.

§ 5.º Para ocorrer á quota de custeio que couber ás estradas de ferro da União, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 220. Ficam descentralizados, na verba 2º — Correios, os creditos distribuidos ao Thesouro Nacional e ás respectivas delegacias fiscaes nos Estados, para attender ao pagamento das despesas do titulo «Pessoal», be massim, também os referentes ás sub-consignações ns. 3, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 22 do titulo «Material».

Art. 221. Continuará em vigor o numero III do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, acrescentando-se *in fine*:

«Podendo abrir para esse fim os creditos e fazer as ne-

cessarias operações de credito que forem necessarias até 1.500 contos.

Art. 222. Continúa em vigor a alinea XXI, do art. 97, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, mantida a autorização ao Governo Federal para entrar em accordo com os sucessores do concessionario da linha ferrea de Bom-Jardim a Sertãozinho, Estado de Pernambuco, no sentido de ser concluida a construcção da mesma linha dentro do regimen geral de construcção de estradas de ferro e inclusive a construcção do prolongamento de Barreiros a Tamandaré, na extensão approximada de 15 kilometros.

Art. 223. Na vigencia desta lei, fica o Governo autorizado a subvencionar com a quantia de cem contos de réis, annuaes, mediante concurrencia publica e repartidamente, o serviço de navegação regular nacional para passageiros e cargas que se estabelecer no alto e baixo Paraná e seus affluentes, sendo natural trecho, entre os portos Tybiricá e Guayara, e neste, entre Porto Mences e a Foz do Iguassú, no Estado do Paraná e Posadas, na Republica Argentina, sendo cincuenta contos para cada trecho, e devendo a empreza subvencionada realizar duas viagens mensaes entre os dous primeiros portos e quatro tambem mensaes entre os dous ultimos.

Art. 224. As linhas de Montevidéu a Corumbá, Corumbá a Porto Esperança e Corumbá a Cuyabá serão todas contratadas com o Lloyd Brasileiro ou com quem mais vantagens offerecer, pelo prazo de cinco annos, podendo o Governo, para esse fim abrir os creditos e realizar as operações de credito que forem necessarias.

Art. 225. Fica prorrogado por dois annos o prazo fixado para inicio das obras de melhoramento do porto de Paranaguá, de que trata a clausula VI do contracto celebrado, em virtude do decreto legislativo n. 4.404 de 22 de dezembro de 1921.

Art. 226. Fica revigorado o credito, aberto pelo Poder Executivo, de 60.000\$, em execução ao n. 66 do art. 97 da lei n. 4.555, de 1922.

Art. 227. A execução de obras por ordem de serviço, ou por ajustes a titulo precario nas estradas de ferro da União, inclue-se nas excepções estabelecidas pelo art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, mas obedecerá a condições geraes prescriptas pelo Ministerio da Viação, nas quaes ficará estabelecido rigorosamente o criterio da idoneidade dos executores e a liberdade da administração para suspender a obra e substituir o encarregado desta.

Art. 228. Ficam em vigor no exercicio de 1924 as seguintes disposições da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923: art. 97 ns. XIV (supprimindo na letra 1 as palavras finaes «que será igual, etc.»). XXVI, substituindo-se o § 2º pelo seguinte: «O Governo fica autorizado a dividir a importancia global da subvenção á navegação da Amazonia pelas diversas linhas subvencionadas, podendo contractar o serviço destas com uma só ou com diversas emprezas, conforme for mais conveniente». XXVII, XLIV, XLVII, XLIX, LIV e artigos 103, 107, 109 (sendo a subvenção correspondente ao n. 24 paga na razão de 2/3 ouro e 1/3 papel, e podendo o Governo abrir os creditos necessarios para o pagamento das subvenções referentes aos annos de 1922 e 1923). 110, 111, 112, 113, 114, 115, 119, 127, ns. 14 e 97, ns. 21 e 53, supprimindo-se no

art. 112 as palavras de por conta desta, acrescentando-se no fim do n. 14 do art. 127 as palavras «mantidas as actuaes linhas, sem prejuizo da criação e restabelecimento de outras», substituindo-se o parágrafo unico pelo seguinte: «No contracto a firmar-se, a companhia obriga-se a conceder passagens gratuitas em todas as suas linhas: a) aos funcionarios publicos, quando em objecto de serviço; b) aos membros do Governo, ao Vice-Presidente da Republica e aos membros do Congresso Nacional, e, emfim, acrescentando-se ao n. XIV do art. 97 «inclusive o prolongamento de Barreiros a Tamandaré».

Art. 229. É permittido aos funcionarios e diaristas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil que fizerem parte da Sociedade Cooperativa dos Empregados da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil consignar mensalmente a esta até dous terços dos seus ordenados ou diarias, para pagamento dos fornecimentos que tiverem recebido, na forma dos respectivos estatutos.

Parágrafo unico. Os empregados da Sociedade Cooperativa dos Empregados da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil terão direito ás mesmas vantagens que gosam os funcionarios das estradas, com relação ás passagens.

Art. 230. Ficam revigorados em 1924 os saldos dos exercícios de 1922 e 1923 existentes nas verbas destinadas á construcção da Poute Benedicto Leite, na Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, sendo com os ditos saldos tambem liquidados os compromissos contrahidos naquelles exercícios.

Art. 231. Fica revigorado o credito de 5.060:000\$, aberto pelo decreto n. 15.911, de 29 de dezembro de 1922, que depois de ser registrado pelo Tribunal de Contas, deverá ocorrer ás despesas empenhadas á sua conta e já relacionadas para pagamento por depositos do exercicio de 1922, podendo o Governo fazer as necessarias operações de credito.

Art. 232. Para o exacto cumprimento do que dispõe o art. 89, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, as associações de classe de funcionarios da E. F. Central do Brasil, que já vinham prestando fiancas em favor de seus associados perante aquella Estrada, poderão continuar a fazer os descontos relativos ás obrigações contrahidas por seus associados, em folhas de pagamentos.

Art. 233. Continuam em vigor os arts. 94 e 95 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, na parte relativa ao prolongamento do ramal que parte do kilometro 110 da linha do Sitio (art. 94) e da Estrada de Ferro Oeste de Minas (art. 95).

Art. 234. O cargo de porteiro de E. F. C. do Brasil será de acesso para os continuos e os logares de continuos serão preenchidos pelos serventes mais antigos de cada Divisão e que tenham aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 235. Os actuaes despachantes geraes da Estrada de Ferro Central do Brasil, nesta capital, poderão, por si ou seus prepostos devidamente autorizados, exercer as funções de correntes de seus cargos, concomitantemente nas estações Maritima, S. Diogo e Alfredo Maia.

Nenhum individuo que não seja despachante official poderá representar mais de uma firma commercial e isso mesmo provada a sua qualidáde perante os agentes das estações onde hajam de exercer essas funções.

Art. 236. Em observância ao decreto n. 15.674, de 7 de setembro de 1922, que crêa a Caixa de Pensões do Pessoal Jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, ficam extensivas aos funcionários da mesma que não contribuem para o montepio os favores da alludida instituição, mediante requerimento destes, até que seja aprovada a nova lei do Montepio, sendo neste caso transferidos para o novo instituto todos os empregados titulados e suas respectivas quotas.

Aos mesmos serão cobrados as joias, demais emolumentos e respectivas contribuições mensais.

Art. 237. Ficam prorrogados por mais dous annos os prazos do contracto da «Agencia Americana», baseado no decreto Legislativo n. 4.262, de 13 de janeiro de 1921, e estabelecido que os accordos de tráfego mutuo, e outros que a contractante está autorizada a efectuar com as empresas telephonicas existentes, de modo a ligar o seu serviço radiotelephonico interior ás rédes distribuidoras das diversas cidades do paiz, com quanto sujeitos ás «disposições dos regulamentos que vierem a ser adoptados sobre a radiotelephonia ou que se appliquem a esta materia (decreto n. 15.841, de 14 de novembro de 1922), não serão os serviços da Agencia Americana sujeitos a onus superiores aos constantes dos contractos das empresas telephonicas que obtiveram ligações interestaduaes, na forma do art. 69, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

Art. 238. Continuam em vigor os ns. XXV e XLII do artigo 97 e art. 123 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, acrescentando-se no n. XLVII do art. 97, após as palavras: «e outros serviços», as palavras: — e fixar as responsabilidades que daquelles resultam para a União.

Art. 239. Nas estradas de ferro e outros serviços industriais da União poderão ser admittidos, nos limites das verbas respectivas, funcionários extranumerarios ou extraordinarios para o provimento dos novos trechos e das linhas postaes ou telegraphicais que forem creadas ou entregues ao tráfego, bem como os operarios e trabalhadores que forem necessarios aos serviços das mesmas repartições, sem que as respectivas diárias excedam de 15\$ para os operarios especialistas; podendo, outrossim, ser pagas, conforme as exigencias dos serviços, as diárias establecidas nas leis ou regulamentos, independentemente das restricções desta lei.

Art. 240. Ao art. 12 da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, acrescenta-se o seguinte:

Paragrapho unico. O ferroviario que contar mais de 35 annos de serviço na mesma estrada de ferro terá direito á aposentadoria completa com ordenado por inteiro, sem a restrição de que trata o art. 11, quanto á média dos ultimos cinco annos.

Art. 241. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda as quantias de 64.829.004\$017, ouro, e..... 227.609.979\$509, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

Verbas	Total
1º — Serviço da dívida externa fundada:	
Fixa-ouro.....	64.177.870\$769
2º — Serviço da dívida interna fundada:	
Fixa-papel.....	101.685.689\$000

Verbas	Total
3º — Juros diversos:	
Variavel-papel.....	20.350 :000\$000
4º — Inactivos:	
Fixa-papel.....	11.769 :000\$000
5º — Pensionistas:	
Fixa-papel.....	19.432 :000\$000
6º — Tesouro Nacional:	
Fixa-ouro.....	56 :400\$000
Variavel-ouro.....	22.233\$248
Fixa-papel.....	2.603 :599\$560
Variavel-papel.....	984 :900\$000
7º — Tribunal de Contas:	
Fixa-ouro.....	48 :400\$000
Fixa-papel.....	2.027 :900\$000
Variavel-papel.....	1.466 :400\$000
8º — Contadoria Central da Republica:	
Fixa-papel.....	324 :000\$000
Variavel-papel.....	293 :500\$000
9º — Recebedoria do Distrito Federal:	
Fixa-papel.....	687 :520\$000
Variavel-papel.....	679 :509\$232
10º — Caixa de Amortização:	
Fixa-papel.....	500 :560\$000
Variavel-papel.....	170 :760\$000
11º — Casa da Moeda:	
Fixa-papel.....	851 :354\$560
Variavel-papel.....	3.912 :412\$000
12º — Directoria de Estatística Commercial:	
Variavel-ouro.....	14 :000\$000
Fixa-papel.....	535 :120\$000
Variavel-papel.....	294 :000\$000
13º — Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> :	
Fixa-papel.....	3.180 :786\$000
Variavel-papel.....	2.854 :340\$000
14º — Inspectoría Geral de Bancos:	
Fixa-papel.....	963 :000\$000
Variavel-papel.....	93 :000\$000
15º — Inspectoría de Seguros:	
Fixa-papel.....	441 :120\$000
Variavel-papel.....	28 :900\$000
16º — Laboratorio de Analyses:	
Fixa-papel.....	419 :750\$000
Variavel-papel.....	588 :300\$000
17º — Delegacias Fiscaes:	
Fixa-papel.....	3.509 :193\$500
Variavel-papel.....	518 :284\$000
18º — Alfandegas:	
Fixa-papel.....	9.203 :280\$152
Variavel-papel.....	4.388 :706\$112

Verbas	Total
19 ^a — Agencias aduaneiras e Mesas de Rendas, Postos e Registros Fiscaes:	
Fixa-papel.....	1.503.987\$391
Variavel-papel.....	718.832\$000
20 ^a — Colectorias:	
Fixa-papel.....	4.200\$000
Variavel-papel.....	7.014.640\$000
21 ^a — Administração e custeio dos proprios nacionaes:	
Fixa-papel.....	71.416\$000
Variavel-papel.....	619.280\$000
22 ^a — Fiscalização dos impostos de consumo trans- portes e sellos:	
Fixa-papel.....	1.477.800\$000
Variavel-papel.....	5.300.000\$000
23 ^a — Inspecção das Repartiçãoes de Fazenda e outros serviços extraordinarios:	
Variavel-papel.....	1.000.000\$000
224 ^a — Ajudas de custo :	
Variavel-papel.....	350.000\$000
5 ^a — Comissões e corretagens:	
Variavel-ouro.....	100.000\$00
Variavel-papel.....	128.000\$00
26 ^a — Despesas eventuaes:	
Variavel-ouro.....	200.000\$000
Variavel-papel.....	500.000\$000
27 ^a — Exercicios findos:	
Variavel-papel.....	500.000\$000
28 ^a — Obras:	
Variavel-papel.....	5.200.000\$000
29 ^a — Reposiçãoes e restituuições:	
Variavel-ouro.....	200.000\$000
Variavel-papel.....	1.000.000\$000
30 ^a — Substituições:	
Variavel-papel.....	100.000\$000
31 ^a — Empregados addidos:	
Variavel-papel.....	2.364.940\$002
32 ^a — Creditos supplementares:	
Variavel-papel.....	5.000.000\$000

Art. 242. E' o Presidente da Republica autorizado:

I, a transferir os saldos das quotas lotericas do Instituto Salesiano do Districto Federal e do Collegio Salesiano de Therezina, no Piauhy, do anno de 1923 em deante, para a Escola Agricola Salesiana e Santa Casa de São Gabriel, no Rio Negro, Amazonas;

II, a transformar em collectoria a actual mesa de rendas de Mamanguape, no Estado da Parahyba;

III, a nomear uma commissão de funcionarios publicos e representantes das classes mais interessadas, para ser feita

a consolidação dos varios regulamentos sobre cobrança de impostos, podendo ser modificadas as respectivas disposições no sentido de simplificar as formalidades estabelecidas principalmente quanto aos menores contribuintes de industria e commercio, que deverão ser divididos em classes, conforme o capital ou o movimento da industria ou commercio a que se dediquem;

IV, a colocar directamente no estrangeiro, desde que a capacidade do mercado nacional não comporte o risco ou torne o contracto por demais oneroso, o seguro do café da valorização e seus armazens;

V, a reorganizar, na vigencia do actual exercicio financeiro, o serviço da cobrança amigavel e judicial da dívida activa da União, no sentido de tornal-o mais efficaz, podendo, para esse fim, tomar todas as providencias que entender necessarias, sem qualquer aumento de encargos ao Thesouro;

VI, a rever os regulamentos da Imprensa Nacional e *Diario Official*, consolidando todos os dispositivos vigentes e modificando-os no sentido de melhorar a organização dos respectivos serviços, sem aumento de despesa;

VII, a reorganizar a Inspectoria de Seguros e expedir novo regulamento para o serviço de fiscalização das companhias nacionaes e estrangeiras, sem aumento de despesa e sem prejuízo dos actuaes funcionários, conforme o art. 1º do decreto n. 8.208, de 8 de setembro de 1910;

VIII, a ceder á Prefeitura de Recife, Estado de Pernambuco, os terrenos do antigo edificio da delegacia fiscal, necessarios ao prolongamento da rua do Imperador até encontrar a rua da Praia, naquellea cidade;

IX, a reorganizar todos os serviços de fiscalização subordinados ao Ministerio da Fazenda, no sentido de unifical-os e tornal-os mais efficientes, sem aumento de encargo ao Thesouro;

X, a abater um por cento no valor arrecadado sobre o imposto de sellos, inclusive de contas assignadas, para custear a despesa com o pessoal que for incumbido da venda dos mesmos sellos;

XI, a fixar o aforamento do terreno concedido ao Club Sportivo de Equitação, de accordo com o decreto n. 4.686, de 6 de fevereiro de 1923, na quantia que pagava anteriormente o club á Fazenda Nacional, em virtude do contracto lavrado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica em 10 de outubro de 1910;

XII, a suprimir os postos fiscaes da Villa de Oyapock e de Montenegro, no municipio de Amapá, no Estado do Pará, substituindo-os por uma mesa de rendas alfandegada, que deverá ser installada em Clevelandia, séde da Colonia Nacional de Cleveland, á margem directa do rio Oyapock;

XIII, a transformar em collectoria a actual mesa de rendas do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo;

XIV, a entrar em accordo com o Estado de Minas Geraes para transferir a este o dominio privado sobre o proprio denominado «Fazenda do Chumbo», situado no municipio de Patos, do mesmo Estado, por desnecessario aos serviços da União, mediante as seguintes condições:

a) obrigaçao por parte do Estado de, por sua vez, transferir o alludido dominio aos occupantes das respectivas terras, de accordo com a sua legislacão;

b) resalva expressa da propriedade da União sobre o respectivo sub-solo;

XV, a admittir que pelos servidores da União, civis e militares, activos e inactivos, sejam feitas consignações em folhas de pagamento do Thesouro e repartições que lhe são subordinadas, de accôrdo com os dispositivos legaes vigentes, em favor das sociedades de classes e dos estabelecimentos idênticos que o requererem, durante o exercício de 1924;

XVI, a abrir os creditos necessarios para adquirir por compra todo o ouro e a prata de produçao nacional;

XVII, a conceder á Associação Beneficente dos Praticantes da Estrada de Ferro Central do Brasil o desconto em folha de pagamento da importancia de 2\$ de mensalidades de seus associados;

XVIII, a reintegrar no cargo de 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o bacharel em sciencias juridicas e sociaes Eduardo Reis da Gama Cerqueira, exonerado, a pedido, por decreto de 31 de agosto de 1921, confando-se-lhe todo o tempo anterior de serviço federal.

Art. 243. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, Mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos meses de Janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente as quantias destinadas ao «Material» das mesmas repartições incluidas na presente lei, e, integralmente, as concedidas em creditos concernentes á mesma verba «Material».

Art. 244. São prohibidos os estornos de verbas com o objectivo de suprirem-se deficiencias de umas com concurso de outras consignações ou sub-consignações orçamentarias.

Art. 245. Durante o exercicio de 1924 não serão admittidos funcionários extranumerarios ou extraordinarios; e como diaristas só serão admittidos operarios ou trabalhadores, aos preços correntes dos seus serviços, não podendo exceder de 10\$ a diaria para nenhum delles.

Art. 246. Durante o anno de 1924, os trabalhos das repartições publicas ficarão adstrictos aos funcionários constantes dos respectivos quadros, salvo o aproveitamento de addidos, ou de tecnicos de contabilidade por partidas dobradas.

Art. 247. São prohibidas as diarias chamadas corridas ou de todo o mez, não podendo nenhum funcionario receber a esse titulo mais de 120 dias em um anno, salvo em função de fiscalização de arrecadações no Ministerio da Fazenda, e por prazo préviamente determinado pelo Ministro.

Art. 248. Durante o anno de 1924 nenhum funcionario civil ou militar poderá receber, sob pretexto algum, mais de uma ajuda de custo, salvo decreto especial, referendado pelo Presidente da Republica, em casos em que algum texto legal permitta a concessão.

Art. 249. Os serviços das repartições ficarão limitados aos recursos consignados nas tabellas orçamentarias, cabendo aos respectivos directores ou chefes, sob pena de responsabilidade, limitar a actividade dos trabalhos dessas repartições aos recursos de cada consignação, restringindo ou supprimindo tudo o que possa occasionar exigencia de supplementação, incluidos nesta regra os serviços de collectividade civil ou militar.

Art. 250. Durante o exercicio de 1924 não serão concedidas a pretexto algum gratificações que não resultem de texto expresso de lei e regulamento, não sendo permittidas as concedidas em virtude de outros actos administrativos, salvo as gratificações previstas pelos respectivos regulamentos para o pessoal dos Gabinetes dos Ministros de Estado.

Art. 251. Durante o anno de 1924 não se farão novos contractos, nem se renovarão os existentes, para admissão de pessoal, salvo professores e technicos especialistas.

Art. 252. O Governo fará a revisão das quotas das recebedorias e collectorias para reduzir equitativamente a despesa a este titulo.

Art. 253. Todos os vencimentos, gratificações, ajudas de custo e quaesquer outras despesas com o pessoal no estrangeiro serão pagos ao cambio de 27 d. por mil réis.

Art. 254. Os augmentos de vencimentos *ex-vi* da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, são favor especial, de interpretação restrictiva, não podendo servir de base a outros augmentos que na mesma lei sejam expressos, denominados soldos de engajados, reengajados, gratificações de comportamento, addicionaes de 10 %, 15 %, etc.

Art. 255. Não são permittidos, nas corporações armadas, os pagamentos de rações em dinheiro por desmuniciamento em periodo de licença.

Art. 256. As despesas dos estabelecimentos subvencionados ou auxiliados pela União serão examinadas e julgadas pela directoria de contabilidade do ministerio respectivo, mediante exhibição de balancetes pelos referidos estabelecimentos. Havendo duvida sobre a legitimidade de qualquer despesa, poderá a directoria de contabilidade do ministerio, a que estiver affecto o auxilio ou subvenção, exigir o documento originario comprobatorio da despesa, o qual sera devolvido depois de examinado, e não poderá ser pago nenhum auxilio ou subvenção sem que haja sido approvado pelo ministerio respectivo o balancete relativo á applicação do pagamento correspondente ao exercicio anterior.

Art. 257. Aos directores e chefes de repartições e serviços do Ministerio da Fazenda poderão ser feitos suprimentos de fundos necessarios á compra de combustivel, matérias primas para officinas e artigos de consumo e de expediente, bem assim o suprimento necessario ás despesas miúdas e de prompto pagamento, devendo ser feita trimestralmente a comprovação das respectivas despesas.

Art. 258. O art. 150 e seus paragraphos da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, serão interpretados e executados dentro das seguintes regras:

I. Os augmentos provisórios, fixados pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, terão como maximo a importancia de 300\$ mensaes, e não atingirão aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros, constantes do § 2º do mesmo artigo, supprimidas neste paragrapho as palavras «nem os que ocuparem cargo ou commissão de agora em deante criados», nem ao pessoal contractado, nem ao pessoal pago pela verba «Material», nem ao pessoal extraordinario admitido para execução de obras novas, reparações, construções de estradas de ferro e melhoramentos de portos, nem ao pessoal das obras do norte e do sudeste e prophylax-

xia rural dos Estados, sendo sómente applicaveis aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros, pagos pela verba «Pessoal», das tabellas orçamentarias e não sendo comprehendidas para sua applicação quaesquer gratificações addicionaes, extraordinarias, regulamentares ou especiaes e commissões o as diarias dadas a funcionarios e mensalistas.

II. Os augmentos concedidos nos termos do paragrapho anterior só cabem a funcionarios em effectiva actividade de serviço publico, não podendo ser extensivos aos inactivos, sejam estes de logares extintos, addidos, em disponibilidade, sem effectivo exercicio por qualquer motivo, ou sejam aposentados, jubilados, ou mesmo simplesmente licenciados, excepto quanto a estes ultimos, os licenciados para tratamento de saude.

III. Os augmentos concedidos pelo n. I não são extensivos a funcionarios aos quaes lei especial haja porventura permittido accumulação de cargo, ou só federaes, ou federaes municipaes ou estaduaes.

IV. As excepções do § 5º do art. 150 da citada lei numero 4.555 ficam reduzidas exclusivamente aos cargos da chefe de serviço e dos de confiança immediata do Governo.

V. O Governo abrirá os necessarios creditos para cada repartição ou serviço dos diversos Ministerios até o maximo de 75.000:000\$, para pagamento, em 1924, de 75% dos augmentos provisorios de vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes, a que se refere o presente artigo; effectuando no primeiro semestre o pagamento dos referidos 75% e sendo no segundo semestre determinada a percentagem de reducções, quando necessaria, para não ser excedido aquelle maximo de 75.000:000\$000.

Art. 259. Logo no começo do exercicio de 1924, o Governo expedirá decreto determinando quaes as repartições que poderão dispor de automoveis officiaes e qual o numero a cada uma necessario para os seus respectivos serviços; e, outrossim, quaes as autoridades que, além dos Srs. Presidente e Vice-Presidente da Republica, Vice-Presidente do Senado e Presidente da Camara dos Deputados Presidente do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado, terão direito á condução nos mesmos automoveis.

§ 1.º O Governo providenciará junto á Policia e á Prefeitura do Distrito Federal no sentido de que não seja licenciado ou registrado, nem possa usar a placa de oficial qualquer carro pertencente a repartições não incluidas no decreto ou que não sejam destinados á condução das autoridades indicadas neste artigo ou contemplados no referido decreto, por conveniencia ou necessidade do serviço publico.

§ 2.º Quaesquer despesas com automoveis de repartições ou autoridades que delles se não possam utilizar, na conformidade deste dispositivo ou do decreto que fôr expedido, serão levadas á conta de quem as autorizar nesta Capital ou nos Estados, não podendo ser pagas no Thesouro ou em quaesquer repartições a elle subordinadas.

§ 3.º Na proposta de orçamento para 1925, as despesas com os automoveis officiaes e quer sejam de pessoal, quer de material, deverão constar de consignações ou sub-consignações especiaes, em cada repartição e em todos os ministerios.

Art. 260. Fica revogado o n. XVI, do art. 2º da lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 261. O Governo annexará á proposta de orçamento, que é annualmente enviada ao Poder Legislativo, uma demonstração sobre as conversões de moedas, realizadas no exercicio anterior, incluindo na receita ou na despesa do Ministro da Fazenda, conforme as previsões que as ditas demonstrações e as circunstancias do momento autorizarem, sob a rubrica «Diferenças de Cambio», com a estimativa da renda ou despesa sobre taes conversões.

Art. 262. As despesas que devem correr por operações de credito, internas ou externas, não poderão ser em caso algum custeadas pelos recursos ordinarios do Thesouro.

Art. 263. Embora legalmente autorizado, o Poder Executivo não mandará executar qualquer serviço, nem assumirá qualquer encargo ou responsabilidade nova para o Thesouro, enquanto o Congresso Nacional não haja autorizado a abertura do necessário credito ou não tenha consignado na lei de orçamento a respectiva verba.

Art. 264. Quando collidirem quaesquer dispositivos desta lei com os constantes do Codigo de Contabilidade, prevalecerão estes ultimos, desde que não tenham sido expressamente revogados pelos primeiros.

Art. 265. A compra de combustivel para as estradas de ferro federaes poderá ser feita directamente no estrangeiro, por delegados do Governo, fixadas previamente as condições a que deverá satisfazer o artigo a adquirir; podendo-se celebrar accordos tendo por base a venda de productos nacionaes nos mercados estrangeiros e a compra do combustivel com os recursos resultantes.

Art. 266. Fica prorrogado por mais um anno o prazo estabelecido no art. 925 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 (Reg.º Cont.) para as alterações que forem necessarias no mesmo regulamento.

Art. 267. Para os efeitos do registro pelo Tribunal de Contas e suas delegações poderão ser homologados pelos ministros de Estado os actos das reparticoes subordinadas, relativos a fornecimentos ou prestação de serviços executados independente de concurrenceia e contractos no primeiro exercicio financeiro da vigencia do Codigo de Contabilidade Publica, desde que, porém, as respectivas ordens de pagamento satisfaçam ás exigencias do art. 60 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que estabeleceu a base para o mesmo codigo.

Art. 268. Os vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo, de transporte e do sello adhesivo (parte fixa e parte variavel), seja qual for a renda arrecadada, não poderão exceder, em caso algum, ao limite maximo de vinte quatro contos annuaes.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a rever as quotas de percentagens para o abono dos vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo, de forma que taes vencimentos não ultrapassem o limite consignado neste artigo.

Art. 269. Poderão ser nomeados para as delegações do Tribunal de Contas os quartos escripturarios da mesma repartição que já tenham prestado o concurso de 2º entrancia e cujas habilitações possam recomendar-se para essas comissões.

Art. 270. Continúa em vigor o dispositivo do art. 127, numero 7, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, devendo as despesas decorrentes das publicações a que se refere a autorização correr por conta das consignações orçamentarias da Imprensa Nacional.

Art. 271. Não poderá exceder de dez o numero de praticantes a que se refere a tabella orçamentaria, verba 8*, «Contadoria Central da Republica», na parte «Pessoal», n. 11, nem lhes poderão ser fixados vencimentos superiores a 4.800\$ anuas.

Paragrapho unico. Os praticantes de que trata este artigo só serão promovidos depois de tres annos de exercicio, e si, a juizo do contador geral, tiverem demonstrado capacidade para o desempenho do cargo de auxiliar technico, passando então a gozar do direito de effectividade, que é assegurado aos funcionarios que actualmente o exercem.

Art. 272. Na proposta do orçamento do Ministerio da Fazenda para 1925, o Governo mencionará o quadro dos funcionarios precisos ao serviço integral da contabilidade publica em todas as repartições da União, de modo a ser custeado por uma só verba, sendo suprimidas as diversas dotações provisoriamente estabelecidas na despesa dos demais ministerios.

Paragrapho unico. No quadro a que se refere este artigo será determinada a classificação dos funcionarios efectivos, imprescindiveis aos serviços interno e externo da Contadoria Central da Republica, que está definitivamente instituida, e dos extraordinarios contractados e em commissão.

Art. 273. Em quanto não forem estabelecidas bases definitivas, é permitido aos funcionarios ou empregados federaes, civis ou militares, activos ou inactivos, inclusive os mensalistas, diaristas e operarios da União, fazer consignações em folha de pagamento de juros e amortizações de emprestimos que os mesmos venham a contrahir com associações e caixas beneficentes, constituidas pelas proprias classes a que pertençam, ou por estabelecimentos de credito e quaisquer sociedades legalmente autorizadas a fazer as ditas operações, observadas as seguintes condições:

a) as consignações não poderão exceder mensalmente á terça parte das remunerações, isto é, dos vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes, que perceba cada funcionario, mensalista, diarista ou operario;

b) os juros dos emprestimos, agravados com todas as commissões ou bonificações, não poderão ser superiores a 12 %, ao anno, sobre a importancia realmente emprestada;

c) o prazo maximo do emprestimo não poderá ultrapassar de douz annos;

d) o archivamento no Thesouro ou repartição a que caiba fazer o pagamento da folha de um exemplar do respectivo contrato de empréstimo, afim de que o mesmo Thesouro ou repartição possa, *ex-officio* ou mediante reclamação do interessado, cancellar a consignação, uma vez decorrido o prazo de duração do empréstimo;

e) a fiscalização, pela fórmula que fôr julgada mais conveniente, do funcionamento de todas as associações, caixas ou estabelecimentos de credito que operarem nos referidos emprestimos.

§ 1.º Os compromissos já tomados com as associações ou estabelecimentos a que se refere este artigo, excedendo a um

terço de vencimentos, mensalidades, diarias ou jornaes, serão regularizados, mediante dilatação dos prazos desde que as consignações não excedam, mensalmente, a um terço das remunerações que percebe cada funcionario ou empregado, e que os juros não sejam superiores a 12 %.

§ 2.º O Governo poderá, reconhecendo conveniencia para os servidores da União, elevar até ao maximo de 18 % anuais o limite de 12 % estabelecido na letra b e no § 1º deste artigo.

Art. 274. Fica restabelecida a percentagem de 10 % aos cobradores da dívida activa, pela cobrança effectuada fóra da legua, de accordo com a portaria do Ministro da Fazenda, de 11 de setembro de 1890, que mandou abonar aos cobradores percentagem á cobrança effectuada na zona urbana.

Art. 275. A prorrogação de licença de que trata o § 1º do art. 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, será concedida, como a licença anterior, com direito ao ordenado ou soldo por inteiro.

Art. 276. Para a promoção dos quartos escripturarios do Tribunal de Contas, quando tiverem igual tempo de serviço, naquelle tribunal, será contada a antiguidade, computando-se o periodo de exercicio que porventura tenham em outros serviços publicos federaes.»

Art. 277. Continúa em vigor o art. 167 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

(Art. 278) Fica revigorado o art. 172 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 279. Continúa em vigor o art. 174 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 280. Ficam revigoradas para o exercicio de 1924 as autorizações constantes dos ns. XX a XXV do art. 96 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, sem augmento de despesa.

Art. 281. E' permitido aos funcionários civis federaes, activos ou inactivos, aos militares e aos operarios e diaristas da União continuar a consignar, mensalmente, á Companhia de Seguros «A Mundial» os premios dos seguros de vida a que se obrigarem para com a mesma companhia, na fórmula das tabelas approvadas pela Inspectoria Geral de Seguros.

Art. 282. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1924, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850; 2.348, de 25 de agosto de 1873; 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios dos Deputados e Senadores — Pelo que for necessario durante as prorrogações, sessões extraordinarias e devido ao preenchimento de vagas.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações e sessões extraordinarias do Congresso.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despesas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que ocorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despesas da dívida externa.

Juros da dívida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de crédito.

Juros e amortização dos empréstimos internos.

Juros da dívida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos e pensionistas — Pelas aposentadorias, pensões, meio sodo, montepíos e funeral, quando a consignação não for suficiente.

Caixa de Amortização — Pela assinatura de notas.

Recebedoria — Pelas percentagens aos empregados quando as consignações não forem suficientes.

Alfandegas — Pelas percentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao crédito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas percentagens aos empregados, quando não bastar o crédito votado.

Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo, de transporte e de sello — Pelas percentagens, diárias, passagens e transporte.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

Comissões e corretagens — Pelo que for necessário além da somma concedida.

Exercícios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 41 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importância delles exceder à consignação.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1924. — R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.793 A — DE 7 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 51:500\$, para pagamento do premio devido a Vicente dos Santos Caneco & Comp. pela construcçao do navio de explosão "Bragança"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 51:500\$ para ocorrer ao pagamento do premio que é devido aos constructores navaes, Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcçao do navio de explosão *Bragança*, destinado a servir de barca-pharol nos baixos de Bragança, no Estado do Pará, de accordo com o § 2º do art. 132 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, podendo, para tal fim, realizar a necessaria operação de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.794, DE 7 DE JANEIRO DE 1924

Fixa a Força Naval para 1924 e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A força naval para o anno de 1924 constará:

§ 1.º Dos officiaes do Corpo da Armada e das classes anexas constantes dos respectivos quadros.

§ 2.º Dos sub-officiaes e assemelhados, de accordo com os respectivos quadros.

§ 3.º De 80 alumnos, no maximo, para a Escola Naval.

§ 4.º De 5.500 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, distribuidas pelas diversas classes, de accordo com as necessidades do serviço, incluindo inferiores e cabos.

§ 5.º De 2.000 foguistas, marinheiros do Corpo de Marinheiros Nacionaes, distribuidos pelas diversas classes, de accordo com as necessidades do serviço, incluindo inferiores e cabos.

§ 6.º De 300 foguistas contractados, incluindo cabos.

§ 7.º De 1.200 alumnos das Escolas de Aprendizes e 300 da de Grumetes.

§ 8.º De 880 praças do Batalhão Naval, incluindo inferiores e cabos. Mais uma companhia de 51 soldados, tres cabos e um sargento para o serviço do presidio militar da ilha das Cobras, escoltas e fachineiros dos presos militares alli existentes.

Art. 2º. Em tempo de guerra a força naval compor-se-ha do pessoal que for necessario.

Art. 3º. O tempo de serviço na Armada será:

- a) de dous annos de instrucção para os sorteados;
- b) de tres annos para os engajados, reengajados e voluntarios;
- c) de nove annos para os procedentes das Escolas de Aprendizes ou de Grumetes, contados da data do assentamento de praça no Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 4º. Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas de Aprendizes Marinheiros ou de Grumetes, pelo voluntariado sem premio e, na falta deste, pelo sorteio geral para a Armada, na forma da organização e regulamentação que lhe for dada, para o que fica o Poder Executivo autorizado a providenciar, de acordo com art. 87, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 5º. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que, findo o tempo de serviço, se reengajarem por tres annos, receberão soldo e meio, e aquellas que, concluido esse prazo, se reengajarem por mais tres annos, receberão soldo dobrado.

Art. 6º. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que completem tres annos de serviço com exemplar comportamento terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 7º. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que se engajarem ou se reengajarem terão direito em cada engajamento ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificar a primeira praça.

Art. 8º. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval aprovadas nos cursos das diversas especialidades e as que exercerem cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1909, e as que se acharem incluidas em outras disposições em vigor, terão direito ás respectivas gratificações especiaes, além das demais vantagens que lhes competirem.

Art. 9º. A Armada se subdivide em:

- a) Marinha de Guerra;
- b) reservas.

A Marinha de Guerra compõe-se do pessoal a que se refere o art. 1º.

As reservas compõem-se das de 1º, 2º e 3º categorias, constituidas de acordo com o regulamento do sorteio.

Art. 10. O Poder Executivo proporcionará a instrucção técnica e prática adequada á obtenção de caderneta por parte dos reservistas.

Art. 11. Continúa em vigor a autorização contida no artigo 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920.

Art. 12. Para o preenchimento das vagas abertas até 31 de dezembro de 1924, ficam dispensadas as exigencias de dias de viagem e as de tempo de commando em navio prompto a

navegar no oceano, nos termos da lei de promoções ora em vigor.

Art. 13. Poderão ser excluidos da relação do sorteio para composição dos conselhos de justiça militar os officiaes que, a juízo do ministro da Marinha, não devam ser afastados das comissões que estiverem desempenhando.

Art. 14. Serão considerados como de embarque em navios de guerra, para efeitos de promoção, os serviços prestados na Aviação Naval, sendo os dias de vôo considerados como dias de viagem em navio de guerra.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o actual "guia" para o abono de gratificações a praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, uniformizando as actuaes gratificações e estabelecendo as que julgar necessarias.

Art. 16. Fica reduzido a seis meses consecutivos o tempo fóra da séde exigido pelo art. 9º, letra d, do decreto n. 4.018, de 9 de janeiro de 1920.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a remodelar os quadros de capitães tenentes e capitães de corveta do Corpo da Armada, podendo conceder reforma, durante a vigencia da presente lei, com os vencimentos integraes e graduação no posto immediato, áquelle que o requererem e contarem mais de 40 annos de idade e 25 de serviço, sem aumento de despesa.

Paragrapho unico. As vagas que se derem em virtude deste artigo, no quadro de capitães-tenentes, não serão preenchidas até que esse quadro fique reduzido a duzentos.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a guardas-marinha para o respectivo corpo os aspirantes que, na vigencia do regulamento de 1920, se matricularam no curso de machinas e que foram aprovados no 3º anno da Escola Naval e que para tal fim tiverem requerido.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a passar para o Corpo de Saude da Armada, com os postos que tiverem, e na vigencia da presente lei, os primeiros-tenentes e capitães-tenentes do Corpo da Armada formados em medicina.

Paragrapho unico. Os officiaes assim transferidos para o Corpo de Saude serão collocados na escala do respectivo quadro ao lado dos medicos que lhes corresponderem em antiguidade, contada do posto de 1º tenente graduado o mesmo critério observado no Q. F.

Art. 20. Os officiaes na reserva com licença para se empregarem na marinha mercante e industrias relativas á Marinha contam pela metade o tempo de serviço que exceder de dous annos e começam a perder antiguidade após esse prazo.

Art. 21. Para os efeitos do artigo 10 do regulamento de promoções da Armada, anexo ao decreto n. 14.250, de 7 de Julho de 1920, será contado aos capitães de fragata, como de exercício efectivo de comando, o tempo em que exercerem a função de segundos commandantes a bordo dos navios typo *Minas Geraes*, na conformidade do decreto de 6 de junho de 1923.

Art. 22. Aos officiaes pertencentes aos quadros reorganizados em 1922 será, na vigencia desta lei, concedida promoção, desde que tenham um anno de embarque ou condição equivalente na lei de promoções, para os officiaes das classes annexas.

Art. 23. Continuam em vigor os arts. 13 e 23 do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro de 1923.

Art. 24. Ao 1º tenente Helvecio Coelho Rodrigues contar-se-ha como tempo de embarque o periodo em que esteve á disposição do Ministerio da Agricultura, estudando no estrangeiro o problema do aproveitamento do combustivel nacional.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.794 A — DE 7 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 150:000\$, supplementar á verba 22º do orçamento de 1923, e que se refere á ajuda de custo aos funcionarios do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 150:000\$, supplementar á verba 22º do orçamento vigente, e que se refere á ajuda de custo aos funcionarios do mesmo ministerio, podendo, caso seja necessário, fazer operações de credito.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.795 — DE 7 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito necessário para pagar diferenças de vencimentos ao engenheiro José Antonio Martins Romeu

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessário para pagar ao engenheiro Dr. José Antonio Martins Romeu a importancia de 12:464\$558 (doze contos quatrocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinqüenta e oito réis), a que tem direito por diferença de vencimentos

por serviços prestados na ex-comissão administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro, sendo 8:693\$884, em virtude de sentença judiciária e 3:770\$674, já reconhecidos pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, em processo regular.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1924, 103º da Independência e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.795 A — DE 7 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 174:231\$203, para pagamento a D. Marianna Cunha de Vasconcellos e filhos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 174:231\$203, para atender ao pagamento do que é devido a D. Marianna Cunha de Vasconcellos e seus filhos, correspondente às per centagens a que tinha direito o seu falecido marido e pae Manoel de Vasconcellos, desde a data em que foi ilegalmente demitido do lugar de collector federal de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, até a de seu falecimento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1924, 103º da Independência e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.796 — DE 7 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de réis 247:050\$503, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, para pagamento de indemnizações à Companhia de Seguros Anglo Sul-Americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 247:050\$503 (duzentos e quarenta e sete contos cinqüenta mil

e quinhentos e tres réis), podendo para esse fim, fazer as necessarias operações de credito, para pagamento de indemnizações á Companhia de Seguros Anglo Sul-Americana, por mercadorias incendiadas em transporte na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.797 — DE 8 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 76:157\$500 e 529\$331, respectivamente, para liquidação dos compromissos assumidos pelo Governo com a realização dos funeraes e das exequias do senador Ruy Barbosa e para pagamento de adicionaes sobre seus vencimentos a um empregado da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 76:157\$500, para liquidação dos compromissos assumidos pelo Governo com a realização dos funeraes e das exequias do senador Ruy Barbosa, nos termos da letra a do art. 3º do decreto n. 15.977, de 2 de março de 1923, e podendo, para esse fim, fazer as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito especial de 529\$331, para o pagamento de adicionaes sobre os seus vencimentos, de 23 de novembro de 1922 a 31 de dezembro de 1923, a que tem direito o empregado da Secretaria da Camara dos Deputados, Leonardo do Amaral Teste.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.798 — DE 8 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2.593\$548, ou a fazer as necessarias operações de credito, até essa quantia, para pagamento da pensão que compete a D. Iréne Pas dos Santos, no periodo de 23 de julho de 1922 a 31 de dezembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2.593\$548, ou a fazer as necessarias operações de credito até essa quantia, para pagamento da pensão que, no periodo de 23 de julho de 1922 a 31 de dezembro de 1923, compete a D. Irene Pas dos Santos, viúva do guarda Civil de 1^a classe, Avelino Climaco dos Santos, falecido por ferimentos recebidos, quando em exercício de suas funções.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1924, 103^º da Independencia e 36^º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.799 — DE 8 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 976\$, ou a fazer as necessarias operações de credito, para pagamento de pensões a D. Maria Pereira Toja, no periodo de 27 de abril a 31 de dezembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 976\$, ou fazer as necessarias operações de credito afim de ocorrer ao pagamento relativo ao periodo de 27 de abril a 31 de dezembro de 1923, da pensão devida, nos termos do art. 1º da lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918, e na conformidade dos arts. 114 e 117 do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.878, de 14 de novembro de 1919, a D. Maria Pereira Toja, viúva do guarda civil de 2^a classe, Manoel Toja Na-

varro, fallecido em 27 de abril de 1923, em consequencia de ferimentos recebidos, quando em exercicio de suas funcções.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves,

DECRETO N. 4.800 — DE 9 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 1:059\$677 e 580\$645, para pagamento, no anno de 1923, das pensões que competem, respectivamente, aos guardas civis Bartholomeu Araponga e Amaro Jacome de Araujo

Faço saber que o Congresso Nacional decretou o eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 1:059\$677 e 580\$645, para pagamento, no anno de 1923, das pensões que competem, respectivamente, aos guardas civis Bartholomeu Araponga e Amaro Jacome de Araujo, nos periodos de 30 de maio a 31 de dezembro e de 6 de agosto a 31 de dezembro, nos termos do art. 4º da lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918, e do art. 114 do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.878, de 14 de novembro de 1919.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves,

DECRETO N. 4.800 A — DE 9 DE JANEIRO DE 1924

Concede a D. Anna de Serpa, viuva do Dr. Justiniano de Serpa, uma pensão mensal de um conto de réis

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decretá e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º E' concedida á D. Anna de Serpa, viuva do Dr. Justiniano de Serpa, uma pensão mensal de um conto de

réis (1:000\$000), a qual, por sua morte, reverterá á sua filha solteira, enquanto permanecer nesse estado civil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de janeiro de 1924.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente.

DECRETO N. 4.801 — DE 9 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a amparar a exploração industrial siderurgica e carbonifera existente e dá outras provisões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a amparar a exploração industrial siderurgica e carbonifera existente, a facilitar o seu maior desenvolvimento e a fundar novas usinas adequadas á producção moderna de aço, nos termos das bases abaixo especificadas, podendo, para esse fim, realizar as necessarias operações de credito.

I. Prorrogar até 31 de dezembro de 1926 os prazos dos decretos ns. 12.943 e 12.944, de 30 de março de 1918, limitando-se o total dos auxilios permittidos nesses decretos ao maximo de 50.000 contos, computados os já concedidos.

II. Promover, mediante concurrencea publica, a construcção de tres usinas modernas com capacidade para a producção annual de 50.000 toneladas de aço cada uma; a primeira, no valle do Rio Doce, preferindo-se ahi o emprego de altos fornos electricos; outra, no valle do Paraopeba, para altos fornos, a coke mineral, preferindo-se o de carvão nacional; e a terceira, nas proximidades da região carbonifera de Santa Catharina, para altos fornos, consumindo coke nacional.

Paragrapho unico. Para a escolha das pessoas ou empresas que hajam de construir essas usinas, além da idoneidade industrial e financeira, exigirá o Governo que o contractante seja brasileiro e possua mina de ferro ou de carvão em logar adequado, dentro da região designada, com os elementos necessarios ao trabalho e á vida de um centro de industria, verificada, no primeiro caso, a capacidade necessaria a uma longa exploração e o teor do minerio de ferro; e, no segundo caso, a importancia da jazida carbonifera, com a possibilidade de produzir coke metallurgico.

O contractante demonstrará tambem a sua capacidade financeira para contribuir, em tempo opportuno, com 20% da quantia que o Governo reconheça, mediante a approvação de planos e orçamentos, exclusivamente para occorrer ao custo da usina, seu apparelhamento e dependencia indispensaveis.

III. Para essa construcção o Governo, depois de fixado o custo para a tonelada de producção annua, que não poderá exceder de 600\$ por tonelada de aço, accrescida de 100\$ por tonelada de coke para a usina especial de cokeficação e de mais 600\$ por KW, até o maximo de 15.000 KW, para a

usina electro-siderurgica, o Governo se obrigará a emprestar 80 % do orçamento que approvar, ao juro de 6 %. As contribuições do Governo e as dos contractantes serão simultaneamente depositadas em uma caixa especial, que seja creada para a defesa e auxilio da industria siderurgica e de combustiveis mineraes, ou no Banco do Brasil, em conta especial. O primeiro deposito será de 50 % da somma que a cada um couber realizar na proporção já dita de 80 % de emprestimo do Governo e 20 % realizado pelo contractante, e os ultei-riores na fórmula que fôr determinada no contracto. No caso do orçamento exceder o maximo que o Governo fica autorizado a subvencionar, correrá por conta do contractante o excesso que houver, devendo essa diferença ser addicionada á quota de 20 %, podendo ser feitos em titulos da dívida publica federal, pela cotação média, os depositos relativos ao excesso do orçamento.

O emprestimo não vencerá juros nos cinco primeiros annos, contados da data da primeira prestação, e só começará a ser amortizado 10 annos depois da mesma data, por annuidades uniformes durante vinte annos, computado o juro de 6 %. Das quantias assim depositadas, nenhuma poderá ser retirada sem o visto do fiscal ou delegado do Governo, que exigirá a comprovação da applicação das sommas já retiradas.

IV. As usinas assim construidas, minas que as sirvam, terrenos, quedas de agua e bemfeitorias que as completem, serão préviamente hypothecadas ao Governo Federal, acautelando-se os direitos e interesses deste, por meio de clausulas adequadas.

V. No contracto será estipulado que a propriedade das usinas auxiliadas e demais bens hypothecados seja brasileira de direito e de facto, obrigando-se os contractantes, por si, herdeiros ou sucessores, a manter essa obrigação enquanto elles existirem ou forem por qualquer fórmula exploradas as suas minas. Os titulos de sua propriedade, quando em acções, quinhões ou outros, serão nominativos.

VI. O Governo dará preferencia de consumo para os productos das usinas; isenção de impostos, tarifas reduzidas de transportes terrestres e maritimos; construirá os trechos de estrada de ferro indispensaveis; melhorará e apparelhará os portos de embarque e desembarque de productos siderurgicos e de combustiveis; e melhorará as vias ferreas existentes e regularizará a navegação fluvial e maritima ligada ao problema da siderurgia e dos combustiveis.

Promoverá, além disso, por todos os meios ao seu alcance, facilidades ao fabrico, transporte e consumo de productos dessas usinas.

VII. O Governo fará as desapropriações necessarias á execução do disposto nas clausulas anteriores e outras que, por utilidade ou necessidade publica, acautelem, no presente e no futuro, os interesses superiores da União e os da sua defesa ou que dependam da posse de quedas de agua, jazidas de ferro, de manganez e de combustiveis quasquer.

VIII. O Governo poderá construir a usina do valle do Rio Doce, directamente, providenciando ulteriormente sobre a melhor fórmula de exploração.

IX. As usinas siderurgicas que já tenham obtido os auxílios do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, poderá

o Governo conceder os favores estatuidos no n. III para a criação das tres usinas de que trata a clausula II, sobre o augmento de producção não excedente a 30.000 toneladas de aço para cada uma e rever, uma vez realizado o augmento, os contractos anteriores para serem uniformizados quanto ao valor do emprestimo, juros e amortização com os constantes da clausula III.

X. Para ocorrer aos onus resultantes das disposições anteriores, além das consignações orçamentarias adequadas ao pagamento de algumas das providencias mencionadas e de outros recursos que o orçamento consigne, será creado um fundo especial com estes recursos e com o de taxas ou sobre taxas que lhe forem especialmente destinadas, perfeitamente escolhidas entre as que incidam sobre a importação.

Paragrapho unico. Por conta desse fundo, a cargo da caixa especial, si esta fôr creada, ou depositado no Banco do Brasil, fará o Governo as necessarias despesas e satisfará os juros e amortizações das operaçoes de credito que haja de realizar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

R. A. Sampaio Vidal.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.801 A — DE 9 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a abertura do credito de 36:685\$833, para pagamento ao collector federal Augusto de Azevedo, em virtude de sentença judiciaria

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:685\$853, ou a fazer as operaçoes de credito que forem necessarias, para atender ao pagamento decretado por sentença judiciaria em favor de Augusto de Azevedo, collector federal em Jardinopolis, Estado de S. Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de janeiro de 1924.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

DECRETO N. 4.802 — DE 9 DE JANEIRO DE 1924

Regulá a importação de adubos e fertilizantes para applicação na agricultura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º A importação de adubos com applicação na agricultura, ou fertilizantes da terra, quer naturaes, quer artificiaes, corpos simples ou resultado de misturas, se fará mediante o unico pagamento de 2 %, papel, de expediente, calculando o valor pela factura consular.

Art. 2.º No momento actual a nomenclatura dos adubos ou fertilizantes da terra deve comprehendêr os seguintes productos em estado impuro: chlorureto de potassio, sulphato de potassio, kainit, phosphato de calcio, superphosphato de calcio, escorias Thomas, nitrato de sodio ou salitre do Chile, sulphato de ammoniaco, guanos, misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto.

Art. 3.º De futuro, qualquer outro producto que venha a ter applicação na agricultura, como adubo, deverá ser incorporado aos enumerados no art. 2º, por acto do ministro da Fazenda, em aviso ás repartições fiscaes, em virtude de requisição do ministro da Agricultura.

Art. 4.º A importação pôde ser realizada indistinctamente, por syndicatos ou sociedades agricolas, agricultores, sociedades anonymas ou comerciaes ou por simples comerciantes.

Art. 5.º Na isenção completa de direitos alfandegarios e de consumo especificados no art. 1º se comprehendem tambem os saccos que servem de envoltorio aos adubos, quer sejam elles singelos ou duplos, pela imprestabilidade desse material, apôs essa utilização.

Art. 6.º Os productos como adubos especificados no artigo 2º devem ser comprehendidos entre os generos da tabella H da tarifa alfandegaria ou na classificação que de futuro venha a ser praticada para o efecto de terem prompta sahida, livre de armazenagem, e como tal serem despachados sobre agua.

Art. 7.º Quando o inspector da alfandega ou o agente fiscal, a quem compete a verificação do producto, tiver duvidas sobre a sua natureza ou composição chimica, poderá deferir um volume dentre os importados, afim de submettel-o a verificação e analyse qualitativa pelo laboratorio respectivo, dando sahida immediata aos demais, mediante termo de responsabilidade, com as cautelas usuaes ou com deposito prévio do valor correspondente ao direito, no caso de importador originario, não estabelecido na praça da respectiva alfandega.

Art. 8.º No caso de qualquer divergência sobre a opinião do laboratorio alfandegario de ananlyse, não aceita esta pelo importador, deve o caso ser levado ao conhecimento do ministro da Agricultura, cuja solução definitiva deverá ser firmada em laudo do Instituto de Chimica do seu ministerio.

Art. 9.º Não será mistér para os despachos alfandegarios qualquer audiencia do Tribunal de Contas.

Art. 10. Fica o Governo autorizado a suspender a execução da presente lei quanto aos similares que forem produzidos no paiz e nos termos do art. 8º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.803 — DE 9 DE JANEIRO DE 1924

Fica revelada a prescrição em que incorreu o direito do major reformado Justiniano Fausto de Araujo, á contagem em dobro do tempo de serviço decorrido de 2 de abril de 1867 a 14 de maio de 1869, para os efeitos da melhoria de reforma

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica relevada a prescrição em que incorreu o direito do major reformado Justiniano Fausto de Araujo á contagem em dobro do tempo de serviço decorrido de 2 de abril de 1867 a 14 de maio de 1869.

Art. 2.º O referido tempo de serviço será contado em dobro sómente para efeito de melhoria de reforma daquelle official, nos termos do art. 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.803 A — DE 9 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito de 100:000\$, supplementar á verba 31º, "Substituições", do orçamento passado e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito de 100:000\$, supple-

mentar á verba 31^a, "Substituições", do orçamento vigente, podendo, para esse fim, fazer as operações necessarias.

Art. 2.^o Fica igualmente o Presidente da Republica autorizado a abrir, os necessarios creditos para pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito os ministros togados do Supremo Tribunal Militar, os ministros da Tribunal de Contas, e os representantes do Ministerio Publico junto ao mesmo tribunal, que estão equiparados por lei, aos desembargadores da Corte de Appelação.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1924, 103^o da Independencia e 36^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.804 — DE 11 DE JANEIRO 1924

Os sargentos aos quaes se refere o art. 1º do decreto n. 4.653, de 17 de janeiro de 1923, ficam considerados reformados no posto de 2º tenente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Os sargentos aos quaes se refere o art. 1º do decreto n. 4.653, de 17 de janeiro de 1923, ficam considerados reformados no posto de 2º tenente, com as vantagens concedidas aos officiaes no citado decreto.

Art. 2.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios á execução desta lei.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1924, 103^o da Independencia e 36^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.805 — DE 11 DE JANEIRO DE 1924

Manda contar ao engenheiro civil Conrado Alvaro de Campos Penafiel, o tempo em que esteve afastado do cargo de adjunto de chefe de linha da Estrada de Ferro Porto Alegre a Uruguaiana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a mandar contar ao engenheiro civil Conrado Alvaro de Campos Penafiel, para os efeitos tão sómente de sua aposentadoria.

ria, o tempo em que esteve afastado de seu antigo cargo de ajudante de chefe da linha da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, a contar de 31 de junho de 1892 até a data em que foi novamente aproveitado pelo Governo Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco S

DECRETO N. 4.806 — DE 12 DE JANEIRO DE 1924

Approva os Protocollos relativos ás emendas aos artigos 6º, 16º e 26º do Pacto da Liga das Nações

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam aprovados os Protocollos relativos ás emendas aos arts. 6º, 16º e 26º do Pacto da Liga das Nações, votadas pela segunda assemblea da mesma Liga.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.807 — DE 12 DE JANEIRO DE 1924

Approva o Tratado de 3 de Maio de 1923, assignado em Santiago, tendo por fim evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica aprovado o Tratado de 3 de Maio de 1923, assignado em Santiago, tendo por fim evitar ou prevenir conflitos entre Estados Americanos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.808 — DE 12 DE JANEIRO DE 1924

Approva a Convenção sobre a publicidade das leis, decretos e regulamentos aduaneiros, assignada na cidade de Santiago em 3 de maio de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica aprovada a Convenção sobre a publicidade das leis, decretos e regulamentos aduaneiros, assignada na cidade de Santiago, em 3 de maio de 1923, pelos delegados plenipotenciarios do Brasil á Quinta Conferencia Internacional Americana.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.809 — DE 12 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 527:283\$869, ouro, supplementar ás verbas 6º, 7º, 8º, 11º e 13º, do orçamento de 1923.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito supplementar de 527:283\$869, ouro, assim distribuido por diferentes verbas do orçamento vigente: Verba 6º, "Congressos e Conferencias", 2º consignação, 100:000\$000; Verba 7º, "Serviço telegraphico", 150:000\$000; Verba 8º, "Repartições internacionaes", contribuição para a Liga das Nações, mais 324.277,92 francos, ouro — 127:283\$969; Verba 11º, "Ajudas de custo", 50:000\$000; Verba 13º, "Expansão economica", 2º consignação, 100:000\$000.

Art. 2.º Fica outrossim, o Poder Executivo autorizado a realizar, para os fins do art. 1º, a necessaria operação de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.810 — DE 12 DE JANEIRO DE 1924

Approva a Convenção para a protecção das marcas de fabrica, commercio ou agricultura e dos nomes commerciaes, assignada em Santiago do Chile, em 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu
sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica aprovada a Convenção para a protecção das marcas de fabrica, commercio ou agricultura e dos nomes commerciaes, assignada na Conferencia Internacional Americana, em Santiago do Chile, em 1923.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.811 — DE 16 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de \$ 87.250 (oitenta e sete mil duzentos e cincuenta dollars), ouro americano, para pagamento á The Baldwin Locomotive Works

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu
sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de \$ 87.250 (oitenta e sete mil duzentos e cincuenta dollars), ouro americano, para pagamento de igual quantia á The Baldwin Locomotive Works, pelo fornecimento de quatro locomotivas, em 1922, á Estrada de Ferro Central do Piauhy; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.812 — DE 16 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.000:000\$, ouro, e o de 22.000:000\$, papel, para pagamento de dividas de exercícios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.000:000\$, ouro, e o de 22.000:000\$, papel, ou a fazer as necessarias operações de credito, para satisfazer ao pagamento das dividas de exercícios findos já apuradas e das que forem até 31 de dezembro de 1923, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.813 — DE 16 DE JANEIRO DE 1924

Isenta do pagamento de direitos aduaneiros e quaisquer taxas o material importado pelo Estado do Maranhão, destinado á instalação de varios serviços

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica isento do pagamento de direitos aduaneiros e quaisquer taxas o material importado pelo Estado do Maranhão, para construção dos esgotos e abastecimento de agua e instalações publicas e domiciliares de sua capital, restituindo-se ao Estado o que, porventura, já foi pago durante o corrente exercício.

Art. 2.º Fica igualmente isento de pagamento de direitos aduaneiros e quaisquer taxas o material importado pelo Estado de Pernambuco, para os serviços de esgotos e obras complementares do porto de Recife.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.814 — DE 17 DE JANEIRO DE 1924

Antoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, creditos supplementares, na importancia total de 420:018\$165, para suprir deficiencias dos consignados nas verbas 20, 28, 17, 18 e 41 do art. 2º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e os creditos especiaes de 70:186\$, para pagamento da reimpressão dos Annaes da Constituição Republicana, e de 270\$, 105\$ e 58\$500, para pagamento de adicionaes sobre os respectivos vencimentos a tres empregados da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito supplementar de 420:018\$165, para suprir deficiencias dos creditos consignados nas verbas 20, 28, 17, 18 e 41 do art. 2º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito especial de 70:186\$, que será posto á disposição da Mesa da Camara dos Deputados, para pagamento da reimpressão dos Annaes da Constituinte Republicana, ordenada em resolução da mesma Camara e mandada executar, podendo ser feitas, para esse fim, as necessarias operaçôes de credito.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo, ainda, autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, os creditos especiaes de 270\$, 105\$ e 58\$500, para o pagamento, respectivamente, a Manoel Alves de Magalhães, Paulo Pereira da Silva e Francisco Fernandes Braga, empregados da Secretaria da Camara dos Deputados, de 15 %, mais 5 % e 15 % de adicionaes sobre os seus vencimentos, a partir de 1 de abril, 1 de junho e 22 de novembro a 31 de dezembro de 1922.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.815 — DE 18 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:209\$037, ouro, para pagamento á The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited, dos juros de 9 % ao anno, sobre o capital empregado nos trabalhos de esgoto de Copacabana, Leme e Ipanema, relativos aos sete ultimos dias do mes de dezembro de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de tres contos duzentos e nove mil e trinta e sete réis (3:209\$037), ouro, para pagamento á The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited, dos juros de 9 % ao anno, sobre o capital empregado nos trabalhos de esgoto de Copacabana, Leme e Ipanema, juros estes correspondentes aos sete ultimo dias do mes de dezembro de 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.816 — DE 19 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 649:114\$913 (seiscentos e quarenta e nove contos cento e quatorze mil novecentos e treze réis), para pagamento do resgate da Estrada de Ferro do Bananal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 649:114\$913 (seiscentos e quarenta e nove contos cento e quatorze mil novecentos e treze réis), destinado ao pagamento, a quem de direito, do resgate da Estrada de Ferro do Bananal, ocupada pelo Governo Federal em virtude do decreto numero 13.206, de 25 de setembro de 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

da verba 15^a do art. 2^o da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923: "Condução de enfermos, alienados e cadáveres", 22:401\$483; "Para pagamento a peritos e despesas com a expulsão de estrangeiros, extradição e passagens, via marítima", 13:975\$; "Illuminação e força motriz", 27:107\$468; "Linhas telegraphicais e telephonicas", 22:484\$100; "Objectos de expediente, livros, etc.", 18:240\$101; "Aquisição e custeio de material de transporte da Policia, etc.", 5:452\$153, e "Para sustento dos presos do Depósito da Policia", 4.007\$988.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1924, 103^a da Independência e 36^a da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.826 — DE 27 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Presidente da República a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um crédito de 20.000\$000, supplementar ao da consignação "Material — Custoio e conservação de dous automóveis", da verba n. 12 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. E' o Presidente da República autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um crédito de 20.000\$, papel, supplementar à consignação "Material — Custoio e conservação de dous automóveis", da verba 12^a do art. 2^o da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1924, 103^a da Independência e 36^a da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.826 A — DE 31 DE JANEIRO DE 1924

Corrigem enganos com que foi publicada a lei n. 4.793, de 7 do corrente, que fixa a despesa geral da República para o exercício de 1924.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expôz a Mesa da Câmara dos Deputados em mensagens de 10 e 29 do corrente, encaminhadas ao Minis-

terio de Estado dos Negocios da Fazenda com os officios ns. 9 e 25, das mesmas datas, da secretaria daquelle Camara:

Faço saber que a lei n. 4.793, de 7 do corrente, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1924, deve ser executada com as seguintes correcções:

Ministerio da Justica e Negocios Interiores -- Artigo 2º, verba 6º, Secretaria do Senado, supprimam-se as palavras: "para pagamento de vencimentos a funcionarios nomeados em 1920, relativos aos meses de novembro e dezembro"; verba 12º, Justica Federal, Secretaria do Supremo Tribunal Federal, onde se lê: "no total de 368:200\$", leia-se: "no total de 375:100\$"; sub-consignação 27º, onde se lê: "4.080\$", leia-se: "6:600\$", ficando para 2.758:875\$200 a dotação fixa e para 1.018:430\$118 a dotação variavel; verba 13º, Justica do Distrito Federal, nas dotações fixa e variavel, onde se lê: "2.979:150\$ e 385:056\$118", leia-se respectivamente: "2.929:350\$ e 376:449\$118"; verba 15º, Policia do Distrito Federal, na dotação fixa, onde se lê: "5.711:704\$950", leia-se: "6.411:704\$950"; verba 16º, Policia Militar, na dotação fixa, onde se lê: "8.182:950\$669", leia-se "8.177:951\$069"; verba 21º, Departamento Nacional de Saude Publica, substitua-se a discriminação do pessoal da Inspectoria de Engenharia Sanitaria pela que se segue: um inspector, ordenado 10:800\$, gratificação 5:400\$, 16:200\$; tres engenheiros chefes de secção, a ordenado 10:000\$, gratificação 5:000\$, 45:000\$; cinco engenheiros de 1ª classe a, ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$, 60:000\$; quatro engenheiros de 2ª classe a, ordenado 6:400\$, gratificação 3:200\$, 38:400\$; tres conductores de serviço a, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$, 18:000\$; um desenhista de 1ª classe, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$, 6:000\$; dous desenhistas de 2ª classe a, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$, 10:800\$; um segundo official, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$, 7:200\$; um contedor, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$, 6:000\$; quatro terceiros officiaes a, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$, 21:600\$; cinco escriptuarios a, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$, 18:000\$; quatro auxiliares a, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$, 14:400\$; dous continuos a, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$, 4:800\$; cinco serventes (salario annual) a, gratificação 1:800\$, 9:000\$, total. 275:400\$". Na rubrica X, Inspectoria de Hygiene Infantil -- consignação -- 6 medicos, onde se lê: "ordenado", leia-se: "gratificação". Na rubrica XXII, Hospital Paula Candido, onde se lê: "um praticante de pharmacia com 2:880\$", leia-se: um praticante de pharmacia com 1:440\$". Na rubrica II, "Material", Inspectoria de Demographia Sanitaria e Propaganda, Aluguel de machinas de apuracao, onde se lê: "5:500\$", leia-se: "5:100\$". Na rubrica III, Inspectoria de Engenharia Sanitaria, no total da parte "material", onde se lê: "54:900\$", leia-se: "56:900\$". Na rubrica XVIII, Inspectoria de Prophylaxia Maritima, na somma das dotações do material, onde se lê: "172:072\$500", leia-se: "173:072\$500". Rubrica XXII, Hospital Paula Candido, nas dotações referentes ás consignações "Diétas" e "Serviços Industriaes do Estado", onde se lê: "43:480\$" e "150\$", leia-se: "43:680\$" e "100\$", respectivamente. Na consignação destinada ao serviço de Prophylaxia Rural no Estado do Maranhão, rubrica XXV (Serviço nos Estados), onde se lê: "550:600\$", leia-se "550:000\$". Na mesma rubrica XXV, Directoria de

Saneamento Rural, Serviços nos Estados, onde se lê: "Pará 400:000\$" leia-se: "Paraná 400:000\$". Os totaes geraes da verba 21º do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ficam sendo, portanto, os seguintes: Ouro, variavel, 3.356:617\$855, papel, fixo, 11.720:956\$450 e variavel 11.610:633\$000. Verba 25º, Instituto Nacional de Musica, na dotação fixa, onde se lê: "376:920\$", leia-se: "376:980\$"; verba 26º, Instituto Benjamin Constant, na dotação fixa, onde se lê: "338:748\$100", leia-se: "338:848\$100"; verba 28º, Biblioteca Nacional, na dotação fixa, onde se lê: "453:871\$500", leia-se: "453:471\$500"; verba 31º, Corpo de Bombeiros, nas dotações fixa e variavel, onde se lê: "2.275:043\$966" e "2.298:003\$350", leia-se, respectivamente: "2.221:352\$008" e "2.286:992\$350"; verba 32º, Administração, Justiça e outras despezas, no Territorio do Acre, na dotação variavel, onde se lê: "1.502:619\$168", leia-se: "1.475:018\$168"; na verba 37, Subvenções, Distrito Federal, suprima-se a segunda consignação de 60:000\$ para o Orphanato Ozorio, passando a somma para 1.866:000\$; no Estado de São Paulo, na somma, onde se lê: "181:370\$", leia-se: "188:870\$", ficando para o total da verba 5.173:620\$000.

Ministerio das Relações Exteriores -- Art. 37, verba 1º, "Secretaria de Estado", onde se lê: "reduzida de 251:513\$500", leia-se: "reduzida de 261:513\$500", ficando a dotação variavel para 619:500\$"; verba 7º, "Repartições Internacionaes", onde se lê: 398:220\$073", leia-se: "398:200\$403"; verba 9º, "Extraordinarias no Exterior", na dotação, onde se lê: "400:000\$". leia-se: "470:000\$"; verba 10º, "Expansão Economica" (2º consignação ouro), diga-se: 240:000\$, passando o total geral da despesa papel para 2.745:644\$, a dotação variavel ouro para 3.240:138\$181, e o total ouro para 5.866:938\$181: Artigo 40, fica redigido da seguinte forma: "A partir de 1 de fevereiro de 1924, ficam sem vencimentos e sob as penas legaes todos os funcionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular que se acharem no Brasil fóra do disposto no artigo 41 do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920 (férias extraordinarias) ou do artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 (licença especial de 10 e 20 annos de serviço publico), exceptuando-se os que se acharem servindo no gabinete da Presidencia da Republica e no Gabinete do ministro do Exterior, dentro dos respectivos quadros regulamentares, os quaes terão os seus vencimentos integraes, descontados apenas da gratificação que couber aos seus substitutos"; onde se lê: "Artigo 43", leia-se: "Artigo 42 bis".

Ministerio de Estado dos Negocios da Guerra — Artigo 57º, diga-se: "arts. 57 a 157"; verba 15, "Serviços Geraes", onde se lê: "reduzida de 5.620:000\$", leia-se: "reduzida de 6.078:000\$", passando o total da verba para 171.953:896\$240.

Ministerio de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio — Artigo 174, no total da verba papel, onde se lê: "46.053:460\$322", leia-se: "46.069:140\$322"; verba 5º, "Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas", onde se lê: "augmentada de 232:560\$", leia-se: "augmentada de 41:560\$", verba 11º, "Museu Nacional", Pessoal, na sub-consignação n. 14, onde se lê: "1:800\$", leia-se: "1:600\$"; verba 14º, "Serviço de Industria Pastoril", onde se lê: "augmentada de 393:680\$", leia-se: "augmentada de 411:760\$", accrescentando-se no final da verba, depois de 240:000\$, o seguinte: "augmentada a somma da despesa fixa de 18:080\$,"

proveniente de erro existente na proposta, da seguinte forma: 18:000\$, erro na somma das parcelas referentes ás consignações componentes da despesa fixa, e 80\$, erro na somma das parcelas componentes da parcela referente á consignação II, «Posto Experimental de Veterinaria do Districto Federal»; em consequencia, na somma da despesa fixa, em vez de: «3.063:250\$», diga-se: «3.081:336\$»; verba 18^a, «Directoria de Meteorologia», onde se lê: «reduzida de 80:000\$», leia-se: «reduzida de 82:400\$», acrescentando-se, no final da verba, depois de «80:000\$», o seguinte: «reduzidos a somma da rubrica 1, a somma da despesa fixa e o total da verba, de 2:400\$, proveniente de erro da proposta na somma das parcelas daquela rubrica»; e, em consequencia, na despesa fixa, em vez de: «864:382\$», diga-se: «861:982\$» na somma da despesa fixa no final desse orçamento, em vez de «12.979:028\$», diga-se: «12.994:708\$000».

Ministerio de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas — Art. 196, verba 2^a, «Correios», onde se lê: «aumentada de 812:415\$», leia-se: «aumentada de 792:415\$»; verba 3^a, «Telegraphos — Materiais», onde se lê: «sub-consignação n. 1», leia-se: «sub-consignação n. 2» e suprima-se a palavra «conservação», corrigindo-se a dotação fixa papel para 12.921:940\$ e a dotação variavel papel para 19.437:078\$, passando a somma geral para 282.863:996\$806, papel.

Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda — Artigo 241, o total ouro passa a ser de 64.818:904\$017; verba 6^a, «Thesouro Nacional», onde se lê: «Augmentada de 122:160\$», leia-se: «Augmentada de 118:665\$, passando a dotação fixa para 2.600:104\$560»; verba 7^a, «Tribunal de Contas», na sub-consignação n. 22, onde se lê: «414:400\$», leia-se: «411:600\$», passando a dotação variavel para 1.463:600\$; verba 17^a, «Delegacias Fiscaes», onde se lê: «518:284\$», leia-se, na dotação variavel: «418:284\$»; verba 18^a, «Alfandegas», na dotação variavel, onde se lê: «4.388:706\$112», leia-se «4.488:706\$112»; verba 19^a, «Agencias aduaneiras», na dotação variavel, onde se lê: «718:832\$», leia-se: «716:332\$000».

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.826 B — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1924

Autoriza a conceder a D. Clara Brand, e a seus filhos, viúva do photographo Ehrard Brand, morto no desastre do encouraçado "Aquadaban", uma pensão mensal de 165\$, nos termos da lei n. 3.505, de 29 de janeiro de 1918

Antonio Francisco de Azeredo, vice-presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder, repartidamente, a D. Clara Brand, viúva do photographo

Ehrard Brand, morto com seu filho Victor Brand, no desastre que afundou o encouraçado *Aquidaban* na noite de 21 de janeiro de 1906, e ás suas filhas, ainda solteiras, a pensão mensal de 165\$, nos termos da lei n. 3.505, de 29 de janeiro de 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 6 de fevereiro de 1924.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-presidente.

DECRETO N. 4.826 C — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1924

Manda pagar a D. Maria Luiza Machado da Costa o meio soldo a que tem direito e dá outras providencias

O Dr. Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Da data desta lei em diante D. Maria Luiza Machado da Costa, filha do coronel João Machado da Costa, morto em combate em 1866, passará a receber o meio soldo a que tem direito e que já percebe, pela tabella A, de lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, relativo ao posto de coronel.

Art. 2.º O meio soldo de coronel, quo esta lei lhe concede, torna sem efeito a pensão que lhe é dada, revertida por morte de sua mãe e por concessão do ex-Imperador D. Pedro II.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, em 6 de fevereiro de 1924.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO.

Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.826 D — DE 31 DE JANEIRO DE 1924

Corrigé engano com que foi publicada a lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que fixa a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em vista do que expoz a mesa da Camara dos Deputados em mensagem de 29 do corrente, encaminhada ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda com officio n. 26, da mesma data:

Faço saber que a lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que fixa a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924, deve ser executada com as seguintes correccões:

Artigo 1º, n. 1 — Onde se lê: "N. 233, extractos fluidos e líquidos, de qualquer qualidade, de plantas brasileiras, kilo-

gramma 6\$, razão 50 %"; leia-se: "N. 233, extractos fluidos e líquidos, de qualquer qualidade, de plantas estrangeiras, kilogramma 6\$, razão 50 %".

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.827 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1924

Reorganiza os registros publicos instituidos pelo Código Civil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os registros publicos instituidos pelo Código Civil, para a authenticidade, segurança e validade dos actos jurídicos ou tão sómente para os seus effeitos com relação a terceiros, comprehendem:

I, o registro civil das pessoas naturaes;
II, o registro civil das pessoas juridicas;
III, o registro de titulos e documentos;
IV, o registro de immoveis;
V, o registro da propriedade litteraria, scientifica e artística.

Art. 2.º No registro civil das pessoas naturaes far-se-ha:
a) a inscripção:

I, dos nascimentos, casamentos e obitos (Código Civil, artigo 12, n. 1);

II, da emancipação por outorga do pae, ou mãe ou por sentença do juiz (Código Civil, art. 12, n. 2);

III, da interdição dos loucos, surdos-mudos e dos prodigos (Código Civil, art. 12, n. 3);

IV, da sentença declaratoria da ausencia (Código Civil, art. 12, n. 4);

b) a averbação:

I, das sentenças que decidirem a nullidade ou annullação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II, das sentenças que julgarem illegitimos os filhos concebidos na constancia do casamento (Código Civil, art. 344) e das que provarem a filiação legitima (art. 350);

III, dos casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente (Código Civil, art. 353);

IV, dos actos judiciaes ou extra-judiciaes de reconhecimento de filhos illegitimos (Código Civil, arts. 355 e 363);

V, das escripturas de adopção e dos actos que a dissolvem (arts. 373 e 375).

Art. 3.º No registro Civil das pessoas juridicas far-se-ha a inscripção:

I, dos contractos, dos actos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, moraes,

DECRETO N. 4.817 — DE 23 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1.537:258\$030, ou fazer as necessarias operações de credito, para attender ao pagamento de despezas realizadas por esse ministerio, nos exercicios de 1920, 1921 e 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1.537:258\$030, ou a fazer as necessarias operações de credito, para attender ao pagamento de despezas realizadas por esse ministerio, nos exercicios de 1920, 1921 e 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 4.818 — DE 23 DE JANEIRO DE 1924

Approva a Convenção Especial sobre a propriedade litteraria e artística entre o Brasil e Portugal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica aprovada a Convenção Especial sobre a propriedade litteraria e artística entre o Brasil e Portugal, assinada nesta capital no dia 26 de setembro de 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.,

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.819 — DE 23 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Governo a offerecer ao Mexico um monumento dc Gonçalves Dias, abrindo para isso os necessarios creditos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu
sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a, por interme-
dio do Ministerio das Relações Exteriores, offerecer ao Mexico
um monumento de Gonçalves Dias, abrindo para isso os neces-
sarios creditos.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1924, 103º da Independen-
cia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.820 — DE 26 DE JANEIRO DE 1924

*Fixa os vencimentos de todos os funcionarios da Policia
do Distrito Federal*

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado
Federal, faço saber aos que o presente virem que o Congresso
Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Os escrivães da Policia terão iguaes vencimentos
aos dos funcionarios da secretaria da Policia, observada a
equiparação que entre elles existia pela lei n. 1.631, de 3 de
janeiro de 1907, e o que dispõe o decreto n. 3.681, de 8 de
janeiro de 1919, como se segue: escrivães das delegacias au-
xiliares, ao sub-secretario, outr'ora oficial de gabinete; es-
crivães de 3º entrancia, aos officiaes; escrivães de 2º entrancia,
aos escripturarios; escrivães de 1º entrancia aos ama-
nuenses.

Art. 2.º Os delegados terão os vencimentos seguintes:
delegados auxiliares (annuaes), 18:000\$; delegados de 3º en-
trancia (annuaes), 14:400\$; delegados de 2º entrancia (an-
nuaes), 10:800\$; delegados de 1º entrancia (annuaes), 8:400\$;
commissario de 1º classe, 7:800\$; commissarios de 2º classe,
6:600\$000.

Art. 3.º Os vencimentos dos escreventes serão de 4:800\$
e os dos officiaes de justiça, de 3:600\$, annuaes.

Art. 4.º O Governo abrirá os necessarios creditos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1924.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.821 — DE 26 DE JANEIRO DE 1924

Reconhece de utilidade publica a sociedade "Deus e Mar"

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º E' reconhecida de utilidade publica a sociedade "Deus e Mar", com sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Senado Federal, 26 de janeiro de 1924.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.822 — DE 26 DE JANEIRO DE 1924

Considera de utilidade publica a Associação dos Merceeiros

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Associação dos Merceeiros, com sede em Fortaleza, capital do Ceará; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1924.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.823 — DE 26 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a concessão de um premio de 100:000\$ aos aviadores Pinto Martins e Walter Hinton

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder, por intermédio do Ministerio da Fazenda, um premio no valor de cem

contos de réis (100:000\$000) aos aviadores Pinto Martins e Walter Hinton, pela tenacidade e coragem de que deram provas na travessia aerea Nova York-Rio de Janeiro.

Art. 2.º O Governo fará as operações de credito que julgar necessarias.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1924.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO.

Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.824 — DE 27 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o crédito especial de 1.761:183\$851, para liquidação das dívidas contrahidas pelo Fluminense Football-Club

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o crédito especial de 1.761:183\$851, para liquidação das dívidas contrahidas pelo Fluminense Football-Club, nos termos do ajuste celebrado em 24 de maio de 1922, para a realização dos jogos e festejos athleticos e desportivos do programma oficial das festas commemorativas do Centenario da Independencia do Brasil; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.825 — DE 27 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, do crédito supplementar de 113:668\$193, a diversas consignações da verba 15º do art. 2º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o crédito supplementar de 113:668\$193 às seguintes consignações

scientificas ou litterarias, das associações de utilidade publica, e das funcções (Codigo Civil, art. 16, n. I e § 1º, e artigos 18 e 19);

II, das sociedades civis que revestirem as fórmas estabelecidas nas leis commerciaes (Codigo Civil, arts. 16, n. 2, e 1.364).

Art. 4.º No registro de titulos e documentos far-se-ha:

a) a transcripção:

I, dos instrumentos particulares para prova das obrigações convencionaes de qualquer valor, bem como da cessão de crédito e de outros direitos por elles creados, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação (Codigo Civil, artigos 135, 1.067, 1.078 e 987);

II, de penhor commum sobre cousas moveis, feita por instrumento particular (Codigo Civil, art. 771);

III, da caução de titulos de credito pessoal, e da divida publica federal, estadual ou municipal, ou de bolsa, ao portador;

IV, do contracto, por instrumento particular, de penhor de animaes, não comprehendido nas disposições do art. 181, n. 5, do Codigo Civil;

V, do contracto, por instrumento particular, de parceria agricola ou pecuaria (Codigo Civil, arts. 1.414 e 1.423);

VI, facultativa de documentos para a conservação dos mesmos;

b) averbação de prorrogação do contracto particular de penhor de animaes (Codigo Civil, art. 788);

Paragrapho unico. O registro que não fôr atribuido, expressamente, a outro officio, pertencerá a este.

Art. 5.º No registro de immoveis far-se-ha:

a) a inscripção:

I, do instrumento publico da instituição do bem de familia (Codigo Civil, art. 73);

II, do instrumento publico das convenções ante-nupciaes (Codigo Civil, art. 261);

III, do descobrimento de minas (decreto n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921, art. 12 e paragrapho unico);

IV, da hypotheca maritima (Codigo Civil, art. 810, numero VII);

V, das hypothecas legaes ou convencionaes (Codigo Civil, arts. 831 e 852);

VI, dos emprestimos por obrigações ao portador (lei numero 177 A, de 1893);

VII, das penhoras, arrestos e sequestros de immoveis;

VIII, das citações de acções reaes ou pessoaes reiperse-
cutorias, relativas a immoveis;

b) a transcripção:

I. da sentença de desquite e de nullidade ou annullação do casamento, quando nas respectivas partilhas existirem immoveis, ou direitos reaes sujeitos a transcripções (Codigo Civil, art. 267, ns. 2 e 3);

II, do contracto de locação no qual tenha sido consignada clausula de sua vigencia, no caso de alienação da cousa locada (Codigo Civil, art. 1.197);

III, dos titulos translativos da propriedade immovel, entre-vivos, para sua aquisição e extinção (Codigo Civil, artigos 530, n. 1, e 589, § 1º);

IV, dos julgados nas accões divisorias, pelos quaes se põem termos à indívisão (Codigo Civil, art. 532, n. 1);

V, das sentenças que nos inventarios e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dividas da herança (Codigo Civil, art. 532, n. 2);

VI, da arrematação e adjudicação em hasta publica (Codigo Civil, art. 532, n. 3);

VII, da sentença declaratoria da posse do immovel por 30 annos, sem interrupção, nem oposição para servir de titulo ao adquirente por usucapião (Codigo Civil, art. 560);

VIII, da sentença declaratoria da posse incontestada e continua de uma sorvidão apparente por dez ou vinte annos, nos termos do art. 351 do Codigo Civil, para servir de titulo acquisitivo (Codigo Civil, art. 698);

IX, para a perda do dominio da propriedade immovel, dos titulos transmissiveis, ou dos actos renunciativos (Codigo Civil, art. 589, ns. 1 e 2, § 1º);

X, dos titulos ou a inscrição dos actos inter-vivos relativamente aos direitos reaes sobre immoveis, quer para a aquisição do dominio (Codigo Civil, arts. 533 e 676), quer para a validade contra terceiros (Codigo Civil, arts. 789, 796, paragrapo unico, 848 e 850);

XI, dos titulos das servidões não aparentes para a sua constituição, bem assim a averbação, na transcrição, do cancellamento dessas servidões (Codigo Civil, arts. 697 e 708);

XII, do usufructo e do uso sobre immoveis, e da habilitação quando não resultem do direito de familia (Codigo Civil, artigos 715, 745 e 748);

XIII, das rendas constituidas ou vinculadas a immoveis por disposição de ultima vontade (Codigo Civil, art. 753), do contracto de penhor agricola.

c) a averbação:

I, na inscrição da sentença de separação do dote (Codigo Civil, art. 309, paragrapo unico);

II, do julgado sobre o restabelecimento da sociedade conjugal (Codigo Civil, art. 323);

III, da clausula de inalienabilidade imposta a immoveis pelos testadores e doadores;

IV, por cancellamento da extinção dos direitos reaes.

Art. 6.º Os registros enumerados no art. 1º desta lei ficarão a cargo de officios privativos e vitalicios, providos no Distrito Federal, pelo Presidente da Republica, mediante concurso, e nos Estados, na forma estabelecida pelas respectivas leis de organização judiciaria, e serão feitos:

§ 1.º O de n. I, nos officios privativos ou nos cartorios do registro de nascimentos, casamentos e óbitos.

§ 2.º Os de ns. II e III, nos officios privativos ou nos cartorios do registro especial de titulos e documentos criado pela lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, e, na falta, nos cartorios e officios privativos do registro geral, criado pelo decreto numero 169 A, de 1890.

§ 3.º O de n. IV, nos officios privativos, ou nos cartorios do registro geral.

§ 4.º O de n. V, na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música, ou na Escola Nacional de Bellas Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produçao, e sendo esta de carácter mixto, no estabelecimento que for mais compativel com a natureza predominante da mesma produçao.

Art. 7.º Serão averbadas na Caixa de Amortização e nas repartições estaduaes e municipaes competentes, as cauções de

titulos nominativos da divida publica (Codigo Civil, arts. 789 e 797), nas sédes das sociedades emissoras as accções nominativas de sociedades anonymas (decreto n. 434, de 1891, artigos 23 e 37 e Código Civil 797).

Art. 8.º O registro em regra será feito por extracto e voluntariamente, *verbo ad verbum*, quando os interessados o requeriram.

Art. 9.º As despezas com o registro incumbem ao interessado requerer.

Art. 10. Os serventuarios ou officiaes encarregados dos registros estabelecidos nesta lei ficam responsaveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papecis, sob as penas legaes.

Art. 11. Fica o Presidente da Republica autorizado a:

a) a consolidar todas as disposições relativas á organização destes registros, conforme a legislacão vigente, e no regulamento que expedir estabelecerá a ordem, modo de processo estabelecido na legislacão federal com as modificações feitas pelo Código Civil, e modelo para escripturação dos respectivos livros;

b) a expedir novo regulamento para execução do decreto n. 169 A, de janeiro de 1890, observando as modificações feitas pelo Código Civil e fazendo, no Distrito Federal, uma divisão equitativa das circumscripções para os efeitos dos actos do registro geral de immoveis.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.828 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1924

Autoriza a abertura de um credito especial até 30:000\$, para auxiliar o tenente Gastão Goulart no aperfeiçoamento de um apparelho, destinado a contensão de animaes.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que o presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial até 30:000\$, para auxiliar o tenente Gastão Goulart nos seus trabalhos para o aperfeiçoamento de um apparelho destinado á contensão de animaes; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 13 de fevereiro de 1924.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO.

Vice-Presidente

DECRETO N. 4.829 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1924

Concede a D. Julieta de Lamare o montepio deixado por seu fallecido irmão, o capitão de mar e guerra Rodrigo Antônio de Lamare

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:
Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. E' concedida a D. Julieta de Lamare, enquanto solteira, o montepio deixado por seu fallecido irmão, o capitão de mar e guerra Rodrigo Antonio de Lamare, da data desta lei em deante; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 20 de fevereiro de 1924.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.830 — DE 3 DE JUNHO DE 1924

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de frs. 32.816,80, para pagamento do material e consumo existente a bordo dos navios mineiros adquiridos ao governo francez.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, fazendo para isso as operações necessarias, o credito especial de trinta e douz mil oitocentos e sessenta e um francos e oitenta centimos, para ocorrer ao pagamento de material e consumo existente a bordo dos navios mineiros *Commandante Heitor Perdigão* e *Tenente Moniz Freire*, recentemente adquiridos ao Governo Francez.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1924, 103º da Independência e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.831 — DE 6 DE JUNHO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 50:000\$000 para o custeio do Congresso Medico Luso-Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorizado a abrir o credito de 50:000\$ para o custeio do Congresso Medico Luso-Brasileiro.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.832 — DE 9 DE JUNHO DE 1924

Publica a resolução do Congresso Nacional que approva o estado de sitio decretado pelo Poder Executivo e por elle prorrogado até 31 de dezembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º São approvados os actos do Poder Executivo declarando, pe'o decreto n. 15.913, de 10 de janeiro de 1923, o estado de sitio até 30 de abril deste anno em todo o territorio do Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e prorrogando-o pelo decreto n. 16.015, de 23 de abril, tambem deste anno, até 31 de dezembro de 1923.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.833 — DE 9 DE JUNHO DE 1924

Publica a resolução do Congresso Nacional que aprova os actos do Poder Executivo praticados na constância do estado de sitio decretado pelo Poder Legislativo e por elle mesmo prorrogado, até á data da mensagem daquelle primeiro Poder de 14 de novembro de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Ficam aprovados os actos praticados pelo Poder Executivo na constância do estado de sitio decretado pelo Poder Legislativo a 5 e por elle mesmo prorrogado a 29 de julho de 1922, até á data da mensagem daquelle primeiro Poder, de 14 de novembro do mesmo anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 9 de junho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.834 — DE 22 DE JUNHO DE 1924

Approva a prestação de contas feita pela Estrada de Ferro Central do Brasil, da quantia de 9.999.933\$447, para pagamento de compromissos com a aquisição urgente de combustível

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica aprovada a prestação de contas feita pela Estrada de Ferro Central do Brasil, da quantia de 9.999.933\$447, pedido ao Thesouro Nacional, para satisfação de compromissos de prompto pagamento com aquisição urgente de combustível e em virtude do aviso n. 443, de 22 de fevereiro de 1921, do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.834 A — DE 27 DE JUNHO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a mandar construir, na capital do Estado do Maranhão, um edificio, dependencias e armazens apropriados para o serviço da Alfandega e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir, na capital do Estado do Maranhão, um edificio, dependencias e armazens apropriados para o serviço da Alfandega, podendo, para esse fim, despesar até a quantia de 600:000\$, inclusive mobiliarios e machinismos que forem necessarios, abrir os necessarios creditos para pagamento pela fórmula que entender mais conveniente, em dinheiro ou em apolices da dívida publica, pela fórmula que entender mais conveniente aos interesses da União.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.835 — DE 30 DE JUNHO DE 1924

Declara feriado nacional, no corrente anno, o dia 2 de julho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. É declarado feriado nacional o dia 2 de julho de 1924, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.836 — DF 5 DE JULHO DE 1924

Declara o estado de sitio por 60 dias, na Capital Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. E' declarado o estado de sitio, por 60 dias, na Capital Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, ficando o Presidente da Republica autorizado a prorrogá-lo, a estendel-o a outros pontos do territorio nacional e a suspender-lo no todo ou em parte; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.837 — DE 10 DE JULHO DE 1924

Estabelece as condições para a aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal

/ O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1º A aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal será concedida mediante as seguintes condições:

a) contando o ministro menos de 20 annos de serviço publico terá direito a tantas vigesimas partes do ordenado quantos forem os annos do dito serviço;

b) contando mais de 20 annos ser-lhe-ha abonado todo o ordenado;

c) si o tempo de serviço exceder de 25 annos, ficará com a totalidade dos vencimentos.

§ 1º Para o efeito do disposto neste artigo, os vencimentos serão os percebidos pelo ministro ao tempo em que requerer a aposentadoria, submettendo-se apenas a um exame medico para a prova de invalidez.

§ 2º Aos ministros que tiverem, pelo menos, quatro annos de exercicio effectivo no Supremo Tribunal será

computado para a aposentadoria o tempo de serviço prestado na magistratura estadual.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1924, 103º da Independência e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.838 — DE 17 DE JULHO DE 1924

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 196:260\$, para ocorrer, no exercicio de 1923, ao pagamento das vantagens permanentes de que trata o § 1º, do art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, aos funcionarios publicos que percebem vencimentos inferiores a 180\$ mensaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 196:260\$, para ocorrer, no exercicio de 1923, ao pagamento das vantagens permanentes de que trata o § 1º do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, aos funcionarios publicos que percebem vencimentos inferiores a 180\$ mensaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1924, 103º da Independência e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 4.838 A — DE 18 DE JULHO DE 1924

Autoriza o Governo a mandar fazer o lastramento do trecho da Estrada de Ferro Central do Brasil de Murtinho a Bello Horizonte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a mandar fazer o lastramento do trecho da Estrada de Ferro Central do Brasil,

bitola larga, de Murtinho a Belo Horizonte, empregando o cascalho ou a pedra britada, a juizo da administração da estrada, despendendo até 500:000\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1924, 105º da Independencia e 36º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.839 — DE 21 DE JULHO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 42:054\$217, para indemnizar a Administração dos Correios de Joazeiro e varias collectorias federaes os suprimentos de dinheiro que lhes eram dirigidos e foram subtrahidos na Administração Postal da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 42:054\$217, para ser destinada essa importancia a indemnizar a Administração dos Correios de Joazeiro e a varias collectorias federaes os suprimentos de dinheiro que lhes eram dirigidos e foram subtrahidos na Administração Postal da Bahia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.840 — DE 22 DE JULHO DE 1924

Proroga até 31 de dezembro de 1924 o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.624, de 28 de dezembro de 1922, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1924 o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.624, de 28 de dezembro de 1922.

Paragrapho unico. O prazo estabelecido no citado artigo vigorará tambem para as casas de locações de residencia, cujos contractos se vencerem no decurso do corrente anno e até 31 de dezembro de 1924.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.841 — DE 23 DE JULHO DE 1924

Considera de utilidade publica a Sociedade Entomologica do Brasil

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica considerada de utilidade publica a Sociedade Entomologica do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 23 de julho de 1924.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente.

DECRETO N. 4.842 — DE 28 DE JULHO DE 1924

Releva da prescrição em que incorreu o direito de D. Maria Emilia Martins Carvalho, para receber a pensão de meio soldo, deixada por seu marido o tenente do Exercito Anacleto Anapurú Alves de Carvalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica relevada a prescrição em que incorreram as pensões de meio soldo (19\$600), deixadas de receber por D. Maria Emilia Martins Carvalho, viúva do tenente do Exercito, Anacleto Anapurú Alves de Carvalho, nos annos de 1887 a 1894, e em diversos meses dos annos de 1895 a 1917, abrindo-se para o seu pagamento o necessário credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.842 A — DE 31 DE JULHO DE 1924

Approva a Convenção sobre a uniformidade da nomenclatura para a classificação de mercadorias, assignada em Santiago em 1923.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' aprovada a Convenção sobre a uniformidade da nomenclatura para a classificação de mercadorias, assignada na Conferência Internacional Americana, em 1923, na cidade de Santiago do Chile.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1924, 103º da Independência e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.842 B — DE 31 DE JULHO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 60.000\$ para pagamento á Empresa Fluvial Piauhyense, pelo aumento de sua subvenção

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 60.000\$, ou a fazer as necessarias operações de credito até essa importancia, para pagamento de igual importancia devida á Empresa Fluvial Piauhyense, pelo aumento da sua subvenção, e correspondente ao periodo de 1 de junho de 1911 a 14 de setembro de 1912, ex-*vi* do disposto nos arts. 44, da lei n. 2.356, de 30 de dezembro de 1910, e 38, da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1924, 103º da Independência e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sd.

DECRETO N. 4.843 — DE 5 DE AGOSTO DE 1924

Estabelece a moratoria no Estado de S. Paulo por 45 dias e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam suspensos, pelo prazo de quarenta e cinco dias, contados do respectivo vencimento desde que este ocorra depois de 4 de julho do corrente anno, até o fim do referido prazo:

a) a exigibilidade de obrigações commerciaes, incluidos os contractos de bolsas de mercadorias ou de prestações de dívidas hypothecárias ou pignoráncias, pagáveis no Estado de S. Paulo, ou mesmo em qualquer praça do paiz, desde que um dos co-obrigados resida no mencionado Estado.

Não se incluem nesta suspensão:

I, as retiradas de depositos bancarios e saldos de contas correntes do Estado e municipios em geral e os dos particulares que não vençam juros;

II, os depositos e contractos dos bancos entre si;

III, os de industriaes, commerciantes ou lavradores que tenham de pagar operarios, até o limite da respectiva folha de pagamento, de adquirir materia prima ou de pagar fretes e transportes, segundo a média mensal anterior à revolta;

IV, as retiradas, até 33 % quinzenaes, dos saldos de contas correntes e depositos, de particulares, com juros, inclusive os de prazo fixo;

b) os protestos, recursos em garantia e prescripções dos titulos mencionados na letra a;

c) a exigibilidade de quaisquer titulos vencidos, mesmo de natureza civil, e o andamento de qualquer acção ou execução, ainda que de natureza fiscal, desde que um dos co-obrigados ou réos se tenha incorporado às forças organizadas para a defesa do Governo legal ou cujos bens tenham sido seqüestrados, requisitados, destruidos ou damnificados gravemente pelas forças em operações.

Art. 2.º Não são abrangidos pelos efeitos desta lei:

a) as obrigações contraiidas depois da sua publicação;

b) os devedores que praticaram qualquer dos actos mencionados nos ns. 3 a 7 do art. 2º da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 3.º Os titulos que não vencem juros convencionaes ficarão sujeitos ao de 10 % ao anno durante a moratoria.

Art. 4.º Constitue materia relevante para excluir a declaração de fallencia, em qualquer parte do territorio nacional, a prova dada por qualquer negociante ou sociedade de que a sua impontualidade resultou da moratoria concedida por esta lei a um ou mais de seus devedores.

Art. 5.º Ficam aprovados os decretos ns. 16.525, 16.526, 16.528 e 16.530, respectivamente de 7, 12, 18 e 26 de julho do corrente anno, que estabeleceram as férias no Estado de S. Paulo, de 5 de julho a 6 de agosto de 1924, apenas sustados os despejos, acções executivas, as execuções e as de-

clarões de fallencia e relevadas as prescripções de quacsquer prazos que durante sua applicação tenham ocorrido. Com a publicação desta lei, cessam os feriados alludidos.

Paragrapho unico. São validos os contraclos, escripturas e mais actos judiciaes e forenses praticados durante os dias feriados, a que se refere este artigo.

Art. 6.º Fica a Caixa de Amortização autorizada a trocar, pelo seu valor integral, as cedulas de emissão do Thesouro Nacional que o Banco do Brasil foi obrigado a inutilizar, para evitar o saque de suas agencias, pelas forças revoltosas, desde que lhe sejam apresentadas as parcellas das mesmas cedulas, pelas quaes se possam verificar as respectivas séries, numeros e estampas.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Paragrapho unico. O Poder Executivo providenciará para que seja o respectivo texto transmitido por via telegraphica ou radio-telegraphica ao Presidente e aos juizes do Estado de S. Paulo, afim de que seja imediatamente publicada e entre em execução no mesmo dia nas comarcas do mesmo Estado.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.843-A — DE 7 DE AGOSTO DE 1924

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 465 pesos, ouro uruguayo, ou a fazer as necessarias operações de credito, para pagamento á Companhia de Minas e Viação de Mato-Grosso; e bem assim o de 688.755\$267, para pagamento definitivo de vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de quatrocentos e sessenta e cinco pesos, ouro uruguayo, ou a fazer as necessarias operações de credito, para ocorrer ao pagamento devido á Companhia de Minas e Viação de Mato-Grosso, pelos serviços de soccorro que prestou, em junho de 1920, no porto de Montevideó ao rebocador nacional *Laurindo Pitta*, para o salvamento do conteúdo da canhoneira nacional *Iniciadora*, que alli naufragara.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito especial de seiscientos e oitenta e oito contos setecentos e cincoenta e cinco mil duzentos e sessenta e sete réis (688:755\$267), para ocorrer no exercicio de 1923, á despeza proveniente do aumento definitivo de vencimentos concedidos pelo art. 150, § 1º da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.844 — DE 5 DE AGOSTO DE 1924

Considera de utilidade publica a Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, a Federação Brasileira das Ligas pelo Progresso Feminino e a Pró-Matre

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. São consideradas de utilidade publica, a Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, a Federação Brasileira das Ligas pelo Progresso Feminino e a Pró-Matre, todas com séde nesta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 5 de agosto de 1924.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

DECRETO N. 4.845 — DE 9 DE AGOSTO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 209:642\$431, para liquidação de despezas com o material e pessoal da Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina, relativas ao exercicio de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ou a fazer as operações de credito, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 209:642\$431, para atender á liquidação de despezas com o material e pessoal da

Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina, relativas ao exercício de 1921.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.845 A — DE 9 DE AGOSTO DE 1924

Autoriza a contagem de tempo, sómente para efeitos da aposentadoria a funcionários da Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar, sómente para os efeitos da aposentadoria, o tempo em que serviram como addidos, na antiga Secretaria da Justiça, os funcionários da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, José Francisco Kahl, Oscar Orlando Moura e Luciano Augusto de Oliveira: o primeiro, de 15 de junho de 1887 a 11 de abril de 1890; o segundo, de 8 de junho de 1885 a 11 de junho de 1888, e, o terceiro, de 1 de abril de 1882 a 4 de maio de 1887.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de agosto de 1924.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

DECRETO N. 4.846 — DE 11 DE AGOSTO DE 1924

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de oitenta contos de réis (80.000\$), ou a fazer as necessarias operações de credito, para reforço da verba 8º — Material — sub-consignação “Expediente, impressões e encadernações, para a esquadra”, no orçamento do mesmo ministerio para o exercício de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de oitenta contos

de réis (80:000\$)), ou a fazer as necessarias operações de credito, para reforço da verba 8^a — Material — sub-con-signação “Expediente, impressões e encadernações, para a esquadra”, no orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1923.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.847 — DE 11 DE AGOSTO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de noventa e sete contos e trinta e cinco mil duzentos e dezesete réis (97:035\$217) á verba 13^a do orçamento de 1923, ou a fazer as necessarias operações de credito até aquella importancia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o crédito especial de noventa e sete contos e trinta e cinco mil duzentos e dezesete réis (97:035\$217), á verba 13^a do orçamento de 1923, ou a fazer as necessarias operações de credito até aquella importancia.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.848 — DE 13 DE AGOSTO DE 1924

Providencia sobre o processo e julgamento dos crimes de sedição

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.^o Os crimes definidos nos arts. 107 a 118 do Código Penal, e bem assim os que com elles forem connexos, serão processados pela fórmula estabelecida nos arts. 40 e seguintes do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, com as modificações adeante indicadas.

Art. 2.º Tratando-se desses crimes, o juiz de secção será substituído, na sua falta ou impedimento, pelo da secção cuja séde fôr de mais rápida comunicação. Neste caso, enquanto durar o processo, o juiz passará o exercício de seu cargo ao substituto legal, abonando-se-lhe a quantia necessaria á viagem e estada, de accordo com as leis e regulamentos em vigor, salvo, quanto a esta, si a substituição se der entre os juizes da secção da Capital Federal e o da secção do Estado do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Onde houver mais de uma vara, a competencia para o processo e julgamento é do juiz da 1^a vara, fazendo-se a substituição na ordem respectiva.

Art. 3.º No caso de impedimento do procurador da Republica na secção, o Governo designará o seu substituto, podendo tambem, quando convier aos interesses da Justiça, designar, em comissão, com os vencimentos de seu cargo, qualquer membro do Ministerio Publico Federal de outra secção, diversa da culpa, para funcionar exclusivamente nos processos de que trata esta lei.

§ 1.º Ao membro do Ministerio Publico assim designado será fornecida quantia necessaria para a viagem e estada, durante o processo, de accordo com as leis e regulamentos em vigor.

§ 2.º O Governo nomeará substituto interino ao membro do Ministerio Publico assim designado e com remuneração igual á do efectivo.

Art. 4.º Na denuncia poderá o procurador arrolar até 10 testemunhas, numerarias, mantido o disposto no art. 181 da parte 2^a do decreto n. 3.084, de 1898. Ser-lhe-ha igualmente permitido prescindir da indicação de testemunhas, quando considere suficientes para prova da imputação os documentos que offerecer.

Art. 5.º Recebendo a denuncia, fará o juiz intimar os denunciados, que não estiverem presos ou não forem encontrados na séde da secção, por edital publicado na referida séde, com o prazo de oito dias, e dará curador aos que não comparecerem.

Paragrapho unico. Quando militar em serviço, o seu chamamento será feito por meio de requisição dirigida á autoridade competente, fazendo-se a citação por edital, pelo mesmo modo e prazo, si a requisição não fôr entendida dentro de cinco dias.

Art. 6.º Concluida a producção das provas e interrogados todos os accusados, aos quaes o juiz poderá fazer as perguntas que julgar convenientes, terão elles, conjuntamente, o prazo de cinco dias para apresentar cada um a defesa escripta e offerecer documentos.

Na hypothese de accusado ausente, caberá ao curador, que lhe houver sido nomeado, produzir, dentro do mesmo termo, a sua defesa. Igual prazo será concedido ao representante do Ministerio Publico para offerecer as suas razões.

Art. 7.º Pela mesma fórmula do art. 5º e com o prazo de 20 dias, serão intimados para julgamento os réos que, depois de pronunciados, continuarem ausentes.

Art. 8.º Findo o prazo do artigo anterior, serão estes réos julgados á revelia, em audiencia publica.

Art. 9.º Ao curador nomeado ao denunciado revel serão feitas as intimações recommendedas pelas leis, cabendo-lhe contrariar o libello em cartorio, no prazo de tres dias, arrolar testemunhas, produzir a defesa do seu curatelado, tanto no sumario como no plenario, e interpôr os recursos legaes.

Art. 10. Conclusos os autos ao juiz da secção, este ordenará, dentro de 24 horas, as diligencias necessarias para suprir as faltas de formalidade legal, que induzam nullidade, ou as que prejudiquem o esclarecimento da verdade.

Não havendo diligencias a decretar, ou concluidas as ordenadas, o juiz proferirá, no prazo de 15 dias, o despacho de pronuncia, ou de não pronuncia, do qual caberá recurso voluntario, com efeito meramente devolutivo, para o Supremo Tribunal Federal, a cuja instancia subirão os autos em original.

Art. 11. São applicaveis aos processos pelos crimes de que trata a presente lei as disposições dos arts. 50 e 51 do citado decreto n. 4.780, de 1923.

Art. 12. Os crimes de que trata a presente lei são inafiançaveis e em tempo algum prescreverão em favor do réo domiciliado ou homisiado em paiz estrangeiro.

Art. 13. Quando os réos forem em tal numero que o julgamento não possa terminar dentro de 24 horas, poderá o juiz interromper a audiencia quantas vezes forem necessarias para descanso e ordenação do serviço.

Art. 14. A leitura do processo será dispensada a requerimento de uma das partes, concordando a outra.

Art. 15. Ficam creadas as seguintes varas da Justiça Federal, com os respectivos juizes, substitutos e serventuários: 2^a Vara da secção de S. Paulo; 2^a Vara da secção de Minas Geraes; 3^a Vara da secção do Distrito Federal.

Art. 16. Fica o Governo autorizado a abrir o necessário credito para as despezas resultantes desta lei.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor desde a data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.849 — DE 27 DE AGOSTO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito especial até a quantia de 3.000:000\$, destinado a socorros publicos nos Estados ultimamente assolados por inundações e cujos governos solicitarem o auxilio da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir um credito especial até a quantia de 3.000:000\$, destinado a socorros publicos nos Estados ultimamente assolados por inundações e cujos governos solicitarem o auxilio da União.

Art. 2.^o Os socorros da União consistirão em serviços de prophylaxia rural e assistencia medica e na reparação ou execução de obras publicas de caracter permanente.

Art. 3.º Para execução da presente lei, é o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.849 A — DE 29 DE AGOSTO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:467\$741, para attender ao pagamento a que tem direito o agente fiscal do imposto de consumo da circumscripção do Distrito Federal José Borges Ribeiro da Costa Junior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:467\$741, podendo fazer operações de credito até essa importancia para effectuar o pagamento da gratificação, referente ao prazo de 17 de julho a 31 de dezembro do corrente anno, a que tem direito o agente fiscal do imposto de consumo da circumscripção do Distrito Federal José Borges Ribeiro da Costa Junior, nos termos da desistencia assignada na Diretoria Geral do Thesouro em 13 de julho de 1923; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.849 B — DE 29 DE AGOSTO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 2:628\$, para pagamento ao operario Francisco Alfrido Pires, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 2:628\$, ou a fazer

as necessarias operações de credito, para cumprimento da sentença do juiz federal da 1^a Vara do Distrito Federal que homologou o accordo firmado pelo representante do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio com o operario Francisco Alfredo Pires, para indemnização a que o mesmo tem direito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.850 — DE 30 DE AGOSTO DE 1924

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até 3 de novembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar a actual sessão legislativa até 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.851 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1924

Autoriza a abrir o credito especial necessario para ocorrer ás despesas com a recepção do principe herdeiro da Italia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial necessario para ocorrer ás despesas com a recepção do principe herdeiro da Italia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.851 A — DE 5 DE SETEMBRO DE 1924

Autoriza a abertura do credito especial de 6:909\$077, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Rodolpho Chapot Prevost

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado.
Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 6:909\$077, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao cirurgião dentista Dr. Rodolpho Chapot Prevost, reintegrado, por sentença judiciaria, no cargo de cirurgião-dentista do Hospital Nacional de Alienados e, posteriormente, aproveitado em identico cargo do Collegio Pedro II, correspondentes aos periodos de 17 de agosto de 1921 a 17 de agosto do corrente anno.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 5 de setembro de 1921.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

DECRETO N. 4.852 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1924

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 2:535\$085, para pagamento da diferença de vencimentos ao 1º tenente-machinista reformado Antonio Carlos de Siqueira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 2:535\$085, para pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito o 1º tenente engenheiro-machinista reformado Antonio Carlos de Siqueira, em virtude do decreto legislativo n. 4.691, de 19 de fevereiro de 1923.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTIUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.853 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1924

Veda a aposentadoria ou reforma em mais de um cargo e com vencimentos maiores que os da actividade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Os funcionários, civis ou militares, só podem ser aposentados ou reformados em um só cargo ou posto, não lhes sendo concedida, em caso algum, aposentadoria ou reforma com vantagens pecuniárias ou vencimentos excedentes dos que remuneravam o cargo ou posto por elles exercido no momento de serem aposentados ou reformados.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
João Luiz Alves.
Fernando Setembrino de Carvalho.
Alexandrino Faria de Alencar.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.
Francisco Sá.
Sampaio Vidal.
Felix Pacheco.

DECRETO N. 4.854 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1924

Autoriza a abertura do credito de 42:000\$, ouro, para o resgate de quarenta e duas apolices, ouro, pertencentes ao interdicto Luciano Arnaldo Teixeira Leite

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:000\$, ouro, para o resgate de quarenta e duas apolices, ouro, pertencentes ao interdicto Luciano Arnaldo Teixeira Leite.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 15 de setembro de 1924.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
 Presidente.

DECRETO N. 4.855 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1924

Isenta, por tres annos, de direitos de importação, nas regiões do Amazonas e Matto Grosso, banhadas pelos rios Madeira e Mamoré, o gado vaccum procedente da Bolivia

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Nas regiões do Amazonas e Matto Grosso, banhadas pelos rios Madeira e Mamoré, fica livre de direitos de importação, durante o trienio contado de 11 de setembro de 1924, o gado vaccum procedente da Bolivia.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 15 de setembro de 1924.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente.

DECRETO N. 4.856 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 52:605\$989, para pagamento a D. Delmira de Souza Almeida, viuva do ex-collector federal de Tatuhy, Francisco Xavier de Almeida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 52:605\$989, para pagamento a D. Delmira de Souza Almeida, viuva de Francisco Xavier de Almeida, ex-collector federal de Tatuhy, Estado de S. Paulo, a que foi condemnada a União, por sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.857 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:028\$160, para pagamento ao operario do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul Mathias Fortunato Corrêa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:028\$160, para pagamento da diaria de 3\$360, que compete, no periodo de 1 de março a 31 de dezembro de 1923, ao operario de 3^a classe do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul Mathias Fortunato Corrêa, dispensado do serviço, podendo, para isso, fazer as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.858 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1924

Approva os decretos ns. 16.526 A, de 14 de julho, 16.535, de 27 de julho, 16.536, de 26 de agosto, 16.579, de 3 de setembro, e 16.602, de 17 de setembro, todos do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Ficam aprovados os decretos ns. 16.526 A, de 14 de julho, 16.535, de 27 de julho, 16.536, de 26 de agosto, 16.579, de 3 de setembro, e 16.602, de 17 de setembro, todos do corrente anno, que prorrogaram e estenderam a diversos pontos do territorio nacional, até 31 de dezembro proximo vindouro, o estado de sitio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.859 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1924

Declara feriado nacional o dia 1 de maio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' considerado feriado nacional o dia 1 de maio, consagrado á confraternidade universal das classes operárias e á commemoração dos martyres do trabalho; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.860 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1924

Autoriza a intervenção do Governo Federal no Estado do Amazonas e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º. O Governo Federal intervirá no Estado do Amazonas nos termos do n. 2 do art. 6º da Constituição Federal, para manter a fórmula republicana federativa.

Art. 2º. O interventor governará o Estado até que sejam eleitos e empossados o novo governador e a Assembléa Legislativa, em época que será fixada pelo decreto, uma vez normalizada a situação, a juízo do Governo Federal, que expedirá as necessárias instruções para execução desta lei.

Art. 3º. O Governo fica autorizado a abrir os necessários créditos para a execução desta lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1924, 103º da Independencia, 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.861 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1924

Dispõe sobre a prescripção da acção e da condenação nos crimes políticos e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os crimes políticos e os que lhes são connexos, todos definidos nos arts. 107 a 118 do Código Penal, serão processados e julgados pelo juiz federal, tal como dispõe o art. 1º do decreto n. 4.848, de 13 de agosto ultimo, e o seu regulamento publicado com o decreto n. 16.561, do mesmo muez.

Art. 2.º Nas secções porventura servidas por mais de um juiz, a respectiva jurisdição se exercerá por tantas varas quantas forem os juizes, funcionando todos mediante distribuição dos feitos, menos quanto ás atribuições referidas no artigo anterior, que serão exercidas privativamente pelo juiz da primeira vara.

Art. 3.º A acção penal e a condenação pelos crimes referidos no art. 1º desta lei não prescreverão em tempo algum em favor do réo domiciliado ou homisiado em paiz estrangeiro.

Art. 4.º Fica abrogado o art. 15 da citada lei numero 4.848, na parte em que creou novos serventuários nas secções de S. Paulo e Minas Geraes, continuando os actuaes escrivães a funcionar nas varas que lhes forem designadas pelo juiz da primeira destas, mantido quanto ao escrivão privativo do crime e serviço eleitoral o que se contém nas leis vigentes.

Art. 5.º Fica criado na secção do Estado de S. Paulo mais um lugar de procurador seccional, com os vencimentos concedidos a este cargo pelas leis vigentes, devendo o Governo designar aquelle que terá de funcionar junto ao juiz da primeira vara da referida secção.

Art. 6.º Fica criado também nas secções de Minas Geraes e S. Paulo o cargo de distribuidor para a distribuição dos feitos entre as duas varas de juizes federaes.

Art. 7.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários á execução desta lei e do decreto legislativo n. 4.848, de 13 de agosto recem-findo.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.862 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1924

Concede ao Dr. Alvaro Freire de Vilalba Alvim a medalha de distincão de 1^o classe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º É concedida a medalha de distincão, de primeira classe, ao medico brasileiro Dr. Alvaro Freire de Vilalba Alvim, em reconhecimento e homenagem pelos serviços científicos e humanitários que tem prestado durante vinte e sete annos, com atnegação e constancia, na sua clínica de electricidade e radiologia.

Paragrapho unico. O ministro da Justiça fica autorizado a tomar as providencias necessarias para cumprimento da presente lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.863 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1924

Autoriza a abertura do credito especial de 271:509\$197, para pagamento de diferença de soldo a officiaes reformados, beneficiados pelo decreto numero 4.691, de 19 de fevereiro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 271:509\$197, para pagamento de diferença de soldo aos officiaes reformados, beneficiados pelo decreto legislativo numero 4.691, de 19 de fevereiro de 1923.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.864 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de francos belgas 1.842.198,33 para pagamento á Société Metallurgique de Sambre-ct-Moselle

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de francos belgas 1.842.198,33, para ocorrer ao pagamento de fornecimento de 3.506t,947k.372g.8 de trilhos e accessorios e de 20 apparelhos de mudanças de via, feito pela Société Metallurgique de Sambre-ct-Moselle á Estrada de Ferro Central do Piauhy, no anno de 1922, fazendo para esse fim as operações de credito que forem necessarias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.865 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1924

Publica a resolução do Congresso Nacional, que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até 31 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17, da Constituição Federal, resolve prorrogar a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.865 A — DE 31 DE OUTUBRO DE 1924

Autoriza o Governo a educar, gratuitamente, como alumno interno, no Collegio Militar ou Pedro II, o menor Alvaro Francisco da Silva, e a conceder-lhe matricula gratuita no estabelecimento, de ensino superior, por elle preferido

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a educar, gratuitamente, como alumno interno, no Collegio Militar ou Pedro II, o menor Alvaro Francisco da Silva, que fez a excursão, a pé, ao Chile, e a conceder-lhe matricula gratuita no estabelecimento, de ensino superior, que por elle fôr preferido; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.866 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o crédito especial de réis 200:000\$000, destinado ao Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado de Sergipe, durante o segundo semestre de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o crédito especial de duzentos contos de réis (200:000\$), destinado ao Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado de Sergipe, durante o segundo semestre de 1924.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.866 A — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1924

Approva a applicação dada ao suprimento de 200:000\$, feito ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica approvada a applicação dada ao suprimento de 200:000\$, feito ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em 1921, de acordo com o paragrapo unico do art. 69 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, em virtude do aviso daquelle ministerio sob n. 3.887, de 31 de agosto de 1921, cujo registro foi ordenado pelo Tribunal de Contas, sob protesto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 4.867 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1924

Institue o dia 12 de outubro para ter lugar em todo o territorio nacional o dia da festa da criança

O Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica instituido o dia 12 de outubro para ter lugar, em todo o territorio nacional, a festa da criança, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.868 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1924

Regula o consumo do café nos mercados internos do paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Governo Federal assegurará o abastecimento de café no mercado de consumo interno do paiz, empregando as medidas constantes desta lei.

Art. 2.º Para o fim determinado no artigo anterior, fica o Presidente da Republica autorizado:

§ 1.º A prohibir o embarque até 5 % das quantidades destinadas á exportação para mercados estrangeiros, dando preferencia para essa proibição aos cafés de tipo 7 ou inferiores.

§ 2.º A regular a distribuição das quantidades não exportadas e em preços convenientes pelos mercados internos, segundo as necessidades legítimas do consumo verificadas no primeiro semestre do corrente anno.

§ 3.º A entrar em accordo com os Estados productores de café sobre a forma daquela distribuição e do pagamento do preço aos productores ou exportadores.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao Estado de S. Paulo os armazens reguladores do transporte de café pelo preço de seu custo e a receber do mesmo Estado a importancia do seguro pago até agora.

Art. 4.º Uma vez effectuada essa transferencia, ficarão revogados os arts. 6º e seus paragraphos do decreto numero 4.548, de 19 de junho de 1922, e n. IX do art. 2º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.869 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1924

Decreta a moratoria de 30 dias para o Estado de Matto Grosso e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica decretada a moratoria de 30 dias para o Estado de Matto Grosso, a começar da data desta lei e nos mes-

mos termos da que foi concedida para o Estado de S. Paulo pelo decreto n. 4.843, de 5 de agosto de 1924.

Art. 2.º O Poder Executivo providenciará sobre as comunicações telegraphicais necessarias á immediata publicidade da presente lei e da de n. 4.843, acima referida, dentro do território de Matto Grosso.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.870 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 38:256\$700, para pagamento á Rio de Janeiro Lighterage Company Limited, e dá outra providencia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito e a fazer as necessarias operações de credito, para ocorrer ao pagamento da quantia de 38:256\$700, a que tem direito, em virtude de sentença judiciaria, a Rio de Janeiro Lighterage Company Limited.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.871 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1924

Manda abonar, no exercicio de 1925, aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros da União, os augmentos provisórios de que tratam o art. 150 e seus paragraphos, da lei n. 4.555, de 1922, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º No exercicio de 1925 continuarão a ser abonados aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros da União

os augmentos provisórios de que tratam o art. 150 e seus paragraphos da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, observadas as seguintes regras:

I. Os augmentos provisórios, fixados pelo art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, terão como maximo a importancia de 300\$ mensaes, e não attingirão aos funcionários, mensalistas, diaristas e jornaleiros constantes do § 2º do mesmo artigo, supprimidas neste paragrapho as palavras «nem os que ocuparem cargo ou commissão de agora em deante creados» nem ao pessoal contractado, nem ao pessoal pago pela verba «Materials», nem ao pessoal extraordinario admittido para execução de obras novas, reparações, construções de estradas de ferro e melhoramentos de portos, nem ao pessoal das obras do nordeste e do saneamento e prophylaxia rural dos Estados, sendo somente applicaveis aos funcionários, mensalistas, diaristas e jornaleiros, pagos pela verba «Pessoal» das tabellas orçamentarias e não sendo comprehendidas para sua applicação quaequer gratificações adicionaes, extraordinarias, regulamentares ou especiaes e commissões e as diarias dadas a funcionários e mensalistas.

II. Os augmentos concedidos nos termos do paragrapho anterior só cabem a funcionários em efectiva actividade de serviço publico, não podendo ser extensivos aos inactivos, sejam estes de logares extintos, addidos, em disponibilidade, sem efectivo exercicio por qualquer motivo, ou sejam aposentados, jubilados, ou mesmo simplesmente licenciados, excepto, quanto a estes ultimos, os licenciados para tratamento de saude.

III. Os augmentos concedidos pelo n. 1. não serão, em caso algum, extensivos aos funcionários de quaequer categorias e que por qualquer pretexto accumulem cargos federaes ou federaes com municipaes ou estaduaes.

IV. As excepções do § 5º do art. 150 da citada lei numero 4.555 ficam reduzidas exclusivamente aos cargos de cheffes de serviço e dos de confiança immediata do Governo.

V. O Governo abrirá os necessarios creditos para cada reparação ou serviço dos diversos ministerios, até o maximo de 75.000:000\$, para pagamento, em 1925, de 75 % dos augmentos provisórios de vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes a que se refere o presente artigo, efectuando no primeiro semestre o pagamento dos referidos 75 % e sendo no segundo semestre determinada a percentagem de reducções, quando necessaria, para não ser excedido aquelle maximo de 75.000:000\$000.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.872 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito supplementar de 8.085:293\$676, destinado á compra de generos alimenticios, verduras, fructas e á dieta do pessoal dos navios, corpos e estabelecimentos da Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito supplementar de 8.085:293\$676, destinado á compra de generos alimenticios, verduras, fructas e á dieta do pessoal dos navios, corpos e estabelecimentos da Marinha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.872-A — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de réis 969:121\$692, para attender, no anno de 1923, ao pagamento do accrescimo definitivo de vencimentos que compete aos empregados das repartições dependentes do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 969:121\$692, para attender, no anno de 1923, ao pagamento do accrescimo definitivo de vencimentos que compete aos empregados das repartições dependentes do mesmo ministerio, comprehendidos nas disposições do § 1º do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e que se refere ás verbas seguintes: Justica Federal, 8:400\$; Justica do Distrito Federal, 31:320\$; Policia do Distrito Federal, 109:859\$496; Casa de Detenção, 13:200\$024; Casa de Correcção, 13:685\$028; Archivo Nacional, 4:551\$040; Assistencia a Alienados, réis 91:382\$213; Departamento Nacional de Saude Publica, réis 616:617\$675; Conselho Superior do Ensino, 600\$; Universidade do Rio de Janeiro, 360\$; Escola Nacional de Bellas Artes,

3:600\$; Instituto Nacional de Musica, 2:880\$; Instituto Benjamin Constant, 8:760\$; Instituto Nacional de Surdos-Mudos, 2:670\$; Biblioteca Nacional, 14:262\$; Obras, 360\$; Administração e Justiça do Territorio do Acre, 3:900\$; Instituto Oswaldo Cruz, 7:920\$; Instituto Medico-Legal, 960\$048; Gabinete de Identificação e Estatistica, 13:020\$; Escola Premunitoria Quinze de Novembro, 20:814\$168.

Art. 2.º Poderá o Poder Executivo, para os referidos pagamentos, fazer operações de credito, ficando revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.873 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, dos seguintes creditos especiais: de 1:440\$, para pagamento da pensão devida ao guarda civil de 2ª classe Antonio José Fernandes Filho, relativa ao anno de 1923; de 2:700\$, para pagamento de gratificação addicional a Idibaldo Colombo Martins de Souza, revisor-chefe da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 1:440\$, para ocorrer ao pagamento da pensão devida ao guarda civil de 2ª classe Antonio José Fernandes Filho, relativa ao anno de 1923.

Art. 2.º E' o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir o credito especial de 2:700\$, para pagamento da gratificação addicional de 15 % sobre seus vencimentos, a que fez jús, durante os annos de 1921, 1922 e 1923, o Sr. Idibaldo Colombo Martins de Souza, revisor-chefe da Secretaria da Camara dos Deputados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.874 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito supplementar de 1.743:528\$035, para pagamento de rações, em dinheiro, ás forças navaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito supplementar de mil setecentos e quarenta e tres contos quinhentos e vinte e oito mil e trinta e cinco réis (1.743:528\$035), para attender ao pagamento de rações, em dinheiro, ás forças navaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.875 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 13:469\$287, ouro, para pagamento á The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, dos juros de 9 % sobre o capital empregado nos bairros de Copacabana, Leme e Ipanema, no segundo semestre do anno de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de trese contos quattrocentos e sessenta e nove mil duzentos e oitenta e sete réis (13:469\$287), ouro, para pagamento a The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, dos juros de 9 % sobre o capital empregado nos bairros de Copacabana, Leme e Ipanema, no 2º semestre do anno de 1923; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA PERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.876 -- DE 20 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 4:677\$837, para pagamento de vencimentos a que tem direito os Drs. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, João Baptista da Costa Carvalho Filho e Francisco Vieira de Mello, respectivamente, juizes seccionaes em Sergipe e Paraná e substituto tambem em Sergipe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 4:677\$837, para pagamento de vencimentos a que tem direito os magistrados federaes Drs. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, João Baptista da Costa Carvalho Filho e Francisco Vieira de Mello, respectivamente, juizes seccionaes em Sergipe e Paraná e substituto tambem em Sergipe, nos termos do art. 18 do decreto legislativo n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.877 -- DE 20 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o crédito especial de 767\$741, para pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito o substituto do juiz federal na seção do Distrito Federal, Dr. Henrique Vaz Pinto Coelho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito especial no valor de setecentos e sessenta e sete mil setecentos e quarenta e um reis (767\$741), para pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito o substituto do juiz federal na seção do Distrito Federal, Dr. Henrique Vaz Pinto Coelho, em virtude do decreto Legislativo n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, e decretos de 5 de abril 1922 e 24 de ou-

tubro de 1923, por ter completado 25 annos de effectivo exercicio como juiz federal.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1924, 103^o da Independencia e 36^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.878 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de \$ 41.700,00, ouro americano, para attender ao pagamento de duas locomotivas fornecidas á Estrada de Ferro Central do Piauhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, um credito especial no valor de \$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos dollares), ouro americano, para attender ao pagamento de uma conta da American Locomotive Sales Corporation, correspondente ao fornecimento de duas locomotivas á Estrada de Ferro Central do Piauhy.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1924, 103^o da Independencia e 36^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.879 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 393.218\$200, para attender ao pagamento de contas de transportes efectuados no anno de 1922, para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de trezentos e noventa e tres contos duzentos e dezoito mil e duzen-

tos réis (393:218\$200), podendo fazer as necessarias operações de credito, até essa importancia, para attender ao pagamento de contas de transportes effectuados no anno de 1922, para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.880 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 85:447\$556, ouro, para pagamento da indemnização devida á The Western Telegraph Company, Limited

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de oitenta e cinco contos quatrocentos e quarenta e sete mil quinhentos e cincoenta e seis réis (85:447\$556), ouro, para ocorrer ao pagamento da indemnização devida á The Western Telegraph Company, Limited, por despezas feitas pela mesma companhia com a mudança do ponto de aterramento dos seus cabos submarinos e da respectiva estação telegraphica, por exigencia das obras do porto do Recife; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.881 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 3.345.663\$437, para attender aos pagamentos devidos á firma Janot Pacheco & Comp. pelos trabalhos executados na construcção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina, em 1922 e 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial da

quantia de tres mil trescentos e quarenta e cinco contos seiscentos e sessenta e tres mil cento e trinta e sete réis (3.345:663\$137), para attender aos pagamentos ainda não effectuados e que deviam occorrer pelos creditos autorizados nas leis n. 4.555, de 1922, e n. 4.632 de 1923, a Janot Pacheco & Companhia, pelos trabalhos executados na construcção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina, em 1922 e 1923, sob o regimen de tarefa.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1924, 103^o da Independencia e 36^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.882 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1924

Approva o Tratado relativo á solução judicial das controvérsias que venham a surgir entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Confederação Suissa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' aprovado o tratado assignado no Rio de Janeiro a 23 de junho de 1924, relativo á solução das controvérsias que venham a surgir entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Confederação Suissa.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1924, 103^o da Independencia e 36^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.883 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1924

Approva a despesa registrada sob protesto pelo Tribunal de Contas, referente ao pagamento, em 1922, com a locação de predios para repartições de polícia do Distrito Federal, e serviços em favor do Instituto Nacional de Música

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica aprovada a despesa registrada sob protesto pelo Tribunal de Contas, referente ao pagamento de

5:185\$, realizado em 1922, com a locação de predios para repartições de polícia do Distrito Federal, e serviços em favor do Instituto Nacional de Música.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.884 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1924

Proroga até 31 de dezembro de 1925 o prazo estabelecido no art. 1º do decreto n. 4.624, de 28 de dezembro de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1925 o prazo estabelecido no art. 1º do decreto n. 4.624, de 28 de dezembro de 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.885 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 1.500:000\$, para ocorrer ás despezas com a reparação da via-permanente da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, um credito especial de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$), para ocorrer ás despezas com a reparação da via-permanente da Estrada de Ferro Central do Brasil; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.886 — Não foi publicado.

DECRETO N. 4.887 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 19:628\$515, para liquidar reclamações de perdas e avarias de mercadorias no exercicio de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de dezenove contos seiscentos e vinte e oito mil quinhentos e quinze réis (19:628\$515), destinado a liquidar diversas reclamações, resultantes de perdas e avarias de mercadorias, no exercicio de 1923; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.888 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 4:690\$, para pagamento aos praticantes addidos da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes Virgilio Brandão e Euthalio Cyro de Castro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, fazendo para isso as necessarias operações, o credito especial de quatro contos seiscentos e noventa mil réis (4:690\$), para ocorrer aos pagamentos devidos aos praticantes addidos da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes Virgilio Brandão e Euthalio Cyro de Castro, sendo 3:450\$ para o primeiro, e 1:240\$ para o segundo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.889 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1924

Estabelece que o premio almirante Jaceguay deve constar dos assentamentos dos officiaes premiados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. A concessão do «Premio Almirante Jaceguay», conferido pelo Club Naval, deverá constar dos assentamentos e será levada em conta na promoção dos officiaes premiados, que poderão usar a respectiva medalha, conforme a regulamentação que o Governo estabelecer; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.890 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de noventa e sete contos trescentos e vinte e quatro mil setecentos e onze réis (97:324\$711), para pagamento de diferença de agio sobre consignações estabelecidas em 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de noventa e sete contos trescentos e vinte e quatro mil setecentos e onze réis (97:324\$711), podendo fazer as necessarias operações de credito, para ocorrer ao pagamento das diferenças de agio sobre as consignações estabelecidas, durante o anno de 1920, pelos officiaes, sub-officiaes e praças em commissão no exterior; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.891 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir no Ministerio da Guerra um credito especial de 188:753\$200, destinado ao pagamento das vantagens que competem aos sargentos reservistas do Exercito, auxiliares de escripta das juntas permanentes de alistamento militar nesta Capital e nos Estados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pela presente lei, no Ministerio da Guerra, um credito especial de 188:753\$200, destinado ao pagamento das vantagens que competem aos sargentos reservistas do Exercito, auxiliares de escripta das juntas permanentes de alistamento militar nesta Capital e nos Estados, de accôrdo com os avisos ns. 56 a 68, de 7 de fevereiro e 8 de março deste anno, e relações anexas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

LEI N. 4.892 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1924

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1925 serão constituidas:

a) dos officiaes do Exercito activo constantes dos diferentes quadros das armas e serviços, de accôrdo, quanto ao numero, com as exigencias da organização do mesmo Exercito em tempo de paz e regulamentos dos serviços ora em vigor;

b) dos officiaes dos extintos corpos de intendentes (decreto n. 14.385, de 1 de outubro de 1920), de dentistas e de picadores (lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1913);

c) dos officiaes da 1^a classe da reserva da 1^a linha em serviço no Ministerio da Guerra, de accôrdo com o decreto n. 3.352, de 2 de outubro de 1917, e mais cinco primeiros ou segundos tenentes de qualquer das reservas para comandarem os destacamentos de fronteira;

d) dos officiaes da 2^a classe da reserva da 1^a linha e dos da 2^a linha, bem como dos aspirantes a official, em comissão das mesmas reservas, convocados para estagios e periodos de instrucción, de accordo com o regulamento para o Corpo de Officiaes da Reserva (decretos ns. 15.179, 15.185 e 15.231, respectivamente, de 15, 21 e 31 de dezembro de 1921);

e) dos aspirantes a official do Exercito activo;

f) de 750 alumnos da Escola Militar, inclusive os do curso preparatorio;

g) dos alumnos da Escola de Sargentos de Infantaria, que não pertençam aos corpos de tropa e formações de serviços;

h) de 622 sargentos dos quadros de instructores, de topographos da Carta Geral da Republica e de auxiliares de escripta dos quartéis generaes, repartições e estabelecimentos militares, incluidos nesse numero os amanuenses que restam do quadro extinto pela lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920;

i) de 40.393 praças, distribuidas pelas unidades da tropa e formações de serviço, de accordo com os quadros dos efectivos orçamentarios e de instrucción;

j) de 2.000 praças, destinadas aos serviços especiaes, estados-menores e contingentes dos estabelecimentos militares de ensino ou fabris e destacamentos de fronteiras.

Art. 2.^º O efectivo das forças de terra poderá ser elevado:

a) de 15.000 reservistas de 1^a ou de 2^a categoria, para as manobras de grandes unidades, ou de 3^a, para o periodo de instrucción intensiva nas garnições onde não houver grandes manobras, tudo de accordo com o regulamento do serviço militar, e cabendo ao Estado-Maior do Exercito determinar as regiões, circunscripções ou zonas onde deve ser feita a convocação;

b) ao efectivo normal da organização de paz em circunstancias especiaes si a segurança da Republica o exigir, e ao de guerra, em caso de mobilização.

Art. 3.^º Fica supprimido em 1925 o posto de anspeçada; os vencimentos correspondentes são mantidos para os soldados artifices, que ficam equiparados aos corneteiros e músicos de 3^a classe.

Art. 4.^º A praça ou ex-praça que, tendo feito concurso para provimento de cargo federal, haja sido julgada habilitada, terá, em igualdade de condições, preferencia na nomeação. Continuará, porém, no serviço militar até a terminação de seu tempo, si estiver na actividade e não for engajada, ficando em condições identicas ás dos que já ocupavam cargos antes de sorteados.

Art. 5.^º Os sargentos e cabos engajados terão preferencia sobre os reservistas de qualquer categoria para o preenchimento de empregos que não exijam o provimento por concurso, desde que tenha, pelo menos, os ultimos, cinco, e os outros, oito annos de serviço militar activo.

Paragrapho unico. O Governo providenciará, por intermedio do Ministerio da Guerra, para que seja organizada a relação dos empregos de todos os ministerios nas condições acima indicadas, com especificação das habilitações exigidas. Também providenciará para a regulamentação necessaria.

Art. 6.^º Por occasião das manobras annuaes, o Presidente da Republica poderá convocar, por intermedio do Ministerio da Guerra, o pessoal necessário da 2^a linha, a juizo do Estado-

Maior, em todas as localidades onde seja possivel applicar os convocados nos serviços proprios da mesma linha.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1924, 103^o da Independencia e 36^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.893 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 240:000\$, para attender aos pagamentos, ainda não effectuados, que deviam correr por conta da sub-consignação "Diversos serviços — Vencimentos a officiaes reformados e honorarios, etc.", da verba 8^a — Soldos e gratificações de officiaes — do orçamento de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 240:000\$, para attender aos pagamentos, ainda não effectuados, que deviam correr por conta da sub-consignação "Diversos serviços — Vencimentos a officiaes reformados e honorarios, etc.", da verba 8^a — Soldos e gratificações de officiaes — do orçamento do dito ministerio referente ao exercicio de 1923.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1924, 103^o da Independencia e 36^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.894 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 915:200\$302, para pagamento das gratificações e porcentagens concedidas aos mensalistas e diaristas das repartiçãoes desse ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 915:200\$302,

para ocorrer ao pagamento das gratificações e percentagens concedidas aos mensalistas e diaristas das repartições desse ministerio pelo § 1º, do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e pelo art. 151 da lei n. 3.532, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.895 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1924

Fixa a força naval para 1925 e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Força Naval para o exercicio de 1925 constará:

1º, dos officiaes do Corpo da Armada e das classes annexas constantes dos respectivos quadros;

2º, dos sub-officiaes, de accordo com os respectivos quadros;

3º, de 100 alumnos, no maximo, para a Escola Naval;

4º, de 5.500 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, distribuidos pelas diversas classes e especialidades;

5º, de 2.315 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, para os serviços de machinas, distribuidos pelas diversas classes e especialidades;

6º, de 1.500 praças para o Regimento Naval, incluindo uma companhia para o serviço do presidio militar da Ilha das Cobras, escoltas e fachinas dos presos militares alli existentes;

7º, de 1.200 alumnos das Escolas de Aprendizes Marinheiros e de 300 da de Grumetes.

Art. 2º Em tempo de guerra a Força Naval compor-se-ha do pessoal que for necessario.

Art. 3º O tempo de serviço da Armada será:

a) de dous annos de instrução para os sorteados;

b) de tres annos para os engajados, reengajados e voluntarios;

c) de nove annos para os procedentes das Escolas de Aprendizes ou de Grumetes contados da data do assentamento de praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 4º Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas de Aprendizes Marinheiros ou de Grumetes, pelo voluntariado sem premio e pelo sorteio geral para a Armada, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.460, de 7 de maio de 1924.

Art. 5º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval que, findo o tempo de serviço, se engaja-

rem por tres annos, receberão soldo e meio, e aquellas que, concluido esse prazo, se reengajarem por mais tres annos, receberão soldo dobrado.

Art. 6.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes do Regimento Naval que completarem tres annos de serviço com exemplar comportamento terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 7.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval que se engajarem ou se reengajarem terão direito em cada engajamento ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

Art. 8.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval, aprovadas nos cursos das diversas especialidades, as que exercerem cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1919, e as que se acharem incluidas em outras disposições em vigor, terão direito ás respectivas gratificações especiaes, além das demais vantagens que lhes competirem.

Art. 9.º A Marinha de Guerra comprehende:

- a) a força activa;
- b) as reservas.

A força activa comprehende o pessoal a que se refere o art. 1º.

As reservas compõem-se das 1^a, 2^a e 3^a categorias constituidas de accôrdo com o regulamento do sorteio.

Art. 10. O Poder Executivo proporcionará a instrucção technica e practica adequada á obtenção da caderneta por parte dos reservistas.

Art. 11. Continúa em vigor a autorização contida no artigo 13 do decreto n. 4.051, de 9 de janeiro de 1920.

Art. 12. Poderão ser excluidos da relação para composição dos conselhos de justiça militar os officiaes que, a juizo do Ministerio da Marinha, não devam ser afastados das comissões que estiverem desempenhando.

Art. 13. Serão considerados como de embarque, em navios de guerra, para efeitos de promoção, os serviços prestados pelos instructores do serviço de aviação e de radio-telegraphia e pelos alumnos da Escola de Aviação Naval, desde que façam seus estudos com aproveitamento, e pelos officiaes e sub-officiaes e praças diplomados pela mesma Escola e que estejam em serviço activo de sua especialidade; e como dia de viagem em navio de guerra, os dias de vôo.

§ 1º. Será contado como «dia de vôo» o periodo mínimo de 30 minutos em cada 24 horas.

§ 2º. Quando se tratar de vôo seguido, no desempenho de uma comissão ordenada, cada periodo de duas horas consecutivas será equivalente a um dia de viagem, computadas igualmente ás fracções correspondentes, sómiente quando esse tempo exceder de duas horas seguidas.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o actual «guias» para o abono de gratificações a praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, uniformizando as actuaes gratificações e estabelecendo as que julgar necessarias.

Art. 15. Fica reduzido a seis mezes consecutivos ou doze interrompidos o tempo fóra da séde exigido pelo art. 9º, letra d, do decreto n. 4.018, de 9 de janeiro de 1920.

Art. 16. Os officiaes na reserva, com licença para se empregarem na Marinha Mercante e industrias relativas á Marinha, contam pela metade o tempo de serviço que exceder de dous annos e começam a perder antiguidade ápos esse prazo.

Art. 17. Para os effeitos do art. 9º do Regulamento de Promoções da Armada, annexo ao decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920, será contado aos capitães de corveta, como de immediatice, o tempo de exercicio das funcções de encarregado de artilharia, do pessoal ou do material, a bordo dos navios tipo Minas Geraes.

Art. 18. Para os effeitos do art. 10 do Regulamento de Promoções da Armada, annexo ao decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920, será contado aos capitães de fragata, como de commando, o tempo de exercicio das funcções de segundos commandantes a bordo dos navios tipo Minas Geraes, na conformidade do decreto de 6 de junho de 1923.

Art. 19. Para os effeitos do art. 9º do Regulamento de Promoções aprovado pelo decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920, será contado como de segundo machinista o tempo de exercicio das funcções de official de machinas do Estado Maior das Forças Navaes e official de reparo nos navios-officinas da esquadra.

Art. 20. Para as promoções aos postos de capitão de mar e guerra dos corpos de engenheiros machinistas e de commissarios será applicada a regra geral estabelecida para o Corpo da Armada, ficando revogados os arts. 97, 100 e 112 do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920.

Art. 21. Para as promoções ao posto de contra almirante, nos corpos de engenheiros machinistas e commissarios, será applicada a regra geral estabelecida para o Corpo da Armada, exceptuadas as clausulas de embarque, viagem, comando e serviços fóra da séde.

Art. 22. Continuam em vigor os arts. 13 e 23 do decreto n. 4.626 de 3 de janeiro de 1923.

Art. 23. Fica revogado o art. 19 da lei n. 4.626, de 3 de janeiro de 1923.

Art. 24. E' permittido á Sociedade Auxiliar Militar, com séde nesta capital, crear uma Escola de Pilotos e Machinistas da Marinha Mercante, obedecendo ás bases estabelecidas na presente lei.

§ 1.º A escola terá vida propria e será administrada pela Sociedade Auxiliar Militar, sob a fiscalização directa do Ministerio da Marinha, percebendo dos seus alumnos, para sua manutenção, as taxas de matricula, frequencia e exames que o Ministerio da Marinha estabelecer em tabellas para esse fim organizadas.

§ 2.º Os regulamentos, programmas de ensino e pontos de exames das diversas disciplinas, bem como o regimen dos cursos, serão organizados pela Sociedade Auxiliar Militar e submettidos á approvação do Ministro da Marinha.

Art. 25. A carta de piloto ou de machinista só será concedida, definitivamente, depois de um periodo de prática de bordo nessas funcções nunca menor de um minimo estabelecido no regulamento dos cursos.

Art. 26. Substitua-se o art. 10 da lei n. 4.018, de 9 de janeiro de 1920, pelo seguinte: art. 10. As vagas de vice-almirantes serão preenchidas por escolha entre os contra almirantes que tiverem commando de força naval, em viagem ou em exercícios, ressalvado o caso da graduação, que é dada ao numero um, em antiguidade, da escala dos contra-almirantes.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.895 A — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1924

Approva o acto do Governo Federal, mandando registrar, sob protesto, o credito de 2.695:936\$005, relativo á construcção das obras do porto da Bahia, requisitado pelo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob n. 1.399, de 8 de julho de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica aprovado o acto do Governo Federal mandando registrar, sob protesto, o credito de dous mil seiscentos e noventa e cinco contos, novecentos e trinta e seis mil e cinco réis (2.695:936\$005), relativo á construcção das obras do porto da Bahia, requisitado pelo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob n. 1.399, de 8 de julho de 1911; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sd.

DECRETO N. 4.895 B — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de nove mil quatrocentos e quatorze contos oitocentos e cincuenta mil quatrocetros e quarenta e oito réis (9.414:850\$448), para ocorrer aos pagamentos devidos aos serventuarios da União, com exercicio naquelle ministerio, nos termos do art. 150, § 1º, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de nove mil quatrocentos e quatorze contos oitocentos e cincuenta mil quatrocetros e quarenta e oito réis (9.414:850\$448), para ocorrer aos pagamentos devidos aos serventuarios da União, com exercicio naquelle ministerio, nos termos do art. 150, § 1º, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, fazendo para isso as operações de credito necessarias.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.896 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1924

Perdão o bacharel José Gonçalves Neves da pena imposta pelo Supremo Tribunal Federal

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. E perdoado o bacharel José Gonçalves Neves da pena que lhe foi imposta pelo Supremo Tribunal Federal (lei n. 2.110, de setembro de 1909, art. 1º, letra b, combinado com o art. 18 do Código Penal), visto ter indemnizado a Fazenda Nacional (art. 3º, § 2º, do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923).

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1924.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

DECRETO N. 4.896 A — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1924

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica, o credito especial de 1:569\$774, para pagamento da pensão que compete ao guarda civil Cornelio Soares de Azevedo, no periodo de 12 de março a 31 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica, no actual exercicio, o credito especial de 1:569\$774, podendo fazer operações de credito até essa importancia, para ocorrer ao pagamento da pensão que compete ao guarda civil Cornelio Soares de Azevedo, a contar de 12 de março a 31 de dezembro do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1914, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.896 B — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1924

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 492:554\$172, para indemnização á Imprensa Nacional de despezas realizadas, em 1923, com a impressão e publicação dos trabalhos do Congresso Nacional, excedentes aos creditos abertos para aquelle fim

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 492:554\$172, para indemnização, á Imprensa Nacional, de despezas, no exercicio de 1923, realizadas com a impressão e publicação dos trabalhos do Congresso Nacional, excedentes aos creditos orçamentarios, supplementares e extraordinarios abertos para aquelle fim, no exercicio referido, podendo ser applicado em despezas (pessoal e material) com o serviço no exercicio corrente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

1 DECRETO N. 4.897 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de cento e cincuenta e nove contos cento e quarenta e um mil réis (159:141\$) preciso ás verbas 2^a e 5^a do orçamento do mesmo ministerio, de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito especial na importancia de cento e cincuenta e nove contos cento e quarenta e um mil réis (159:141\$), preciso ás verbas 2^a, "Officiaes e sub-officiaes", e 5^a, "Arsenaes e Directoria do Armamento", do orçamento do anno de 1923.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.898 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1924

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, do crédito especial de 553\$548, para pagamento de pensão a D. Laura Gomes Nogueira, viúva do guarda civil Manoel Joaquim Nogueira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 553\$548, para pagamento a D. Laura Gomes Nogueira, viúva do guarda civil Manoel Joaquim Nogueira, da pensão correspondente ao periodo de 13 de agosto de 1919 a 31 de dezembro do mesmo anno, pensão que, por lei, foi concedida ao alludido guarda; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.899 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 2:041\$700, para ocorrer ao pagamento que é devido a Luiz Macedo & Comp. e manda vigorar, para o exercicio de 1925, os orçamentos de 1924, até 31 de dezembro corrente não estiverem ultimadas as votações dos Orçamentos da Receita e da Despesa Geraes da Republica e até que o Congresso Nacional ultime as respectivas votações

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 2:041\$700, para ocorrer ao pagamento do que é devido a Luiz Macedo & Companhia, de fornecimentos de artigos de expediente feitos em 1921 á 1^a Circunscripção de Reerutamento, podendo, para tal fim, fazer a necessaria operação de credito.

Art. 2.º Si até 31 de dezembro de 1924, o Congresso Nacional não tiver ultimado as votações dos Orçamentos da Receita ou da Despesa Geral da Republica, vigorarão para o exercicio de 1925 os Orçamentos de 1924, até que o Congresso ultime as respectivas votações.

Paragrapho unico. A prorrogativa não comprehende as autorizações e outras disposições permanentes da Lei da Despesa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.
Fernando Setembrino de Carvalho.
José Felix Alves Pacheco.
Alexandrino Faria de Alencar.
Francisco Sá.

DECRETO N. 4.900 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Determina a substituição de algumas clausulas dos contractos firmados com os Estados do Paraná e de Santa Catharina, respectivamente, para construção das obras dos portos de Paranaguá e de S. Francisco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º — As clausulas II, VI, XXI, XXII, XXIII e XXVII do contracto firmado com o Estado do Paraná, para constru-

ção das obras do porto de Paranaguá, serão substituidas pelas seguintes:

Clausula II —As obras de melhoramentos que fazem objecto da presente concessão são as seguintes:

1º, dragagem para a abertura de um canal na barra do norte, com uma profundidade minima de oito metros abaixo do nível das marés minimas;

2º, balisamento do canal de accesso ao porto, por meio de boias illuminadas;

3º, dragagem de um ancoradouro em frente ao cíes de atracação com uma profundidade minima de oito (8) metros abaixo do nível das marés minimas;

4º, construcção de uma muralha de cíes acostavel com 550 (quinhentos e cincoenta) metros de extensão minima para o calado de 8 (oito) metros de maré minima;

5º, construcção de dous (2) muros de arrimo, um a leste e outro a oeste do cíes acostavel;

6º, construcção de um cíes de saneamento, constituindo prolongamento do cíes de atracação para leste e terminando no rio Itiberé;

7º, execução do aterro atraç das muralhas do cíes, utilizando sempre que for possivel as areias ou materiaes dragados no ancoradouro em frente ao cíes;

8º, canalização dos corregos na parte aterrada;

9º, construcção de armazens com o necessario apparelhamento para mercadorias e materiaes inflammaveis, edificio da administração, officina, casas de guarda e deposito de carvão;

10º, calçamento da zona do cíes de atracação;

11º, esgotamento das aguas pluviaes;

12º, assentamento de linhas ferreas para o serviço do cíes e armazens e fornecimento de material rodante necessario;

13º, fornecimento e assentamento de guindastes;

14º, installação electrica para luz e força no recinto da zona do cíes;

15º, abastecimento de agua potavel aos armazens e edificios;

16º, fechamento da zona alfandegada do cíes com gradil de ferro e respectivos portões;

17º, execução de obras de qualquer natureza e que se relacionem com o estabelecimento e exploração do porto de Paranaguá.

Os projectos da obras, acima mencionados, são os já aprovados pelo decreto n. 15.707, de outubro de 1922, podendo, entretanto, ser os mesmos modificados, de acordo com a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, desde que as condições naturaes do local e os interesses do Estado indicarem as vantagens dessa modificação.

Clausula VI — As obras de construcção serão iniciadas até dous annos depois da approvação pelo Tribunal de Contas deste novo contracto, devendo ser realizadas de preferencia as obras que permittam immiediata exploração commercial do porto, a qual deverá ser inaugurada effectiva e efficiente mente dentro do prazo de tres (3) annos depois de iniciado o serviço de construcção, de modo a permittir a realização integral do projecto como foi descripto na clausula II, com o proprio rendimento do porto.

Clausula XXI — Fica reduzida de 60 para 50 % da renda bruta, a parte considerada renda liquida, "mantido o mais que está disposto na mesma clausula".

Clausula XXII — As taxas aprovadas serão revistas de cinco em cinco annos, ficando sujeitas á reducção quando os lucros liquidos excederem de 12 % (doze por cento) do capital empregado nas obras, e de acordo com o estabelecido na clausula seguinte.

Clausula XXIII — "O producto do imposto de 2 %, ouro, será considerado renda ordinaria do porto e a sua arrecadação em proveito do Estado arrendatario, terá lugar desde que as obras sejam iniciadas, cessando ella si as obras forem interrompidas por mais de seis mezes e em quanto durar essa interrupção".

Clausula XXVII — O Governo Federal só poderá resgatar as obras trinta annos após o inicio da exploração do porto.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apostices da dívida publica, produza uma renda equivalente a 10 % do capital effectivamente empregado nas obras, com o desconto da importancia que porventura tenha sido amortizada, contanto que essa importancia não ultrapasse a metade do dito capital, de modo que, resgatadas as obras, o Estado receba pelo menos metade do capital despendido a titulo de lucros cessantes.

Art. 2.º — No mesmo sentido serão substituidas as clausulas VIII, XVII, XVIII e XXXI do contracto firmado com o Estado de Santa Catharina, para construcção e exploração do porto de S. Francisco, pelos textos, respectivamente, *mutatis mutandi*, das novas clausulas VI, XXII, XXIII e XXVII propostas para o contracto do porto de Paranaguá no art. 1º da presente lei.

Paragrapho unico — Ao referido contracto firmado com o Estado de Santa Catharina, acrescentar-se-ha com o numero que convier, a seguinte clausula: "O Estado concessionario terá o direito de fazer construir na zona do porto armazens frigorificos, gozando dos favores concedidos em lei".

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.900 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito de 19.175:327\$200, supplementar á verba 10º do orçamento de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução, datada de 27 de dezembro de 1924:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 19.175:327\$200, supple-

mentar á verba 10º — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret — "I — Pessoal", "II — Etapas", do orçamento de 1924, destinado a ocorrer ao pagamento da alludida despesa no corrente anno.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.901 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas um credito supplementar de cinco contos quinhentos e vinte mil réis (5:520\$000), para pagamento de vencimentos dos inspectores da rede telegraphica adquirida ao Estado do Rio Grande do Sul, Arthur Gabriel Godinho e Manoel Caetano Pereira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito supplementar de cinco contos quinhentos e vinte mil réis (5:520\$000), para pagamento de vencimentos dos inspectores da rede telegraphica adquirida ao Estado do Rio Grande do Sul, Srs. Arthur Gabriel Godinho e Manoel Caetano Pereira, correspondentes esses vencimentos aos meses de julho a dezembro de 1923; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá..

DECRETO N. 4.902 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a dar ao Estado do Rio de Janeiro concessão para construir e explorar os portos de Niteroy e Angra dos Reis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dar ao Estado do Rio de Janeiro concessão para construir e explorar

os portos de Niteroy e Angra dos Reis, sendo cônveniente que o de Angra dos Reis seja dotado do apparelhamento necessário a facilitar e baratear o serviço de carga e descarga de carvão e não podendo estabelecer taxas inferiores ás do porto da cidade do Rio de Janeiro, com as obrigações e direitos estabelecidos na legislação concernente aos serviços publicos dessa natureza, especialmente, pelas leis ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869 e n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 e pelos decretos n. 4.859, de 8 de junho de 1903 e n. 6.368, de 14 de janeiro de 1907.

Art. 2.º A União transferirá ao Estado do Rio de Janeiro, sem onus algum, o domínio util sobre as áreas dos terrenos de marinhais, bem como dos accrescidos, em qualquer grão, pelos trabalhos de saneamento necessários á construcção dos referidos portos, comprehendendo os caés, os logradouros publicos e armazens, e ficando o Estado concessionário investido da autoridade para decretar desapropriações.

Art. 3.º E' dispensada a cobrança dos laudemios sobre os terrenos de marinhais que forem adquiridos pelo Estado do Rio de Janeiro, para esses fins, bem como sobre os terrenos de marinhais e os accrescidos beneficiados que o mesmo Estado vender, os quaes continuarão sob o domínio directo da União, que os aforará aos respectivos compradores.

Art. 4.º O prazo dessas concessões é de 75 anos, contados da data desta lei, e á União cabe o direito de encampar cada um dos dous portos, depois de decorridos 40 anos de sua respectiva construcção, indemnizando o Estado de todas as despezas realizadas, de acordo com a conta do capital e mais os lucros cessantes, calculados segundo as rendas dos ultimos cinco anos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sd.

DECRETO N. 4.903 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 4.428\$340, para attender ao pagamento de tres lampadas «Aldis», destinadas ao serviço de aviação naval

O Presidente da Republica dós Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de quatro contos quatrocentos e vinte e oito mil trescentos e quarenta réis (4.428\$340), para attender ao pagamento, effe-

etuado pelo Banco do Brasil, de despezas com a aquisição de tres lampadas «Aldis», destinadas ao serviço de aviação naval; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.904 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Revigora para o exercicio de 1925, e nos exercícios seguintes, até a conclusão dos trabalhos, os saldos dos créditos abertos pelos decretos ns. 14.065, de 16 de fevereiro de 1920, 14.515, de 2 de dezembro de 1920, 14.674, de 16 de fevereiro de 1921, 14.952, de 17 de agosto de 1921 e 15.368, de 15 de fevereiro de 1922, nos termos do decreto legislativo n. 4.017, de 9 de janeiro de 1920, que autorizou o Governo a proceder ao Recenseamento geral da Republica, até a importancia de 907:633\$216

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam revigorados, no exercicio de 1925, e nos exercícios seguintes, até a conclusão dos trabalhos, os saldos dos créditos abertos pelos decretos ns. 14.065, de 16 de fevereiro de 1920, 14.515, de 2 de dezembro de 1920, 14.674, de 16 de fevereiro de 1921, 14.952, de 17 de agosto de 1921 e 15.368, de 15 de fevereiro de 1922, nos termos do decreto legislativo n. 4.017, de 9 de janeiro de 1920, que autorizou o Governo a proceder ao recenseamento geral da Republica, até a importancia de 907:633\$216.

Paragrapho único. Os referidos saldos devem ser aplicados às despezas com o pessoal e material necessários à apuração e publicação dos resultados censitários, de acordo com o regulamento aprovado pelo decreto n. 14.026, de 21 de janeiro de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

APPENDICE

DECRETO N. 4.772 A — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 9.508.615\$974, para pagamento de despesas que excederam ás verbas de ns. 13 e 14 do orçamento de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 9.508.615\$974, ou a fazer as operaçōes de credito que forem necessarias, para atender ao pagamento de despesas que excederam ás verbas de ns. 13 "Obras militares" e 14 "Material", do orçamento respectivo, em 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1925